



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
TJPA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 7440/2022 - Quinta-feira, 25 de Agosto de 2022

PRESIDENTE

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

VICE-PRESIDENTE

Des. RONALDO MARQUES VALLE

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Desª. EZILDA PASTANA MUTRAN

Des. RONALDO MARQUES VALLE

Desª. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Desª. EVA DO AMARAL COELHO

Desª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

DESEMBARGADORES

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

MAIRTON MARQUES CARNEIRO

LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

EZILDA PASTANA MUTRAN

RONALDO MARQUES VALLE

MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

GLEIDE PEREIRA DE MOURA

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

EVA DO AMARAL COELHO

ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

KÉDIMA PACÍFICO LYRA

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

RICARDO FERREIRA NUNES

LEONARDO DE NORONHA TAVARES

CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Plenário da Seção de Direito Público

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura (Presidente)

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

Desembargador Mairton Marques Carneiro

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Plenário da Seção de Direito Privado

Sessões às quintas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro (Presidente)

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Desembargador Amílcar Roberto Bezerra Guimarães

Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

Juíza Convocada Margui Gaspar Bittencourt

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares (Presidente)

Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Juíza Convocada Margui Gaspar Bittencourt

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às terças-feiras

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes (Presidente)

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Desembargador Amílcar Roberto Bezerra Guimarães

Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran (Presidente)

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário (Presidente)

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

Desembargador Mairton Marques Carneiro

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

Plenário da Seção de Direito Penal

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Desembargador Ronaldo Marques Vale

Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior (Presidente)

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

Desembargadora Eva do Amaral Coelho

Desembargadora Kédima Pacífico Lyra

Juiz Convocado Altemar da Silva Paes

1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato (Presidente)

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes (Presidente)

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Desembargador Ronaldo Marques Vale

Juiz Convocado Altemar da Silva Paes

3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às quintas-feiras

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior

Desembargadora Eva do Amaral Coelho (Presidente)

Desembargadora Kédima Pacífico Lyra

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA	4
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA	37
SECRETARIA JUDICIÁRIA	59
CEJUSC	
PRIMEIRO CEJUSC BELÉM	63
SEÇÃO DE DIREITO PENAL	65
FÓRUM CÍVEL	
DIRETORIA DO FÓRUM CÍVEL	81
FÓRUM CRIMINAL	
DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL	89
FÓRUM DE ICOARACI	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI	93
SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI	94
FÓRUM DE ANANINDEUA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA	95
SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA	96
FÓRUM DE MARITUBA	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA	121
EDITAIS	
COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS DE PROCLAMAS	122
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA - EDITAIS	124
COMARCA DE MARABÁ	
SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE MARABÁ	126
COMARCA DE SANTARÉM	
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE SANTARÉM	128
COMARCA DE ALTAMIRA	
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA	131
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA	132
COMARCA DE TUCURUÍ	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE TUCURUÍ	133
COMARCA DE PARAUPEBAS	
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE PARAUPEBAS	134
COMARCA DE MONTE ALEGRE	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MONTE ALEGRE	139
COMARCA DE ORIXIMINA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ORIXIMINA	142
COMARCA DE CURRALINHO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURRALINHO	144
COMARCA DE MUANÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MUANÁ	145
COMARCA DE AFUÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AFUÁ	147
COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO	
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE NOVO REPARTIMENTO	148
COMARCA DE AUGUSTO CORREA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA	151
COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO	153
COMARCA DE VISEU	
SECRETARIA DA VARA UNICA DE VISEU	164

PRESIDÊNCIA**RESOLUÇÃO Nº 12, DE 24 DE AGOSTO DE 2022**

Regulamenta a Comissão Permanente de Segurança Institucional, cria a Unidade de Inteligência de Segurança Institucional do Poder Judiciário do Estado do Pará e dá outras providências.

O Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, por deliberação de seus membros, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno de 2022, realizada a partir do Plenário Desembargador Oswaldo Pojucan Tavares, de forma híbrida, e

CONSIDERANDO que a alínea *b* do inciso I do art. 96 da Constituição Federal de 1988 (CF/88) confere aos tribunais autonomia administrativa e financeira, com competência privativa para organizar suas secretarias e serviços auxiliares;

CONSIDERANDO o que o § 2º do art. 1º da Resolução nº 344, de 9 de setembro de 2020, alterada pela Resolução nº 430, de 20 de outubro de 2021, ambas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao regulamentar o exercício do poder de polícia administrativa no âmbito dos tribunais, sugeriu a adoção de denominação similar à empregada pelos Tribunais da União, no entanto, ao mesmo tempo determinou o respeito às previsões legais em sentido diverso;

CONSIDERANDO a impossibilidade de alteração da denominação do cargo de agente de segurança pela via administrativa, por força do art. 16 da Lei Estadual nº 7.505, de 13 de abril de 2021, que alterou a denominação dos cargos de *auxiliar de segurança*, *guarda judiciário* e *atendente judiciário/guarda judiciário* para *agente de segurança*;

CONSIDERANDO as alterações levadas a efeito pela Resolução nº 435, de 28 de outubro de 2021, que dispõe sobre a Política e o Sistema Nacional de Segurança do Poder Judiciário e dá outras providências;

CONSIDERANDO que, observados os moldes da Lei Estadual nº 6.500, de 4 de novembro de 2002, a qual criou a Coordenadoria Militar do Poder Judiciário do Estado do Pará, o art. 21, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 435, de 28 de outubro de 2021, admite a atuação de policiais e bombeiros militares nos tribunais, desde que restrita à segurança institucional e à segurança dos(as) magistrados(as);

CONSIDERANDO a determinação evocada pelo art. 26 da Resolução nº 435, de 2021, do CNJ, concernente à adaptação, pelos tribunais, das comissões internas de segurança a seus preceitos;

CONSIDERANDO que a política nacional de segurança do Poder Judiciário abrange a segurança institucional, pessoal dos(as) magistrados(as) e respectivos familiares em situação de risco, de servidores(as), usuários(as) e dos demais ativos do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que, a teor do art. 7º da Resolução nº 344, de 2020, do CNJ, a polícia judicial deve prover meios de inteligência necessários a garantir aos magistrados e servidores da Justiça o pleno exercício das suas atribuições;

CONSIDERANDO a necessária adequação dos termos da Resolução nº 10, de 16 de abril de 2014, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que criou a Comissão Permanente de Segurança Institucional, aos novos paradigmas positivados pelo CNJ; e

CONSIDERANDO a deliberação dos membros da Comissão de Organização Judiciária, Regimento, Assuntos Legislativos e Administrativos, conforme documentação constante no processo PA-PRO-2022/02927,

RESOLVE:

Art. 1º Regulamentar a Comissão Permanente de Segurança Institucional (CPSI) e criar a Unidade de Inteligência de Segurança Institucional do Poder Judiciário do Estado do Pará, nos termos previstos na presente Resolução.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º A CPSI, vinculada diretamente à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Para (TJPA), tem por finalidade precípua a implantação de ações estratégicas de segurança de magistrados(as) e respectivos familiares em situação de risco, servidores(as), usuários(as) e demais ativos do Poder Judiciário do Estado do Pará (PJPA).

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO DA CPSI

Art. 3º A CPSI será composta por:

- I - um(a) desembargador(a), indicado pela Presidência do TJPA, que presidirá a comissão;
- II - um(a) juiz(a) auxiliar, indicado(a) pela Corregedoria-Geral de Justiça;
- III - um(a) juiz(a) de direito, indicado(a) pela Presidência do TJPA;
- IV - um(a) juiz(a) de direito, indicado(a) pela Associação dos Magistrados do Estado do Pará (AMEPA); e
- V - um(a) servidor(a) agente de segurança do TJPA.

Parágrafo único. O(A) Presidente da CPSI indicará à Presidência do TJPA um(a) servidor(a) analista judiciário, do quadro efetivo, para secretariá-la.

Art. 4º A CPSI atuará em caráter permanente e exercerá as atribuições previstas no Regimento Interno do TJPA e na Resolução nº 435, de 28 de outubro de 2021, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA DA CPSI

Art. 5º Compete à CPSI:

- I - propor à Presidência as diretrizes e medidas a serem implantadas na área de Segurança Institucional;
- II - deliberar, originariamente, sobre os pedidos de proteção especial, formulados por magistrados(as) e respectivos familiares em situação de risco, associações de juízes(as), pelo CNJ e por servidores(as), de ofício ou quando solicitado pela Presidência do TJPA, inclusive representando pelas providências do art. 9º da Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012;
- III - deliberar sobre questões de segurança institucional e informações afetas ao PJPA, de ofício ou quando solicitado pela Presidência do TJPA;

IV - solicitar às autoridades policiais, militares ou civis, no âmbito de suas atribuições, as providências que se fizerem necessárias para assegurar a incolumidade física de magistrados(as), respectivos familiares e servidores(as) hostilizados no exercício de suas funções, assim como do patrimônio e das informações afetas ao PJPA;

V - estabelecer critérios e parâmetros de atuação do pessoal a ela vinculado;

VI - planejar, organizar, dirigir e controlar as ações e operações de segurança inerentes a sua missão institucional;

VII - apresentar relatório anual de suas atividades à Presidência do TJPA;

VIII - elaborar Plano de Proteção, Prevenção e Assistência a magistrados(as), respectivos familiares e servidores(as), quando em situação de risco em razão de sua atividade jurisdicional;

IX - identificar, aos(às) gestores(as) do Sistema de Segurança Pública, os(as) magistrados(as), respectivos familiares e servidores(as) que, em função de suas atribuições, encontrem-se em situação de risco, para promoção ou colaboração na proteção adequada;

X - deliberar sobre o arquivamento ou desarquivamento de processos de sua competência;

XI - viabilizar capacitação continuada aos(às) integrantes do Sistema de Segurança do TJPA, com ênfase em segurança de instalações, segurança de autoridades e atividades de inteligência;

XII - interagir com a administração de outros tribunais, objetivando a troca de experiências exitosas na área de segurança, bem como o transporte da pessoa sob proteção em situação de deslocamento, a serviço do Poder Judiciário Estadual, para outro Estado da Federação;

XIII - indicar à Presidência do TJPA os(as) servidores(as), oficiais, praças e agentes de segurança que integrarão a Unidade de Inteligência de Segurança Institucional do PJPA, prevista no art. 12 desta Resolução.

XIV - divulgar, exclusivamente entre os(as) magistrados(as), a escala de plantão dos(as) agentes de segurança, com os respectivos números de celular; e

XV - referendar o plano de formação e capacitação de agentes de segurança, a ser proposto, preferencialmente, mediante convênio com órgãos de Estado, segurança e inteligência.

CAPÍTULO IV

DA COMPETÊNCIA DA PRESIDÊNCIA DA CPSI

Art. 6º Compete ao(à) Presidente da CPSI:

I - representar a comissão em eventos institucionais estaduais, nacionais e internacionais;

II - convocar reuniões ordinárias mensais e extraordinárias, quando necessárias;

III - definir a pauta das reuniões;

IV - conduzir os trabalhos durante as reuniões;

V - encaminhar as atas das reuniões à Presidência do TJPA, requisitando, conforme disponibilidade

orçamentária, a logística necessária para realizar a segurança e escolta de magistrados(as), respectivos familiares e servidores(as) em situação de risco;

VI - estabelecer contato com as autoridades militares e do Sistema de Segurança Pública nos níveis Federal, Estadual e Municipal;

VII - demandar, junto às unidades administrativas do Poder Judiciário, apoio logístico necessário ao regular desempenho das atividades da CPSI;

VIII - exercer as atribuições previstas no inciso II do artigo 5º desta Resolução, em situações emergenciais, ad referendum da CPSI; e

IX - Presidir a Unidade de Inteligência de Segurança Institucional do PJPA.

Art. 7º A CPSI desempenhará suas atribuições nas unidades administrativas e judiciais do PJPA.

Art. 8º As ações da CPSI, desempenhadas sob a supervisão de seu(sua) Presidente, ocorrerão de forma articulada entre a Coordenadoria Militar do TJPA, a Polícia Militar, a Polícia Civil e o Corpo de Bombeiros Militar.

CAPÍTULO V

DAS UNIDADES DE APOIO DA CPSI

Art. 9º São unidades de apoio da CPSI:

I - a Coordenadoria Militar do PJPA;

II - a Unidade de Inteligência de Segurança Institucional do PJPA; e

III - os(a) agentes de segurança do TJPA.

Seção I

Da Coordenadoria Militar do PJPA

Art. 10. Os(as) militares que compõem a Coordenadoria Militar do PJPA prestarão apoio à CPSI, sem prejuízo de suas funções institucionais, a eles competindo:

I - prestar assessoramento direto à Presidência da CPSI em assuntos de segurança institucional.

II - planejar e atuar em ações estratégicas, táticas e operacionais de segurança de magistrados(as), respectivos familiares, servidores(as) e segurança patrimonial, principalmente daqueles que se encontram em situação de risco, quando solicitado pela CPSI; e

III - avaliar, quando comunicada, a necessidade, o alcance e os parâmetros da proteção pessoal a ser prestada a magistrados(as), e respectivos familiares e a servidores(as) quando em situação de risco decorrente do exercício da função, e submeter suas conclusões à deliberação da CPSI.

Seção II

Da Unidade de Inteligência de Segurança Institucional do PJPA

Art. 11. Fica criada a Unidade de Inteligência de Segurança Institucional do Poder Judiciário do Estado do Pará, vinculada à CPSI.

Parágrafo único. Atuarão como integrantes da Unidade de Inteligência os(as) servidores(as), oficiais e praças necessários ao regular desempenho de suas atividades, designados pela Presidência do Tribunal a partir das indicações feitas pela Presidência da CPSI, preferencialmente detentores de cursos ou estágios na área da atividade de inteligência.

Art. 12. A Unidade de Inteligência de Segurança Institucional do PJPA tem como objetivo desenvolver a atividade de inteligência de segurança institucional, subsidiando o processo decisório relacionado à segurança institucional, por meio da produção e salvaguarda de conhecimento, promovidos pela atividade de inteligência.

Parágrafo único. Entende-se por atividade de inteligência o exercício permanente e sistemático de ações especializadas para identificar, avaliar e acompanhar ameaças reais ou potenciais aos ativos do PJPA, orientadas para a produção e salvaguarda de conhecimentos necessários ao processo decisório no âmbito da segurança institucional.

Art. 13. Compete à Unidade de Inteligência de Segurança Institucional:

I - prestar assessoria à Presidência do TJPA e à Presidência da CPSI nos assuntos relacionados à inteligência;

II - propor à Comissão Permanente de Segurança a edição de normas e procedimentos relativos à atividade de inteligência;

III - cumprir as deliberações da Presidência do TJPA e da Presidência da CPSI, relativas à matéria de inteligência;

IV - planejar e executar atividade profissional de proteção de magistrados(as), seus familiares e servidores(as) em situação de risco decorrente do exercício da atividade funcional, em questões relacionadas à inteligência e contrainteligência;

V - subsidiar a Presidência do TJPA e a Presidência da CPSI com informações analisadas, em relatórios específicos, inclusive em caráter sigiloso, sobre assuntos de interesse do Poder Judiciário e em proteção a seus integrantes;

VI - sugerir a implantação de mecanismos para aprimoramento da segurança institucional em todos os níveis, inclusive quanto à admissão, contratação e desligamento de pessoal, observados os parâmetros legais;

VI - realizar atividades de inteligência e contrainteligência, adotando as técnicas de operação de inteligência (TOI), dentro da doutrina específica e em estrito cumprimento das normas constitucionais e legais;

VII - propor à Presidência da CPSI a celebração de termos de cooperação e convênios com órgãos de Segurança Pública, Defesa Nacional, Justiça e Cidadania, entre outras instituições, cujas atribuições estejam alinhadas aos objetivos da Comissão Permanente de Segurança Institucional do PJPA;

VIII - sugerir, indicar e realizar cursos e treinamentos de seu quadro de pessoal, diretamente ou mediante convênio ou cooperação com os demais Poderes da República;

IX - atuar junto aos organismos de inteligência e contrainteligência, com base nos princípios e doutrina de inteligência nacional; e

X - executar outras atividades que lhe forem pertinentes, no âmbito de suas atribuições.

Art. 14. A Unidade de Inteligência de Segurança Institucional solicitará que a CPSI requisite apoio administrativo, operacional e logístico necessários à realização de ações pertinentes às suas funções.

Art. 15. As ações praticadas pelos integrantes da Unidade de Inteligência de Segurança Institucional poderão ser objeto de reclamação perante a CPSI, observadas as limitações e princípios do sistema nacional de inteligência.

Seção III

Do exercício do poder de polícia administrativa PJPA

Art. 16. O exercício do poder de polícia administrativa do PJPA se dará pelos(as) magistrados(as) que presidem as seções, turmas, sessões e audiências, pelos militares da Coordenadoria Militar do PJPA e pelos(as) agentes de segurança, podendo, quando necessário, ser requisitada a colaboração de autoridades externas para o desempenho de suas atribuições.

CAPÍTULO VI

DOS PROCEDIMENTOS

Art. 17. Recebida comunicação, feita por magistrado(a), familiares ou servidor(a) em situação de risco, a CPSI entrará em contato com o(a) denunciante e realizará a análise preliminar da situação, orientando-o(a) a formalizar, circunstanciada e fundamentadamente, a solicitação de apoio e, se for o caso, adotará as medidas preliminares que se fizerem necessárias.

Parágrafo único. Para os fins desta Resolução, será considerado em situação de risco o(a) magistrado(a), seu familiar ou o(a) servidor(a) que for hostilizado(a) ou vier a ser ameaçado(a) no exercício ou em decorrência de suas funções.

Art. 18. Recebida solicitação de apoio, a CPSI fará sua autuação e registro e adotará, dentre outras providências:

I - o deslocamento da equipe da Unidade de Inteligência de Segurança Institucional do PJPA até a comarca respectiva, para levantamento de informações e confecção de relatório sobre o fato; e

II - as medidas de proteção a magistrado(a), familiar ou servidor(a), se necessário.

§ 1º Na hipótese da adoção emergencial de medidas de proteção que importem no uso de veículos com blindagem ou que contenham placa vinculada, a CPSI deverá ratificar expressamente o uso dos automóveis.

§ 2º As solicitações de apoio recebidas pela CPSI serão, obrigatoriamente, autuadas e registradas como processos com tramitação sob sigilo.

§ 3º As ocorrências que envolvam ofensa a magistrados(as), respectivos familiares e servidores(as) no exercício do cargo, independentemente de registro policial, deverão ser imediatamente comunicadas à CPSI, que informará à Presidência do TJPA.

CAPÍTULO VII

DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO

Art. 19. A CPSI poderá adotar as seguintes medidas de proteção:

- I - mobilização de escolta permanente;
- II - mobilização de escolta durante os deslocamentos;
- III - monitoramento presencial;
- IV - monitoramento a distância;
- V - reforço de policiamento no fórum;
- VI - reforço de policiamento na residência;
- VII - acompanhamento da situação;
- VIII - orientações de segurança; e
- IX - exercício provisório fora da sede do juízo.

§ 1º A mobilização de escolta permanente, nos casos urgentes, será realizada por policiais militares, policiais civis ou por outras forças policiais, de forma isolada ou em conjunto, com a utilização de equipamentos, armamentos e veículos próprios e com a presença física dos responsáveis pela segurança durante todas as atividades praticadas pela pessoa sob proteção, decorrentes ou não do serviço, sem prejuízo da adequação da medida após a avaliação a que se refere o inciso I do art. 11 desta Resolução.

§ 2º O monitoramento presencial será realizado pelo(a) responsável pela segurança, que acompanhará a pessoa sob proteção em suas atividades diárias, observando possíveis situações de perigo, buscando informações sobre a situação e avaliando o grau de risco a que está submetida.

§ 3º O monitoramento a distância será realizado pelo(a) responsável pela segurança, que buscará informações sobre a situação, visando a identificar riscos nos deslocamentos ou trajetos habituais, ampliando as informações relativas à ameaça.

§ 4º O reforço de segurança no fórum e na residência da pessoa sob proteção consiste na intensificação das ações já disponibilizadas.

§ 5º O acompanhamento da situação será realizado por militares e servidores(as) vinculados(as) à CPSI, que será informada da situação ou dos desdobramentos dos fatos ocorridos com a pessoa sob proteção, até a deliberação pelo arquivamento.

§ 6º As orientações de segurança serão fornecidas por militares e servidores(as) vinculados(as) à CPSI e consistirão em recomendações de medidas e procedimentos que visem a potencializar a segurança.

§ 7º A CPSI pode recomendar à Presidência do TJPA o exercício provisório das atividades fora da sede do juízo, por magistrado(a) ou servidor(a) em situação de risco, ou ainda sua atuação em processos determinados, asseguradas as condições para o efetivo exercício da jurisdição, inclusive por meio de recursos tecnológicos próprios.

§ 8º É vedada a divulgação de informações relativas a magistrados(as), respectivos familiares e servidores(as) atendidos(as) pela CPSI, nas hipóteses que venham a comprometer as medidas de segurança adotadas.

Art. 20. Após a análise preliminar da situação, colhido o parecer da Coordenadoria Militar ou da Unidade de Inteligência de Segurança Institucional, ou de ambas, contendo o levantamento de informações, a CPSI reunir-se-á, extraordinariamente, para deliberar sobre as medidas de proteção a serem adotadas.

Art. 21. A mobilização de escolta permanente ou durante os deslocamentos será precedida da aquiescência formal da pessoa sob proteção, que deverá preencher o documento constante no Anexo I desta Resolução, declarando a sua concordância e acatamento às recomendações da escolta.

Parágrafo único. Além do efetivo policial envolvido diretamente na escolta, a CPSI poderá indicar pessoa responsável para exercer a função de supervisor(a) não-presencial.

CAPÍTULO VIII

DAS RECOMENDAÇÕES À PESSOA SOB ESCOLTA

Art. 22. As recomendações da escolta à pessoa sob proteção consistem em:

I - evitar, sem prejuízo da produtividade, atividades laborais após o expediente forense, principalmente se adentrarem o período noturno;

II - evitar expor sua imagem pessoal;

III - não dar publicidade aos fatos envolvendo sua segurança;

IV - não divulgar a terceiros(as) dados e informações da situação de risco;

V - não manter ou criar perfil profissional ou pessoal em redes sociais;

VI - não frequentar bares, boates, restaurantes e similares, bem como ginásios esportivos, estádios de futebol, academias, espetáculos públicos, shopping center e outros locais com grande presença de público;

VII - não comparecer a eventos sociais de cunho particular ou profissional, que resultem em exposição física, bem como não comparecer a locais públicos ou acessíveis ao público, que possam comprometer a atuação da segurança pessoal e potencializar o risco a sua integridade física;

VIII - fornecer dados de sua agenda aos responsáveis pela sua proteção, com razoável antecedência, para que a supervisão da proteção possa:

a) avaliar o grau de risco da missão;

b) verificar a conveniência dos compromissos agendados sob o aspecto da segurança;

c) solicitar apoio material e de pessoal a outros órgãos de segurança pública;

d) informar à CPSI para reavaliação, caso não seja atendida a orientação recebida quanto à exposição desnecessária e comprometedora à segurança da pessoa sob proteção; e

XI - atender às recomendações do efetivo encarregado da proteção, dispensando-o mediante formulário próprio, constante do Anexo II desta Resolução, em caso de discordância e assumindo, voluntariamente, os riscos a que está submetido.

§ 1º As viagens para outras comarcas, bem como os deslocamentos para sítios, fazendas e compromissos

sociais, dentre outros, onde se presumem aglomerações de pessoas ou locais ermos, serão considerados deslocamentos emergenciais e deverão ocorrer somente em casos estritamente necessários.

§ 2º Nas hipóteses de deslocamentos emergenciais, a pessoa protegida comunicará à CPSI com razoável antecedência, a qual, após parecer da Coordenadoria Militar ou da Unidade de Inteligência de Segurança Institucional, ou de ambas, deliberará sobre a autorização do deslocamento.

§ 3º Os casos omissos deverão ser comunicados, pela própria pessoa sob proteção, à CPSI para deliberação.

CAPÍTULO IX

DA DISPENSA DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO

Art. 23. Não havendo dispensa formal, e persistindo a divergência da pessoa protegida quanto às orientações recebidas, o efetivo interromperá a prestação do serviço, consignando o fato em solicitação de desmobilização de escolta, conforme formulário constante do anexo III desta Resolução, que deverá ser encaminhado ao(à) supervisor(a) da escolta e, se for o caso, posteriormente à CPSI para fins de deliberação sobre a desmobilização da escolta:

I - por manifestação da pessoa sob proteção, no caso de discordar das recomendações da escolta, expressa ou tacitamente, ou mediante requerimento, conforme modelo no anexo III desta Resolução;

II - a pedido do efetivo responsável pela escolta, caso não sejam atendidas as recomendações dispostas no art. 24; e

III - pela CPSI, colhido parecer da Coordenadoria Militar ou da Unidade de Inteligência de Segurança Institucional, ou de ambas.

§ 1º A dispensa da escolta, a pedido da pessoa sob proteção, deverá ser formalizada e entregue aos responsáveis pela segurança, que enviarão o documento para o respectivo supervisor.

§ 2º O pedido de desmobilização de escolta, por parte do efetivo policial por ela responsável, deverá ser fundamentado e apreciado pelo(a) respectivo(a) supervisor(a), que, caso discorde, manterá a escolta ou, caso concorde, encaminhará a questão para decisão final da CPSI.

§ 3º A decisão pela desmobilização de escolta, nos termos do inciso III, ocorrerá quando a situação estiver esclarecida ou, ainda que não esteja esclarecida, não houver fatos novos que demonstrem ameaça potencial à pessoa sob proteção, mediante informações constantes dos relatórios de acompanhamento da escolta e demais documentos apensos aos autos.

§ 4º Para a desmobilização da escolta, será utilizado o formulário previsto no anexo IV desta Resolução.

Art. 24. Os(As) magistrados(as), respectivos familiares e servidores(as) que se encontrem, atualmente, com escolta policial, nos termos do parágrafo único do artigo 19, terão seus casos reavaliados de forma a permitir sua adequação às disposições desta Resolução.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. O PJPA poderá celebrar convênios com as instituições de segurança pública, defesa social ou outras, visando à cessão de servidores(as), civis e militares, para assessoramento e apoio operacional das atividades da CPSI, observadas as normas constantes desta Resolução.

Art. 26. A critério da Presidência da CPSI, poderão ser convocados servidores(as) de suas unidades de apoio para participarem das reuniões.

Art. 27. O TJPA poderá editar outros atos normativos para disciplinar o exercício de polícia administrativa e outras situações não previstas nesta Resolução.

Art. 28. Ficam revogados os artigos 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10º, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21 e 22 da Resolução nº 10, de 16 de abril de 2014, e a Portaria nº 2.357-GP, de 6 de outubro de 2010, ambas do TJPA.

Art. 29. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belém, 24 de agosto de 2022.

Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em exercício

Desembargadora VANIA VALENTE DO COUTO F. BITAR CUNHA

Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em exercício

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora-Geral de Justiça

Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Desembargador LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

Desembargadora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Desembargadora EVA DO AMARAL COELHO

Desembargador AMÍLCAR GUIMARÃES

ANEXO I

TERMO DE MOBILIZAÇÃO DE ESCOLTA

Considerando a recomendação de escolta de pessoa sob proteção constante da Resolução nº ____/2022 do Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Considerando a necessidade de se alterar a rotina do(a) magistrado(a)/servidor(a) _____, visando à potencialização da segurança em seus deslocamentos e de sua presença nos diversos locais, a CPSI RECOMENDA à pessoa sob proteção:

I - Evitar, ao máximo, atividades laborais após o expediente forense, principalmente se estas adentrarem o período noturno;

II - Evitar, ao máximo, expor sua imagem pessoal;

III - Não dar publicidade aos fatos envolvendo sua segurança, especialmente através de entrevistas ou qualquer divulgação pela mídia;

IV - Não divulgar a terceiros dados e informações da situação de risco;

V - Não divulgar ou comentar sobre as ferramentas de investigação e de proteção adotadas;

VI - Não manter ou criar perfil profissional ou pessoal nas redes sociais;

VII - Não se ausentar da sede da Comarca onde exerce suas atividades profissionais;

VIII - Não frequentar bares, boates, restaurantes e similares, bem como ginásios esportivos, estádios de futebol, espetáculos públicos, shopping center e outros locais com grande presença de público;

IX - Não comparecer a eventos sociais de cunho particular ou de cunho profissional, que resultem em exposição física, bem como não comparecer a locais públicos ou acessíveis ao público que possam comprometer a atuação da segurança pessoal e potencializar o risco a sua integridade física;

X - fornecer dados de sua agenda aos responsáveis pela sua proteção, com razoável antecedência à CPSI;

XI - atender às recomendações dos policiais militares encarregados da proteção, dispensando-os, formalmente, conforme modelo próprio, em caso de discordância e assumindo voluntariamente os riscos a que está submetido;

XII - atentar para o fato de que, não havendo dispensa formal, e persistindo a divergência do protegido quanto às orientações recebidas, os policiais interromperão a prestação do serviço, consignando o fato em solicitação de desmobilização de escolta, conforme modelo próprio, que será encaminhado ao setor responsável pela escolta e, se for o caso, posteriormente à CPSI para fins de deliberação sobre a desmobilização da escolta;

XIII - estar ciente de que as viagens para diferentes Comarcas, bem como os deslocamentos para sítios, fazendas e compromissos sociais, dentre outros, onde se presumem aglomerações de pessoas ou locais ermos, serão considerados deslocamentos emergenciais e deverão ocorrer somente em casos estritamente necessários, comunicados pela própria autoridade com razoável antecedência à CPSI que, após avaliação, poderá ou não autorizá-los, uma vez que, por sua natureza, localização e dificuldades de acesso e comunicação, podem comprometer a segurança do magistrado ameaçado;

XIV - saber que os deslocamentos previstos no item anterior somente poderão ocorrer após autorização expressa do responsável pela escolta, sem prejuízo do trâmite anterior;

XV - Comunicar os casos omissos à CPSI para deliberação.

O(A) magistrado(a)/servidor(a):

() Concorda e acata as diretrizes estabelecidas.

() Discorda e dispensa a escolta policial, assumindo os riscos de tal dispensa, mesmo tendo conhecimento da situação de risco em que se encontra.

Comarca de _____, _____ de _____ de 20____.

Magistrado/Servidor

ANEXO II

TERMO DE DISPENSA DE SEGURANÇA PESSOAL POR MAGISTRADO/SERVIDOR

Na presente data, ciente das recomendações de escolta pela Comissão Permanente de Segurança Institucional do TJPA e da situação de risco em que me encontro, dispenso a prestação de segurança pessoal a mim concedida pelas razões abaixo discriminadas

Comarca de _____, _____ de _____ de 20____.

Magistrado/Servidor

ANEXO III

SOLICITAÇÃO DE DESMOBILIZAÇÃO DE ESCOLTA PELO POLICIAL ENCAREGADO

Na presente data, diante do não cumprimento das recomendações, solicito a interrupção da prestação do serviço de segurança pessoal, com a sua consequente desmobilização, da escolta prestada a(o)

M a g i s t r a d o (a)

pelos razões abaixo discriminadas:

Comarca de _____, _____ de _____ de 20____.

Policial Encarregado

ANEXO IV

TERMO DE DESMOBILIZAÇÃO DE ESCOLTA

Em decorrência da decisão dos membros da CPSI, reunidos por ocasião da _____ª Reunião Ordinária de 20____, bem como diante da inexistência de fatos novos aptos a ensejar a manutenção da escolta disponibilizada ao magistrado(a) _____, Juiz(a) de Direito da Comarca de _____, pelas razões abaixo discriminadas, tomando como base o Relatório de Inteligência nº ____/20____ apresentado pelo Unidade de Inteligência do Poder Judiciário do Estado do Pará, fica autorizada a DESMOBILIZAÇÃO DA ESCOLTA prestada sem prejuízo do acompanhamento da situação por esta CPSI e de nova intervenção em apoio ao magistrado. A desmobilização da escolta ocorrerá a partir do dia ____ de _____ de 20____.

DELIBERAÇÃO:

Comarca de _____, ____ de _____ de 20____.

Presidente da Comissão Permanente de Segurança Institucional

RESOLUÇÃO Nº 13, DE 24 DE AGOSTO DE 2022

Institui a Política Institucional de Atenção e Apoio às Vítimas de Crimes e Atos Infracionais.

O Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, por deliberação de seus membros, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno de 2022, realizada a partir do Plenário Desembargador Oswaldo Pojucan Tavares, de forma híbrida, e

CONSIDERANDO que o direito de acesso à Justiça, previsto no inciso XXXI do artigo 5º da Constituição Federal, além da vertente formal perante os órgãos judiciários, implica no acesso a uma ordem jurídica justa para todos(as) os(as) envolvidos(as) no conflito;

CONSIDERANDO que o art. 245 da Constituição Federal impõe ao Poder Público o dever de dar assistência aos(às) herdeiros(as) e dependentes carentes de pessoas vitimadas por crime doloso, sem prejuízo da responsabilidade civil do(a) autor(a) do ilícito;

CONSIDERANDO as previsões constantes da Lei nº 9.807, de 31 de dezembro de 1973, que estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção às vítimas e testemunhas ameaçadas, além de instituir o Programa Federal de Assistência às Vítimas e às Testemunhas Ameaçadas e dispor sobre a proteção de acusados(as) ou condenados(as) que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal;

CONSIDERANDO que o inciso III do art. 35 da Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, estabelece que devem ser utilizadas, com prioridade, práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às vítimas;

CONSIDERANDO que o Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH3), instituído pelo Decreto nº 7.037, de 21 de dezembro de 2009, prevê como objetivo estratégico a criação de centros de atendimento às vítimas de crimes e a seus familiares;

CONSIDERANDO as disposições constantes da Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO o previsto na Resolução nº 253, de 4 de setembro de 2018, na Resolução nº 386, de 9 de abril de 2021, e na Resolução nº 425, de 8 de outubro de 2021, todas do CNJ, que definem a política institucional do Poder Judiciário de atenção e apoio às vítimas de crimes e atos infracionais, bem como a Política Nacional Judicial de Atenção a Pessoas em Situação de Rua e suas interseccionalidades;

CONSIDERANDO a instauração do Acompanhamento de Cumprimento de Decisão no CNJ nº 0000283-18.2021.2.00.0000, que versa sobre a Resolução nº. 253, de 2018, do CNJ, que define a Política Institucional do Poder Judiciário de apoio às vítimas de crimes e atos infracionais;

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 23, de 12 de dezembro de 2018, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), que dispõe sobre a estrutura e funcionamento do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC), a qual, em seu art. 18, define a estrutura e funcionamento da Justiça Restaurativa;

CONSIDERANDO as previsões constantes da Resolução nº 6, de 30 de maio de 2012, do TJPA, que cria a Coordenadoria Estadual das Mulheres em situação de Violência Doméstica e Familiar (CEVID), cujas atribuições incluem o dever de contribuir para o aprimoramento da estrutura e das políticas do Poder Judiciário na área do combate e da prevenção à violência contra as mulheres;

CONSIDERANDO a criação da Coordenadoria Estadual da Infância e da Juventude (CEIJ), pela Resolução nº 13, de 24 de junho de 2010, do TJPA, com fundamento nas diretrizes da Resolução nº 94, de 27 de outubro de 2009, do CNJ;

CONSIDERANDO o previsto na Portaria nº 1266-GP, de 19 de abril de 2022, do TJPA, que Instituiu o Grupo de Trabalho para criação e implantação de Centros Especializados de Atenção às Vítimas de crimes e atos Infracionais;

CONSIDERANDO a necessidade de se adotarem providências para garantir que as vítimas de crimes e de atos infracionais sejam tratadas com equidade, dignidade e respeito pelos órgãos judiciários e de seus serviços auxiliares; e

CONSIDERANDO a deliberação dos membros da Comissão de Organização Judiciária, Regimento, Assuntos Legislativos e Administrativos, conforme documentação constante no processo TJPA-PRO-2022/03129,

RESOLVE:

Art. 1º Instituir a política institucional de atenção e apoio às vítimas de crimes e atos infracionais no âmbito Poder Judiciário do Estado do Pará (PJPA).

Art. 2º Consideram-se vítimas as pessoas que tenham sofrido dano físico, moral, patrimonial ou psicológico em razão de crime ou ato infracional cometido por terceiro, ainda que não identificado(a), julgado(a) ou condenado(a).

Parágrafo único. O disposto nesta Resolução aplica-se igualmente aos(às) cônjuges, companheiros(as), familiares em linha reta, irmãos(ãs) e dependentes das vítimas, cuja lesão tenha sido causada por um crime.

Art. 3º Serão disponibilizados, na página de informação ao(à) cidadão(ã) do sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de Estado do Pará (TJPA), dados e instruções de acesso à política institucional de atenção e apoio às vítimas de crimes e atos infracionais, orientações, cartilhas, programa de proteção à vítima, acesso ao programa de justiça restaurativa, acesso à rede de serviços públicos de assistência jurídica, assistência médica e psicológica, além do sistema de perguntas e respostas.

Art. 4º Os(as) servidores(as) dos setores de recepção das unidades judiciárias e dos serviços auxiliares do TJPA serão os(as) responsáveis pelo acolhimento inicial e o direcionamento das vítimas ao local definido para aguardar a realização do ato processual ou do atendimento pelo Centro de Apoio e Atenção às Vítimas, onde houver instalado, devendo atender com zelo e atenção.

Art. 5º Nas unidades judiciárias e por meio da ferramenta „Balcão Virtual“, os(as) servidores(as) deverão prestar as informações das etapas do inquérito policial e da ação penal, observando as hipóteses de sigilo processual e as orientações do Código de Normas dos Serviços Judiciais, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça.

§ 1º O(a) servidor(a) da unidade jurisdicional deverá assegurar-se, através de confirmação por meio de documentação oficial, filiação e demais informações disponíveis, de que se trata da vítima ou de algum dos interessados previstos no art. 2º da presente Resolução.

§ 2º À vítima será assegurada a disponibilização de consulta ou obtenção de cópia dos autos.

§ 3º Qualquer suspeita relativa às informações prestadas pelos(as) interessados(as), para efeito da identificação referida no § 1º, deverá ser imediatamente reportada ao(à) Magistrado(a) competente.

Art. 6º Os(As) Diretores(as) de Foro e Magistrados(as) deverão assegurar que as vítimas e suas testemunhas aguardem a realização do ato processual presencial em sala própria e, na hipótese de ausência de infraestrutura adequada, assegurar que permaneçam em ambiente separado do(a) agressor(a) e de suas testemunhas.

§ 1º Os(As) agentes de segurança do TJPA deverão prevenir a vitimização secundária e evitar que ocorram coações enquanto a vítima ou suas testemunhas aguardam a realização do ato processual e, na hipótese de incidente, reportarem-se imediatamente ao(à) Magistrado(a) competente.

§ 2º Entende-se por vitimização secundária a situação em que a vítima ou suas testemunhas sofra as coações descritas no § 1º.

Art. 7º No curso dos processos de apuração de crimes e atos infracionais e de execução de penas e medidas socioeducativas, as autoridades judiciárias deverão:

I - orientar as vítimas sobre o seu direito de estar presentes em todos os atos do processo;

II - determinar às serventias o estrito cumprimento do disposto no § 2º do art. 201 do Código de Processo Penal (CPP), notificando-se a vítima, sempre que possível, por carta ou correio eletrônico, acerca da ocorrência dos seguintes eventos:

a) instauração da ação penal ou de apuração de ato infracional ou arquivamento do inquérito policial;

b) expedição de mandados de apreensão, prisão, alvarás de soltura e respectivos cumprimentos;

c) fugas de adolescentes internados e réus presos; e

d) prolação de sentenças e decisões judiciais monocráticas ou colegiadas;

III - destinar, prioritariamente, as receitas relativas à prestação pecuniária para reparação dos danos suportados pela vítima e pelas pessoas referidas no parágrafo único do artigo 2º;

IV - determinar as diligências necessárias para conferir efetividade ao disposto no inciso IV do art. 387 do CPP, para fixar, em sentença, valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração;

V - adotar as providências necessárias para que as vítimas sejam ouvidas em condições adequadas, visando à prevenção da vitimização secundária e evitando que sofram pressões externas; e

VI - zelar pela célere restituição de bens apreendidos, de propriedade da vítima, observadas as cautelas legais.

Art. 8º Nas Comarcas que dispõem de equipe multidisciplinar, o(a) Diretor(a) do Fórum deverá instituir fluxo de atendimento especializado, através de rodízio entre servidores(as) das áreas jurídica, de psicologia, de serviço social e de pedagogia, quando houver necessidade, para prestarem informações no campo de suas respectivas especialidades, sempre que solicitado pela vítima.

Art. 9º Nos atendimentos referidos no art. 8º, até que se instale o Centro Especializado de Atenção à Vítima, e consideradas as singularidades do caso concreto, os(as) servidores(as) das equipes multidisciplinares deverão lhes prestar:

I - o devido acolhimento, com zelo e profissionalismo, com atenção especial aos grupos mais vulneráveis da sociedade, como crianças, mulheres, imigrantes, pessoas em situação de rua, comunidades quilombolas, ciganos(as), indígenas, refugiados(as), integrantes do grupo LGBTQI+ e deficientes físicos e mentais;

II - informações amplas, pertinentes aos seus direitos, nos limites do campo de conhecimento da equipe multidisciplinar;

III - encaminhamento escrito para a rede de serviços públicos, incluídos os serviços de assistência jurídica, médica, psicológica e social disponíveis na localidade;

IV - orientações sobre o acesso ao campo de informações disponibilizado no sítio eletrônico, especialmente sobre os programas de proteção a vítimas ameaçadas e respectivo encaminhamento, se for o caso;

V - encaminhamento aos programas de justiça restaurativa, onde houver, em conformidade com a Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016, do CNJ.

Parágrafo único. O(A) Diretor(a) do Fórum deverá manter controle estatístico do quantitativo de atendimentos realizados pela equipe multidisciplinar.

Art. 10. Nas Comarcas que não dispõem de equipe multidisciplinar, os(as) magistrados(as) e os(as) servidores(as) deverão orientar sobre a rede de serviços públicos, incluídos os serviços de assistência jurídica, médica, psicológica e social disponíveis na localidade.

Parágrafo único. Havendo solicitação de encaminhamento, a unidade judiciária deverá expedir ofício ao serviço público disponível.

Art. 11. A alta gestão do TJPA deverá promover a elaboração de projeto de criação dos Centros de Apoio e Atenção às Vítimas, que deverá conter:

I - estudo da estrutura e insumos para o cumprimento dos termos desta Resolução nas Comarcas;

II - avaliação da disponibilidade financeira e orçamentária; e

III - perspectivas de convênios e termos de cooperação.

Parágrafo único. O projeto deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da entrada em vigor da presente Resolução.

Art. 12. Os Centros Especializados de Atenção às Vítimas serão diretamente vinculados à Presidência do TJPA, e administrados por um(a) Juiz(a) Auxiliar da Presidência, com apoio institucional de um(a) Juiz(a) da Coordenadoria de Justiça Restaurativa, devendo:

I - funcionar como canal especializado de atendimento, acolhimento e orientação às vítimas diretas e indiretas de crimes e atos infracionais, observados os princípios da Justiça Restaurativa constantes na Resolução nº 225, de 2016, do CNJ;

II - avaliar a necessidade de propor ao tribunal a criação de atendimento especializado de servidores(as) para atendimento às vítimas, destinando parcela da jornada dos servidores(as) integrantes das equipes multidisciplinares e os espaços físicos adequados para tal;

III - fornecer informações sobre a tramitação de inquéritos e processos judiciais que tenham por objeto a apuração de crime ou ato infracional, ou a reparação de dano decorrente de sua prática;

IV - propor ao tribunal a adoção de providências para destinar ambientes de espera separados para a vítima e seus familiares nos locais de realização de diligências processuais e audiências;

V - fornecer informações sobre os direitos das vítimas, nos limites do campo de conhecimento da equipe multidisciplinar;

VI - promover o encaminhamento formal das vítimas para a rede de serviços públicos disponíveis na localidade, em especial os de assistência jurídica, médica, psicológica, social e previdenciária;

VII - fornecer informações sobre os programas de proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas, e promover o respectivo encaminhamento formal, se for o caso;

VIII - encaminhar a vítima aos programas de justiça restaurativa, onde houver, observado o princípio da voluntariedade, em conformidade com os ditames previstos na Resolução nº 225, de 2016, do CNJ; e

IX - auxiliar e subsidiar a implantação da Política Institucional do Poder Judiciário de Atenção e Apoio às Vítimas de Crimes e Atos Infracionais.

Art. 13. Para a efetividade da Política Institucional de Atenção e Apoio às Vítimas de Crimes e Atos Infracionais, poderão ser firmados convênios e termos de cooperação técnica com a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Defensorias Públicas, Ministério Público, Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, Universidades e outras instituições da rede de proteção e garantias, para a prestação gratuita, mediante encaminhamento formal, de serviços de atendimento jurídico, médico, odontológico, psicológico, antropológico e de assistência social, dentre outros, às vítimas de crimes e de atos infracionais.

Parágrafo único. A OAB - Seccional Pará, por meio de termo de cooperação técnica, indicará advogado(a) dativo(a) para atuar na garantia dos direitos da criança ou adolescente vítima ou testemunha de crime ou ato infracional, dentro da política de atenção e apoio às vítimas, instituída por esta Resolução, assegurada a atuação integrada com os parceiros da rede de proteção e garantias.

Art. 14. Caberá à Coordenadoria de Justiça Restaurativa (CRJ), em parceria com a Escola Judicial,

realizar a capacitação dos magistrados(as) estagiários(as), servidores(as) e das equipes multidisciplinares que integrarão o Centro de Especialização de Atenção e Apoio às Vítimas de crimes e atos infracionais, tendo como foco temáticas relacionadas a racismo, violência sexual e de gênero, imigrantes, pessoas em situação de rua, transfobia, homofobia, geracional, pessoas com deficiências físicas e mentais, ciganos(as), indígenas, quilombolas e refugiados(as).

Art. 15. A Corregedoria-Geral de Justiça deverá:

I - incluir, em seus planos de inspeção, a fiscalização do cumprimento do disposto no inciso II do art. 7º desta Resolução;

II - adequar a regulamentação editada em conformidade com o Provimento Conjunto nº 3/2013-CJRMB/CJCI, de 9 de abril de 2013, no sentido de determinar a destinação prioritária de receitas relativas à prestação pecuniária para reparação dos danos aproveitados pela vítima e pessoas referidas no parágrafo único do art. 2º da presente Resolução.

Art. 16. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belém, 24 de agosto de 2022.

Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em exercício

Desembargadora VANIA VALENTE DO COUTO F. BITAR CUNHA

Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em exercício

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora-Geral de Justiça

Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Desembargador LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

Desembargadora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Desembargadora EVA DO AMARAL COELHO

Desembargador AMÍLCAR GUIMARÃES

O Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em exercício, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

PORTARIA Nº 3111/2022-GP. Belém, 24 de agosto de 2022.

Considerando o afastamento funcional da Juíza de Direito Rachel Rocha Mesquita,

Art. 1º DESIGNAR o Juiz de Direito Álvaro José da Silva Sousa, titular da Vara Criminal de Barcarena, para auxiliar, sem prejuízo de sua jurisdição, a 2ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena, no período de 22 a 24 de agosto.

Art. 2º DESIGNAR o Juiz de Direito Álvaro José da Silva Sousa, titular da Vara Criminal de Barcarena, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 2ª Vara Cível e Empresarial e Direção do Fórum de Barcarena, nos dias 25 e 26 de agosto.

PORTARIA Nº 3112/2022-GP. Belém, 24 de agosto de 2022.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, da Juíza de Direito Carla Sodrê da Mota Dessimone,

DESIGNAR o Juiz de Direito Álvaro José da Silva Sousa, titular da Vara Criminal de Barcarena, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena, no dia 25 de agosto do ano de 2022.

PORTARIA Nº 3113/2022-GP. Belém, 24 de agosto de 2022.

Considerando os termos da Portaria Nº 3112/2022-GP,

TORNAR SEM EFEITO a Portaria Nº 3064/2022-GP, que designou a Juíza de Direito Rachel Rocha Mesquita, titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena, no dia 25 de agosto do ano de 2022.

Referência: PA-MEM-2022/29930

PJECOR: 0003626-39.2020.2.00.0814

Assunto: Anexação precária do Cartório do Distrito de Baturité (CNS: 06.650-6) ao Cartório Único Ofício da Comarca de Afuá (CNS: 06.589-6)

Requerente: Secretaria de Planejamento, Coordenação de Finanças

DECISÃO

Trata-se de expediente oriundo da Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJEP, através do qual informa que Sandro Pastana de Oliveira, Oficial Interino do Cartório do Distrito de Baturité - Comarca do Afuá, não apresentou toda documentação necessária para a realização da prestação de contas relativas ao período compreendido entre os meses de junho a dezembro de 2013.

Instado a manifestar-se, o Oficial Interino manteve-se silente sobre as informações prestadas pela Secretaria de Planejamento, Coordenação de Finanças, mesmo após a intervenção do Juiz Corregedor Permanente da Comarca de Afuá.

Posteriormente, a Secretaria de Planejamento, Coordenação de Finanças (SEPLAN) relacionou outras pendências do Cartório do Distrito de Baturité, além das expostas na exordial, conforme documento id 1084091, relativas aos anos de 2014/2020.

O Juiz Corregedor Permanente da Comarca de Afuá informou que o Oficial Interino da aludida serventia foi por diversas vezes acionado por aquele Juízo para tratar de assuntos relacionados ao serviço registral, inclusive com advertências verbais acerca das demasiadas cobranças oriundas da Corregedoria de Justiça sobre a falta de cumprimento de rotinas cartorárias e de solicitações via ofício ou carta precatória.

Ainda de acordo com o Juiz Corregedor Permanente da Comarca de Afuá, a referida serventia apresenta instalações precárias, bem como ressaltou a falta de acesso e devida alimentação dos sistemas do CNJ, PJeCor, Malote Digital, bem como a ausência da necessária atenção aos aspectos fiscais e contábeis da serventia. Por fim, manifestou-se favorável a anexação da Serventia do Distrito de Baturité ao Cartório do Único de Afuá (Cartório Brazão).

A Corregedoria Geral de Justiça (CGJ) concluiu que o Oficial Interino do Cartório do Distrito de Baturité não foi capaz de se adequar às novas exigências e regulamentações acerca da hodierna atuação à frente de serventia extrajudicial, violando a confiança para com a Administração Superior deste Poder Judiciário, de forma que a sua manutenção à frente da serventia se afigura inoportuna e inconveniente, manifestando-se pela cessação da interinidade de Sandro Pastana de Oliveira e anexação do Cartório do Distrito de Baturité ao Cartório Sede da Comarca de Afuá, in verbis:

Analisando documento oriundo da Divisão de Arrecadação dos Serviços Extrajudiciais - DIAEX (id 1084091), observa-se a Serventia de Registro Civil de Baturité não apresentou toda a documentação necessária para a realização da prestação de contas relativas ao período compreendido entre junho/2013 a maio/2020, bem como deixou realizar o pagamento do boleto de excedente de receita referente ao Lote 10/2019, no valor de 837,60.

Além das pendências relacionadas pela DIAEX, o Juiz Corregedor Permanente da Comarca de Afuá identificou outras inconsistências, conforme exposto acima. Sendo, conclui-se que o Sr. Sandro Pastana de Oliveira, Oficial Interino do Cartório do Distrito de Baturité, não foi capaz de se adequar às novas exigências e regulamentações acerca da hodierna atuação à frente de serventia extrajudicial, violando a confiança para com a Administração Superior deste Poder Judiciário, de forma que a sua manutenção à frente da serventia se afigura inoportuna e inconveniente.

Por conseguinte, considerando que o Sr. Sandro Pastana de Oliveira, na condição de Oficial Interino, pode ser destituído do cargo a qualquer momento, independentemente de Processo Administrativo Disciplinar, em face da precariedade do vínculo, entendo que se faz necessária a cessação de tal interinidade, a fim de restabelecer a regularidade do serviço do Cartório do Distrito de Baturité. Outrossim, manifesto-me no sentido de que o Cartório do Distrito de Baturité seja anexado ao Cartório Sede da Comarca de Afuá.

Posto isso, encaminhe-se cópia desta manifestação à Presidência desta Corte de Justiça, para ciência e adoção da medida que entender necessária.

É o necessário relato. Decido.

Quando se trata de interino, não se aplica, sequer por analogia, as disposições legais pertinentes aos titulares das serventias, no que tange à perda de delegação, ou seja, nesta hipótese, do designado, não é necessário exigir sentença judicial transitada em julgado ou decisão decorrente de processo administrativo, assegurada a ampla defesa, como prescreve o artigo nº 35, da Lei dos Notários e Registradores.

Aliás, o STJ, em precedente da lavra do Ministro Arnaldo Esteves Lima, sustenta que: “Havendo o recorrente sido nomeado para exercer a função de tabelião substituto, precariamente, até a realização de concurso, e restando reconhecida a inexistência de direito à efetividade, conseqüentemente, perece o direito à estabilidade na serventia, podendo perder a função a qualquer tempo, independentemente de processo administrativo” (Recurso em Mandado de Segurança n.17.552).

Dispõe o § do art. 36 do Código de Normas que a cessação da interinidade se dará quando comprovada a prática de atos ou fatos, comissivos ou omissivos, incompatíveis com a relação de confiança depositada pelos Órgãos de Direção Superior do Poder Judiciário, mediante decisão administrativa motivada e individualizada, proferida pelo Órgão do Poder Judiciário Competente.

É inegável que, com a conduta praticada a responsável interina não vem cumprindo com os deveres de eficiência e presteza que deve permear a prestação dos serviços, bem como, com a recalcitrância, não fazendo jus a confiança com a administração do Poder Judiciário, configurando gestão temerária da serventia.

O art. 31 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994 (Lei dos cartórios) dispõe caracteriza-se infração disciplinar o não atendimento das providências que lhes forem solicitadas pelas autoridades judiciárias:

Art. 31. São infrações disciplinares que sujeitam os notários e os oficiais de registro às penalidades previstas nesta lei:

V - o descumprimento de quaisquer dos deveres descritos no art. 30.

Art. 30. São deveres dos notários e dos oficiais de registro:

III - atender prioritariamente as requisições de papéis, documentos, informações ou providências que lhes forem solicitadas pelas autoridades judiciárias ou administrativas para a defesa das pessoas jurídicas de direito público em juízo;

O art. 5º do Provimento 77/2018 do CNJ informa que, não havendo um substituto nos moldes do art. 2º e do art. 3º, será designado de forma interina um delegatário em exercício no mesmo município ou no município contíguo, conforme se infere do texto infracitado:

“Art. 5º Não havendo substituto que atenda aos requisitos do § 2º do art. 2º e do art. 3º, a corregedoria de justiça designará interinamente, como responsável pelo expediente, delegatário em exercício no mesmo município ou no município contíguo que detenha uma das atribuições do serviço vago.”

Do mesmo modo, o § 3º do art. 8º da Lei nº 6.881/2006 dispõe que a competência para a designação Cartorário Interino é do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, in verbis:

Art. 8º No prazo máximo de seis meses após a vacância ou criação do serviço notarial ou de registro será aberto o procedimento de concurso de provimento ou de remoção.

§ 3º É de competência do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado a nomeação do tabelião ou registrador interino.

A Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, que trata dos serviços notariais e de registro (Lei dos cartórios) dispõe que:

Art. 26. Não são acumuláveis os serviços enumerados no art. 5º:

Parágrafo único. Poderão, contudo, ser acumulados nos Municípios que não comportarem, em razão do volume dos serviços ou da receita, a instalação de mais de um dos serviços.

Art. 44. Verificada a absoluta impossibilidade de se prover, através de concurso público, a titularidade de serviço notarial ou de registro, por desinteresse ou inexistência de candidatos, o juízo competente proporá à autoridade competente a extinção do serviço e a anexação de suas atribuições ao serviço da mesma natureza mais próximo ou àquele localizado na sede do respectivo Município ou de Município contíguo.

Da leitura dos artigos supracitados observa-se que, quando não comportarem, em razão do volume dos serviços ou da receita, a instalação de mais de um dos serviços e, verificada a impossibilidade de prover o cartório por desinteresse dos candidatos, a autoridade competente poderá extinguir os serviços e anexar suas atribuições ao serviço da mesma natureza mais próximo ou àquele localizado na sede do respectivo Município ou de Município contíguo.

No mesmo sentido, a Resolução nº 80 de 09/06/2009 do Conselho Nacional de Justiça determina:

Art. 7º Os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios formalizarão, no prazo de 30 dias a contar da publicação desta resolução, por decisão fundamentada, proposta de acumulações e desacumulações dos serviços notariais e de registro vagos (artigos 26 e 49 da Lei n. 8.935/1994), a qual deverá ser encaminhada à Corregedoria Nacional de Justiça;

§ 2º Serão observados os seguintes critérios objetivos para as acumulações e desacumulações que devam ser feitas nas unidades vagas do serviço de notas e de registro, assim como acima declaradas:

f) a fim de garantir o fácil acesso da população ao serviço de registro civil das pessoas naturais, as unidades vagas existentes nos municípios devem ser mantidas e levadas a concurso público de provas e títulos. No caso de não existir candidato, e for inconveniente para o interesse público a sua extinção, será designado para responder pela unidade do serviço vaga o titular da unidade de registro mais próxima, podendo ser determinado o recolhimento do acervo para a sua sede e atendendo-se a comunidade interessada mediante serviço itinerante periódico, até que se viabilize o provimento da unidade vaga;

Em uníssimo, o Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Pará:

Art. 7º Verificada a absoluta impossibilidade de provimento por concurso público da titularidade de serviço notarial ou de registro, seja por desinteresse ou inexistência de candidatos, poderão ser adotadas as seguintes providências:

I - a extinção do serviço, mediante lei de iniciativa do Poder Judiciário;

II - a anexação precária do serviço a outro, preferencialmente da mesma espécie, do mesmo município ou de município contíguo, por ato do órgão competente do Tribunal de Justiça.

§ 1º Autorizadas as providências previstas nos incisos I e II, o acervo da serventia extinta será encaminhado ao serviço da mesma natureza mais próximo, ou àquele localizado na sede da respectiva comarca ou de município contíguo, a critério do Juízo ou da Corregedoria de Justiça (Lei nº 8.935/94, art. 44), ou ao serviço anexado, respectivamente.

Pelo exposto, considerando as irregularidades apontadas neste expediente, acolho a manifestação da Corregedoria Geral de Justiça e em face da quebra de relação de confiança em que se baseia a designação de caráter precário, cesso a interinidade de SANDRO PASTANA DE OLIVEIRA, Oficial Interino do Cartório do Distrito de Baturité - Comarca do Afuá (CNS: 06.650-6) e, considerando a absoluta impossibilidade de se prover a serventia, ainda que precariamente, em razão do volume dos serviços ou da receita, com fulcro no disposto no art. 44 da Lei Federal nº 8.935/94 (Lei dos Cartórios) e no inciso II do art. 7º do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Pará, determino a anexação precária das atribuições do Cartório do Distrito de Baturité - Comarca do Afuá (CNS: 06.650-6) ao Cartório Único Ofício da Comarca de Afuá (CNS: 06.589-6), até a extinção do serviço, mediante lei de iniciativa do Poder Judiciário.

À Divisão de Apoio Técnico Jurídico da Presidência para cumprimento do decidido, devendo dar ciência deste ato à Corregedoria Geral de Justiça para notificação do Juiz Corregedor Permanente da Comarca para as devidas providências; à Comissão Permanente de Delegações Vagas e à Divisão de Controle e Fiscalização de Arrecadação Extrajudicial da SEPLAN para registros que se fizerem necessários.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Belém-PA, 19 de agosto de 2022.

CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Desembargadora Presidente do TJPA

PORTARIA Nº 2947/2022-GP.

A Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc,

CONSIDERANDO expediente da Corregedoria Geral de Justiça, sugerindo a destituição do interino SANDRO PASTANA DE OLIVEIRA, responsável pelo Cartório do Distrito de Baturité - Comarca do Afuá (CNS: 06.650-6), por quebra da confiança;

CONSIDERANDO que esta Presidência, acolhendo manifestação da Corregedoria Geral de Justiça, decidiu pela cessação da interinidade, em face da quebra de relação de confiança em que se baseia a designação de caráter precário autorizando sua pronta revogação,

R E S O L V E:

Art. 1º CESSAR a designação de interinidade de SANDRO PASTANA DE OLIVEIRA no Cartório do Distrito de Baturité - Comarca do Afuá (CNS: 06.650-6).

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Belém-PA, 19 de agosto de 2022.

CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Desembargadora Presidente do TJPA

PORTARIA Nº 2948/2022-GP

A Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc,

CONSIDERANDO expediente da Corregedoria Geral de Justiça, sugerindo a destituição do interino SANDRO PASTANA DE OLIVEIRA, responsável pelo Cartório do Distrito de Baturité - Comarca do Afuá (CNS: 06.650-6), por quebra da confiança;

CONSIDERANDO que esta Presidência, acolhendo manifestação da Corregedoria Geral de Justiça, decidiu pela cessação da interinidade, em face da quebra de relação de confiança em que se baseia a designação de caráter precário autorizando sua pronta revogação,

CONSIDERANDO o artigo 7º do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Pará o qual dispõe que: "Verificada a absoluta impossibilidade de provimento por concurso público da titularidade de serviço notarial ou de registro, seja por desinteresse ou inexistência de candidatos, poderão ser adotadas as seguintes providências: II - a anexação precária do serviço a outro, preferencialmente da mesma espécie, do mesmo município ou de município contíguo, por ato do órgão competente do Tribunal de Justiça",

RESOLVE:

Art. 1º ANEXAR as atribuições dos serviços do Cartório do Distrito de Baturité - Comarca do Afuá (CNS: 06.650-6), de forma precária, ao Cartório Único Ofício da Comarca de Afuá (CNS: 06.589-6), nos termos do inciso II do artigo 7º do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Pará, até a extinção do serviço, mediante lei de iniciativa do Poder Judiciário.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Belém-PA, 19 de agosto de 2022.

CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Desembargadora Presidente do TJPA

PORTARIA Nº 2949/2022-GP

A Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc,

CONSIDERANDO expediente da Corregedoria Geral de Justiça, sugerindo a destituição do interino SANDRO PASTANA DE OLIVEIRA, responsável pelo Cartório do Distrito de Baturité - Comarca do Afuá (CNS: 06.650-6), por quebra da confiança;

CONSIDERANDO o artigo 5º do Provimento nº 77/2018 do Conselho Nacional Justiça, bem como § 3º do art. 8º da Lei nº 6.881/2006 que dispõe que a competência para a designação Cartorário Interino é do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará,

R E S O L V E:

Art. 1º DESIGNAR Interino: MATHEUS JOEL TRAJANO DE JESUS, Delegatário do Cartório Único Ofício da Comarca de Afuá (CNS: 06.589-6), para responder interinamente pelo Cartório do Distrito de Baturité - Comarca do Afuá (CNS: 06.650-6), com fundamento no artigo 5º do Provimento nº 77/2018 do Conselho Nacional Justiça, até ulterior deliberação.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Belém-PA, 19 de agosto de 2022.

CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Desembargadora Presidente do TJPA

Referência: PA-MEM-2022/34232

PJECOR: 0000124-24.2022.2.00.0814

Assunto: Cronograma de implantação dos selos digitais - Anexação precária dos Cartórios da Vila de Tauari (CNS: 06.634-0) e Serventia do Distrito de Mirasselas (CNS: 06.726-4) ao Cartório do 2º ofício da sede da Comarca de Capanema (CNS: 06.585-4)

DECISÃO

Trata-se de expediente encaminhado por Aristoteles Abreu de Castro Neto, Oficial Titular do 3º Ofício de Notas da Comarca de Capanema, solicitando a autorização para que os distritos em que responde interinamente de TAUARI e MIRASSELVAS não estejam inseridos no atual cronograma de implantação dos selos digitais e que somente a sede (Capanema-PA) esteja incluída nessa fase de implantação, para que possam providenciar o trâmite legal de incorporação do acervo dessas serventias na sede do município.

Solicita também, administrativamente, a exclusão/anexação dessas serventias, por completa e absoluta inviabilidade econômica, para que possa tramitar separada e independentemente essa anexação, por sua iniciativa como Oficial Titular do Registro Civil da sede do município de Capanema e interino nas serventias a serem anexadas (TAUARI e MIRASSELVAS), uma vez que várias chamadas em concurso foram feitas e o desinteresse foi generalizado, comprovando, ainda mais, a necessidade do procedimento de anexação a ser tomado.

Instada a se manifestar, no ID nº 1718579, a Secretaria De Planejamento, Coordenação e Finanças (SEPLAN) informou que em relação à permanência de utilização dos Selos de Segurança Físicos, o relatório sobre a implantação do selo de Fiscalização Digital encontra-se em fase final de elaboração pela SEPLAN, no qual será detalhado a situação e solução para as serventias anexadas ao cartório da sede de Comarca e que não possuem viabilidade financeira para adquirir sistema de tecnologia com capacidade para utilização do selo digital.

A Corregedoria Geral de Justiça (CGJ) orientou que o requerente aguarde a finalização do relatório sobre a implantação do Selo de Fiscalização Digital que apreciará a situação das serventias anexadas ao cartório da sede de Comarca e que não possuem viabilidade financeira para o uso do Selo Digital, por fim, manifestou-se pela anexação das Serventias de TAUARI e MIRASSELVAS ao Cartório do 2º Ofício da Sede da Comarca, por completa e absoluta inviabilidade econômica, in verbis:

Em análise das declarações do requerente e da Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças tomo ciência da manifestação formulada pela SEPLAN e ORIENTO o requerente a aguardar a finalização do relatório sobre a implantação do Selo de Fiscalização Digital no qual será apreciada a situação das serventias anexadas ao cartório da sede de Comarca e que não possuem viabilidade financeira para o uso do Selo Digital.

Quanto à solicitação de EXCLUSÃO/ANEXAÇÃO das Serventias de TAUARI e MIRASSELVAS por

completa e absoluta inviabilidade econômica, INFORMO que tramita proposta de reorganização das Serventias Extrajudiciais do Estado do Pará em que prevê a extinção, nos termos do artigo 44 da Lei Federal nº 8.935/94, dos serviços de Registro Civil das Pessoas Naturais das Vilas Mirasselas e Tauari devendo os acervos respectivos serem transferidos para o novo Cartório do 2º Ofício da Sede da Comarca.

Nessa senda, ordeno que o feito seja encaminhado à Presidência do TJPA, com registro de que este Censório nada tem a opor quanto ao deferimento do pleito, considerando a inviabilidade financeira das supracitadas serventias, constatada pela SEPLAN no ID nº 1718544 e anexos.

É o necessário relato. Decido.

A Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, que trata dos serviços notariais e de registro (Lei dos cartórios) dispõe que:

Art. 26. Não são acumuláveis os serviços enumerados no art. 5º:

Parágrafo único. Poderão, contudo, ser acumulados nos Municípios que não comportarem, em razão do volume dos serviços ou da receita, a instalação de mais de um dos serviços.

Art. 44. Verificada a absoluta impossibilidade de se prover, através de concurso público, a titularidade de serviço notarial ou de registro, por desinteresse ou inexistência de candidatos, o juízo competente proporá à autoridade competente a extinção do serviço e a anexação de suas atribuições ao serviço da mesma natureza mais próximo ou àquele localizado na sede do respectivo Município ou de Município contíguo.

Da leitura dos artigos supracitados observa-se que, quando não comportarem, em razão do volume dos serviços ou da receita, a instalação de mais de um dos serviços e, verificada a impossibilidade de prover o cartório por desinteresse dos candidatos, a autoridade competente poderá extinguir os serviços e anexar suas atribuições ao serviço da mesma natureza mais próximo ou àquele localizado na sede do respectivo Município ou de Município contíguo.

No mesmo sentido, a Resolução nº 80 de 09/06/2009 do Conselho Nacional de Justiça determina:

Art. 7º Os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios formalizarão, no prazo de 30 dias a contar da publicação desta resolução, por decisão fundamentada, proposta de acumulações e desacumulações dos serviços notariais e de registro vagos (artigos 26 e 49 da Lei n. 8.935/1994), a qual deverá ser encaminhada à Corregedoria Nacional de Justiça;

§ 2º Serão observados os seguintes critérios objetivos para as acumulações e desacumulações que devam ser feitas nas unidades vagas do serviço de notas e de registro, assim como acima declaradas:

f) a fim de garantir o fácil acesso da população ao serviço de registro civil das pessoas naturais, as unidades vagas existentes nos municípios devem ser mantidas e levadas a concurso público de provas e títulos. No caso de não existir candidato, e for inconveniente para o interesse público a sua extinção, será designado para responder pela unidade do serviço vaga o titular da unidade de registro mais próxima, podendo ser determinado o recolhimento do acervo para a sua sede e atendendo-se a comunidade interessada mediante serviço itinerante periódico, até que se viabilize o provimento da unidade vaga;

Em uníssimo, o Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Pará:

Art. 7º Verificada a absoluta impossibilidade de provimento por concurso público da titularidade de serviço notarial ou de registro, seja por desinteresse ou inexistência de candidatos, poderão ser adotadas as seguintes providências:

I - a extinção do serviço, mediante lei de iniciativa do Poder Judiciário;

II - a anexação precária do serviço a outro, preferencialmente da mesma espécie, do mesmo município ou de município contíguo, por ato do órgão competente do Tribunal de Justiça.

§ 1º Autorizadas as providências previstas nos incisos I e II, o acervo da serventia extinta será encaminhado ao serviço da mesma natureza mais próximo, ou àquele localizado na sede da respectiva comarca ou de município contíguo, a critério do Juízo ou da Corregedoria de Justiça (Lei nº 8.935/94, art. 44), ou ao serviço anexado, respectivamente.

Pelo exposto, considerando a absoluta impossibilidade de se prover a serventia, ainda que precariamente, em razão do volume dos serviços ou da receita, com fulcro no disposto no art. 44 da Lei Federal nº 8.935/94 (Lei dos Cartórios) e no inciso II do art. 7º do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Pará, determino a anexação precária das atribuições dos Cartórios da Vila de Tauari (CNS: 06.634-0) e Serventia do Distrito de Mirasselas (CNS: 06.726-4) ao Cartório do 2º ofício da sede da Comarca de Capanema (CNS: 06.585-4), até a extinção do serviço, mediante lei de iniciativa do Poder Judiciário.

À Divisão de Apoio Técnico Jurídico da Presidência para cumprimento do decidido, devendo dar ciência deste ato à Corregedoria Geral de Justiça para notificação do Juiz Corregedor Permanente da Comarca para as devidas providências e à Divisão de Controle e Fiscalização de Arrecadação Extrajudicial da SEPLAN para registros que se fizerem necessários.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Belém-PA, 19 de agosto de 2022.

CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Desembargadora Presidente do TJPA

PORTARIA Nº 2964/2022-GP

A Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc,

CONSIDERANDO expediente SIGADOC registrado sob o nº PA-MEM-2022/34232 da Corregedoria Geral de Justiça, sugerindo a anexação dos Cartórios da Vila de Tauari (CNS: 06.634-0) e Serventia do Distrito de Mirasselas (CNS: 06.726-4) ao Cartório do 2º ofício da sede da Comarca de Capanema (CNS: 06.585-4), em virtude da absoluta impossibilidade de se prover a serventia;

CONSIDERANDO o artigo 7º do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Pará o qual dispõe que: “Verificada a absoluta impossibilidade de provimento por concurso público da titularidade de serviço notarial ou de registro, seja por desinteresse ou inexistência de candidatos, poderão ser adotadas as seguintes providências: II - a anexação precária do serviço a outro, preferencialmente da mesma espécie, do mesmo município ou de município contíguo, por ato do órgão competente do Tribunal de Justiça”;

RESOLVE:

Art. 1º ANEXAR as atribuições dos serviços do CARTÓRIO DA VILA DE TAUARI (CNS: 06.634-0), de forma precária, ao CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DA SEDE DA COMARCA DE CAPANEMA (CNS: 06.585-4), nos termos do inciso II do artigo 7º do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Pará, até a extinção do serviço, mediante lei de iniciativa do Poder Judiciário.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Belém-PA, 19 de agosto de 2022.

CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Desembargadora Presidente do TJPA

PORTARIA Nº 2965/2022-GP

A Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc,

CONSIDERANDO expediente SIGADOC registrado sob o nº PA-MEM-2022/34232 da Corregedoria Geral de Justiça, sugerindo a anexação dos Cartórios da Vila de Tauari (CNS: 06.634-0) e Serventia do Distrito de Mirasselas (CNS: 06.726-4) ao Cartório do 2º ofício da sede da Comarca de Capanema (CNS: 06.585-4), em virtude da absoluta impossibilidade de se prover a serventia;

CONSIDERANDO o artigo 7º do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Pará o qual dispõe que: "Verificada a absoluta impossibilidade de provimento por concurso público da titularidade de serviço notarial ou de registro, seja por desinteresse ou inexistência de candidatos, poderão ser adotadas as seguintes providências: II - a anexação precária do serviço a outro, preferencialmente da mesma espécie, do mesmo município ou de município contíguo, por ato do órgão competente do Tribunal de Justiça",

RESOLVE:

Art. 1º ANEXAR as atribuições dos serviços da SERVENTIA DO DISTRITO DE MIRASSELVAS (CNS: 06.726-4), de forma precária, ao CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DA SEDE DA COMARCA DE CAPANEMA (CNS: 06.585-4), nos termos do inciso II do artigo 7º do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Pará, até a extinção do serviço, mediante lei de iniciativa do Poder Judiciário.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Belém-PA, 19 de agosto de 2022.

CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Desembargadora Presidente do TJPA

Referência: PA-MEM-2022/26810

PJECOR: 0001709- 14.2022.2.00.0814

Assunto: Renúncia e designação de interino para o Cartório de Registro Civil de Santa Rita Durão - Comarca de Irituia (CNS: 06.645-6)

DECISÃO

Tratando-se de expediente formulado por Maria Sandra de Oliveira Chaves, Oficiala interina da Serventia de Registro Civil Santa Rita Durão - Comarca de Irituia, informando sua renúncia bem como solicitando a transferência de acervo para o Cartório do Único Ofício de Vila Conceição.

Em 14/06/2022, a Corregedoria Geral de Justiça se manifestou no sentido da anexação provisória das atribuições que compõem o serviço da Serventia de Registro Civil de Santa Rita Durão (CNS 06.645-6) ao serviço do Único Ofício de Irituia, localizado na sede do Município e com atribuição para Registro de Imóveis, Registro Civil de Pessoas Naturais e Registro de Títulos e Documentos, Registro Civil de Pessoas Jurídicas, Tabelionato de Notas, Protestos de Títulos e Interdição e Tutela, nos seguintes termos:

¿Analisando atentamente aos termos solicitados pela requerente, observo que se encontra em andamento o novo Projeto de Lei de reorganização das Serventias Extrajudiciais do Estado do Pará.

Deste modo, esta Corregedoria vislumbra pertinente a ANEXAÇÃO PROVISÓRIA DAS ATRIBUIÇÕES que compõem o serviço da Serventia de Registro Civil de Santa Rita Durão (CNS 06.645-6), ao serviço do Único Ofício de Irituia, localizado na sede do Município e com atribuição para Registro de Imóveis, Registro Civil de Pessoas Naturais e Registro de Títulos e Documentos, Registro Civil de Pessoas Jurídicas, Tabelionato de Notas, Protestos de Títulos e Interdição e Tutela.

Encaminhe-se a presente manifestação à Presidência deste Tribunal de Justiça, com vista a autorização correspondente, salvo melhor juízo.

Em caso de acolhimento aos presentes termos, solicita-se seja encaminhada esta Corregedoria Geral de Justiça, a respectiva portaria.¿

É o necessário relato. Decido.

É consenso que o Cartório, tendo em vistas os relevantes serviços públicos prestados à comunidade, não pode ficar com suas atividades paralisadas, em virtude de vacância da serventia pela renúncia do delegatário responsável, não podendo sofrer solução de continuidade.

O artigo 39, §2º da Lei Federal nº. 8.935/94, determina que: ¿Extinta a delegação a notário ou oficial de registro, a autoridade competente declarará vago o respectivo serviço, designará o substituto mais antigo para responder pelo expediente e abrirá concurso¿.

Com o advento do Provimento nº 77/2018-CNJ, restou determinado que a designação do oficial interino deve recair sequencialmente sobre o Oficial Substituto mais antigo da serventia; delegatário em exercício no mesmo município ou município contíguo e; como último critério, substituto de outra serventia bacharel em direito. Senão vejamos:

Art. 2º Declarada a vacância de serventia extrajudicial, as corregedorias de justiça dos Estados e do Distrito Federal designarão o substituto mais antigo para responder interinamente pelo expediente.

§ 1º A designação deverá recair no substituto mais antigo que exerça a substituição no momento da declaração da vacância.

(...)

Art. 5º Não havendo substituto que atenda aos requisitos do § 2º do art. 2º e do art. 3º, a corregedoria de justiça designará interinamente, como responsável pelo expediente, delegatário em exercício no mesmo município ou no município contíguo que detenha uma das atribuições do serviço vago.

§ 1º Não havendo delegatário no mesmo município ou no município contíguo que detenha uma das atribuições do serviço vago, a corregedoria de justiça designará interinamente, como responsável pelo

expediente, substituto de outra serventia bacharel em direito com no mínimo 10 (dez) anos de exercício em serviço notarial ou registral.

Assim, impõe-se o atendimento à regra seguinte, definida no Provimento nº 77/2018/CNJ, qual seja, do art. 5º, in verbis:

Art. 5º Não havendo substituto que atenda aos requisitos do § 2º do art. 2º e do art. 3º, a corregedoria de justiça designará interinamente, como responsável pelo expediente, delegatário em exercício no mesmo município ou no município contíguo que detenha uma das atribuições do serviço vago.

A Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, que trata dos serviços notariais e de registro (Lei dos cartórios) dispõe que:

Art. 26. Não são acumuláveis os serviços enumerados no art. 5º:

Parágrafo único. Poderão, contudo, ser acumulados nos Municípios que não comportarem, em razão do volume dos serviços ou da receita, a instalação de mais de um dos serviços.

Art. 44. Verificada a absoluta impossibilidade de se prover, através de concurso público, a titularidade de serviço notarial ou de registro, por desinteresse ou inexistência de candidatos, o juízo competente proporá à autoridade competente a extinção do serviço e a anexação de suas atribuições ao serviço da mesma natureza mais próximo ou àquele localizado na sede do respectivo Município ou de Município contíguo.

Da leitura dos artigos supracitados observa-se que, quando não comportarem, em razão do volume dos serviços ou da receita, a instalação de mais de um dos serviços e, verificada a impossibilidade de prover o cartório por desinteresse dos candidatos, a autoridade competente poderá extinguir os serviços e anexar suas atribuições ao serviço da mesma natureza mais próximo ou àquele localizado na sede do respectivo Município ou de Município contíguo.

No mesmo sentido, a Resolução nº 80 de 09/06/2009 do Conselho Nacional de Justiça determina:

Art. 7º Os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios formalizarão, no prazo de 30 dias a contar da publicação desta resolução, por decisão fundamentada, proposta de acumulações e desacumulações dos serviços notariais e de registro vagos (artigos 26 e 49 da Lei n. 8.935/1994), a qual deverá ser encaminhada à Corregedoria Nacional de Justiça;

§ 2º Serão observados os seguintes critérios objetivos para as acumulações e desacumulações que devam ser feitas nas unidades vagas do serviço de notas e de registro, assim como acima declaradas:

f) a fim de garantir o fácil acesso da população ao serviço de registro civil das pessoas naturais, as unidades vagas existentes nos municípios devem ser mantidas e levadas a concurso público de provas e títulos. No caso de não existir candidato, e for inconveniente para o interesse público a sua extinção, será designado para responder pela unidade do serviço vaga o titular da unidade de registro mais próxima, podendo ser determinado o recolhimento do acervo para a sua sede e atendendo-se a comunidade interessada mediante serviço itinerante periódico, até que se viabilize o provimento da unidade vaga;

Em uníssimo, o Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Pará:

Art. 7º Verificada a absoluta impossibilidade de provimento por concurso público da titularidade de serviço notarial ou de registro, seja por desinteresse ou inexistência de candidatos, poderão ser adotadas as seguintes providências:

I - a extinção do serviço, mediante lei de iniciativa do Poder Judiciário;

II - a anexação precária do serviço a outro, preferencialmente da mesma espécie, do mesmo município ou de município contíguo, por ato do órgão competente do Tribunal de Justiça.

§ 1º Autorizadas as providências previstas nos incisos I e II, o acervo da serventia extinta será encaminhado ao serviço da mesma natureza mais próximo, ou àquele localizado na sede da respectiva comarca ou de município contíguo, a critério do Juízo ou da Corregedoria de Justiça (Lei nº 8.935/94, art. 44), ou ao serviço anexado, respectivamente.

Destarte, o § 3º do art. 8º da Lei nº 6.881/2006, dispõe que a competência para a designação Cartorário Interino é do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, in verbis:

Art. 8º No prazo máximo de seis meses após a vacância ou criação do serviço notarial ou de registro será aberto o procedimento de concurso de provimento ou de remoção.

¿§ 3º É de competência do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado a nomeação do tabelião ou registrador interino.¿

Pelo exposto, com base no inciso IV do art. 39 da Lei 8.935, de 18 de novembro de 1994, acato o pedido de renúncia de MARIA SANDRA DE OLIVEIRA CHAVES e, considerando a absoluta impossibilidade de se prover a serventia, ainda que precariamente, em razão do volume dos serviços ou da receita, com fulcro no disposto no art. 44 da Lei Federal nº 8.935/94 c/c o inciso II do art. 7º do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Pará, determino a anexação precária das atribuições do Cartório de Registro Civil de Santa Rita Durão - Comarca de Irituia (CNS: 06.645-6) ao Cartório do Único Ofício de Irituia (CNS: 06.756-1).

À Divisão de Apoio Técnico Jurídico da Presidência para cumprimento do decidido, devendo dar ciência deste ato ao requerente; à Corregedoria Geral de Justiça; à Comissão Permanente de Delegações Vagas; ao Juiz de Direito da Comarca para que dê ciência à delegatária designada e à Divisão de Controle e Fiscalização de Arrecadação Extrajudicial da Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças para cobrança das pendências na prestação de contas.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Belém-PA, 19 de agosto de 2022.

CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Desembargadora Presidente do TJPA

PORTARIA Nº 2899/2022-GP

A Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc,

CONSIDERANDO o expediente nº PA-MEM-2022/26810, subscrito por MARIA SANDRA DE OLIVEIRA CHAVES, por meio do qual comunica sua renúncia como delegatária interina da Serventia de Registro Civil Santa Rita Durão - Comarca de Irituia (CNS: 06.645-6);

CONSIDERANDO tratar-se a renúncia decisão unilateral adotada pelo titular e insuscetível de apreciação pela Presidência deste Poder,

RESOLVE:

Art. 1º Cessar a interinidade de MARIA SANDRA DE OLIVEIRA CHAVES da Serventia de Registro Civil

Santa Rita Durão - Comarca de Irituia (CNS: 06.645-6).

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Belém-PA, 19 de agosto de 2022.

CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Desembargadora Presidente do TJPA

PORTARIA Nº 2900/2022-GP

A Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc,

CONSIDERANDO o expediente nº PA-MEM-2022/26810, subscrito por MARIA SANDRA DE OLIVEIRA CHAVES, por meio do qual comunica sua renúncia como delegatária interina da Serventia de Registro Civil Santa Rita Durão - Comarca de Irituia (CNS: 06.645-6);

CONSIDERANDO o artigo 7º do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Pará o qual dispõe que: „Verificada a absoluta impossibilidade de provimento por concurso público da titularidade de serviço notarial ou de registro, seja por desinteresse ou inexistência de candidatos, poderão ser adotadas as seguintes providências: II - a anexação precária do serviço a outro, preferencialmente da mesma espécie, do mesmo município ou de município contíguo, por ato do órgão competente do Tribunal de Justiça„,

RESOLVE:

Art. 1º ANEXAR as atribuições dos serviços do Cartório de Registro Civil de Santa Rita Durão - Comarca de Irituia (CNS: 06.645-6), de forma precária, ao Cartório do Único Ofício de Irituia (CNS: 06.756-1), nos termos do inciso II do artigo 7º do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Pará, até a extinção do serviço, mediante lei de iniciativa do Poder Judiciário.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Belém-PA, 19 de agosto de 2022. .

CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Desembargadora Presidente do TJPA

PORTARIA Nº 2901/2022-GP

A Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc,

CONSIDERANDO o expediente nº PA-MEM-2022/26810, subscrito por MARIA SANDRA DE OLIVEIRA CHAVES, por meio do qual comunica sua renúncia como delegatária interina da Serventia de Registro Civil Santa Rita Durão - Comarca de Irituia (CNS: 06.645-6);

CONSIDERANDO o artigo 5º do Provimento nº 77/2018 do Conselho Nacional Justiça, bem como § 3º do art. 8º da Lei nº 6.881/2006 que dispõe que a competência para a designação Cartorário Interino é do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará,

R E S O L V E:

Art. 1º DESIGNAR ANTÔNIA DOS REIS SOUZA, Titular do Cartório do Cartório do Único Ofício de Irituia (CNS: 06.756-1), para responder interinamente pelo Cartório de Registro Civil Santa Rita Durão - Comarca de Irituia (CNS: 06.645-6), com fundamento no artigo 5º do Provimento nº 77/2018 do Conselho Nacional Justiça, até ulterior deliberação.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Belém-PA, 19 de agosto de 2022.

CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Desembargadora Presidente do TJPA

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Ato do magistrado - MINUTAR">PP 0002156-36.2021.2.00.0814

REQUERENTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE REGISTRO PÚBLICOS E USUCAPIÃO DA COMARCA DE MANAUS-AM

REQUERIDO: OFÍCIO ÚNICO DO MUNICÍPIO DE BELTERRA-SANTARÉM

EMENTA: SERVENTIA EXTRAJUDICIAL e AUSÊNCIA DE RESPOSTA DO CARTÓRIO REQUERIDO e INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DISCIPLINAR.

Trata-se de PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS atuado a partir da solicitação do Juiz de Direito da Vara de Registros Públicos Usucapião de Manaus, que, no bojo de processo de retificação de registro civil determinou o cumprimento de medidas por parte do Oficial de Registro Civil de Pessoas Naturais de Belterra, Domingos Raimundo dos Anjos, sem obtenção de resposta de efetivo cumprimento por parte do ofício demandado.

Inicialmente notificado a fim de prestar informações, houve resposta, conforme id. 865154, segundo a qual o registrador informa ter dado cumprimento à ordem do juízo de modo a evitar duplicidade de registro, bem assim que encaminhou a cópia à Defensoria Pública.

"época, após a realização do registro tardio o mesmo foi remetido para a Defensoria Pública do Estado do Amazonas, localizada na Avenida Brasil, nº 1325, bairro Compensa, CEP 69036-110, fone (92)36426221, em data de 27/08/2020."

Ressaltou, ainda, que estava com problemas para vinculação de respostas junto ao PJEcor.

(trecho da resposta inicial de id. 865154)

Em cotejo da resposta inicial, de 13.10.2021, com a ordem emanada da sentença, verificou-se que o cumprimento relatado não expressa com exatidão os termos pertinentes, o que motivou esta Corregedoria, em 13.12.2022, a requerer informações e orientar o oficial a promover o cumprimento nos termos constantes da decisão, e, tão logo efetivados os atos encaminhasse as informações concernentes a esta corregedoria.

Eis o termo do despacho datado de 13.12.2021:

DESPACHO/OFFICIO N. 2021-CGJ

Considerando que a retificação do registro fora convalidada pelo juízo, encaminhe-se ofício ao registrador de Belterra, para, caso ainda não o tenha feito, proceda, imediatamente, nos exatos termos da sentença:

"...procedendo a averbação do comando judicial no registro de nascimento objeto de restauração, tornando sem efeito a anotação inconsistente que nele foi realizada. Após, deverá expedir nova certidão de nascimento em favor da requerente, em substituição aquela cuja cópia foi juntada aos autos, obviamente, do pagamento dos respectivos emolumentos cartoriais."

Por ser auto explicativa, cumpra o registrador o comando judicial e encaminhe ao juízo a certidão correspondente, expedida nos termos da sentença, informando a esta Corregedoria todos os atos destinados a efetividade da ordem, em 5 dias.

Belém, data registrada no sistema

Rosileide Maria da Costa Cunha

Desembargadora Corregedora Geral de Justiça

Em cumprimento do despacho com orientação destinada a ultimar o exato cumprimento da ordem judicial, consta o id. 1077560, de 07.01.22, sem resposta, reiterado em 07.03.22 (id.1242004), igualmente sem resposta.

Considerando a ausência de resposta das notificações efetivadas viaPJEcor, fora mais uma vez (id.1288799) acionado o Juiz Corregedor Permanente da Comarca para que procedesse a notificação por Oficial de Justiça, diante do que o magistrado informou efetivo cumprimento, conforme id.1684345.

É o relatório.

Decido.

Analisando os autos, verifica-se que o delegatário responsável pela serventia extrajudicial do ÚNICO OFÍCIO DE BELTERRA, Sr. Domingos Raimundo dos Anjos, manteve-se inerte frente às notificações expedidas pelo Juiz prolator da Sentença, por este Censório, bem assim pelo próprio Juiz Corregedor Permanente da Comarca que acionado a intimar o registrador por oficial consignou que já efetivou o "cumpra-se do cumpra-se", deixando de observar os prazos que lhes foram impostos para informar sobre o efetivo cumprimento da decisão judicial nos exatos termos determinados.

A conduta apresentada denota, em tese, que o delegatário responsável, não vem cumprindo as prescrições legais e normativas relativas à atuação notarial e registral, pondo, em risco, inclusive, a segurança jurídica dos atos praticados.

Nesse sentido, afigura-se impositiva a apuração por parte desta corregedoria de Justiça, considerando que o art. 40 do Regimento Interno deste Órgão, dispõe que:

Art. 40. Aos Corregedores de Justiça, além da incumbência de correição permanente dos serviços judiciários de 1ª instância, zelando pelo bom funcionamento e aperfeiçoamento da Justiça, das atribuições referidas em lei e neste Regimento.

Ademais, o art. 30, inciso III, e art. 31, inciso V, da Lei nº 8932/94, por seu turno, prescreve que:

Art. 30. São deveres dos notários e dos oficiais de registro:

III - atender prioritariamente as requisições de papéis, documentos, informações ou providências que lhes forem solicitadas pelas autoridades judiciárias ou administrativas para a defesa das pessoas jurídicas de direito público em juízo.

Art. 31. São infrações disciplinares que sujeitam os notários e os oficiais de registro às penalidades previstas nesta lei.

V - o descumprimento de quaisquer dos deveres descritos no art. 30.

Dessa feita, tempo em vista a recalcitrância em informar o cumprimento da ordem judicial ao Juízo sentenciante, assim como para o atendimento das notificações expedidas por este Censório e pelo Juiz Corregedor Permanente da Comarca, com fulcro no art. 1.189 e seguintes do Código de Normas, DETERMINO a instauração do competente Processo Administrativo Disciplinar em desfavor de Domingos Raimundo dos Anjos, Oficial Titular do Registro Civil de Pessoas Naturais de Belterra, para apuração da

infração disciplinar em tese, prevista no art.31, V, esclarecendo-se de modo objetivo a existência ou não de razões ou escusas pertinentes ao descumprimento do dever legal.

Destarte, delego poderes ao M.M. Juiz Corregedor Permanente daquela Comarca para presidir a Comissão Processante, nos termos do § 1º, do art. 1.193 do Código de Normas, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Ato contínuo, ORDENO a autuação em apartado do Processo Administrativo Disciplinar, com o acautelamento do presente Pedido de Providências originário, Ato do magistrado - MINUTAR" _ngcontent-mqp-c14="">PP n. 0002156-36.2021.2.00.0814, até a decisão final do Processo Administrativo Disciplinar, sem prejuízo, no entanto, de imediata conclusão, no caso de eventual vinculação de resposta sobre o objeto do pedido de providências (comprovação de cumprimento da ordem judicial).

Dê-se ciência ao requerido.

Oficie-se o Juiz Corregedor Permanente, com cópia integrais dos autos.

Baixem-se os expedientes e portarias necessários.

Publique-se. À Secretaria desta CGJ para os devidos fins.

Belém, 19/08/2022.

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora Geral de Justiça do Estado do Pará

PROCESSO Nº 0000651-73.2022.2.00.0814

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR

REQUERENTE: MM. JUIZ DE DIREITO JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES, TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE TOMÉ-AÇU

REQUERIDO: JOÃO NAZARENO SIQUEIRA DA SILVA

EMENTA: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. não configurado o cometimento de infração funcional. arquivamento.

DECISÃO

Trata-se de Reclamação Disciplinar formulada pelo Exmo. Sr. Dr. José Ronaldo Pereira Sales, Titular da Vara Única da Comarca de Tomé-Açu, que por meio do Ofício nº 24/2022-GAB/TA noticia a prática, em tese, de falta funcional pelo servidor João Nazareno Siqueira Silva.

Em ID 1223854, apresenta certidão lavrada pela Diretora de Secretaria da Comarca de Tomé-Açu, Yurika Tokuhashi Ota, nos seguintes termos:

CERTIFICO e dou fé, em virtude das atribuições a mim conferidas por lei, que o servidor JOÃO NAZARENO SIQUEIRA DA SILVA, Atendente Judiciário, Matrícula 12.599, lotado na Vara Única de Tomé-Açu, não retornou as atividades laborativas até a presente data, estando afastado desde o início da Pandemia ocasionada pela COVID-19 (março de 2020) por pertencer a grupo de risco em razão de ser idoso. Ocorre que a Portaria nº 3.908/2021-GP, de 16/11/2021 disciplinou o retorno às atividades dos servidores enquadrados como grupo de risco, a partir do dia 01/12/2021 disciplinou o retorno às atividades dos servidores enquadrados com grupo de risco, a partir do dia 01/12/2021, desde que estivessem com o esquema vacinal completo, assim, foi solicitado o comprovante de vacinação contra a COVID-19 ao servidor que informou ainda que não havia se vacinado, apresentando posteriormente a sua carteirinha de vacinação com esquema vacinal incompleto, apenas com a primeira dose da vacina aplicada em 24/11/2021 (documento em anexo). Em 26/11/2021 foi encaminhado o siga-doc PA-MEM-2021/45930 para a Secretaria de Gestão de Pessoas, com os comprovantes de vacinação contra a COVID-19 dos servidores, colaboradores e estagiários atuantes na comarca, em cumprimento ao art. 4º, da Portaria nº 3.908/2021 ; GP e em 07/12/2021 a servidora Elma do serviço médico do TJ-PA no dia 09/12/2021, o que foi realizado pela assessora na mesma data, de acordo com o sigadoc PA-DES-2021/220777. Certifico que em decorrência do tempo decorrido sem o retorno do servidor as atividades laborais, somado ao fato de ele não ter condições de executar suas atividades em teletrabalho e de não ter tido informações nos sigadocs já mencionados sobre a realização de perícia, que no dia 26/01/2022 liguei para o serviço médico pelo número 3205-2206 e falei com a servidora Elma, que me informou que ainda não havia registro sobre o agendamento de perícia médica pelo servidor. Assim, na mesma data, entrei em contato com o servidor João Nazareno pelo número (91) 99247-7151 e reiterei a informação já dada pela Assessora do Juízo sobre a necessidade de agendamento de perícia médica, lhe informando o número do serviço médico do TJ-PA para realização do agendamento, qual seja, 3205-2206 e de que ele estava com falta em seu ponto eletrônico desde o dia 01/12/2021, ficando ele ciente. Certifico por fim que nesta data consultei aos sigadocs PA-MEM-2021/45930 e PA-DES-2021/220777 e ainda não há informações no sistema sobre o agendamento da perícia médica, razão pela qual encaminho a presente certidão para conhecimento do magistrado titular da Vara única de Tomé-Açu, para ciência e providências cabíveis. O referido é verdade e dou fé, Eu, Diretora de Secretaria, digitei, dato e subscrevo. Tomé-Açu/PA, 18 de fevereiro de 2022. Bel. Yurita Tokunashi Ota, Diretora de Secretaria da Comarca de Tomé-Açu.

Em ID 1223858, consta termo de depoimento do servidor João Nazareno Siqueira da Silva, tomado pelo MM. Juiz de Direito, Dr. José Ronaldo Pereira Sales, Titular da Vara Única da Comarca de Tomé-Açu e em ID 1223859, o comprovante de vacina do requerido.

Instado, o requerido deixou de manifestar-se.

Em Id 1365439, determinei que fosse oficiado à Secretaria de Gestão de Pessoas desta Egrégia Corte solicitando a ficha de frequência do servidor João Nazareno Siqueira da Silva, a contar de 01/12/2021, as quais, restaram apresentadas em ID 1440989 e Id 1440990.

Diante da informação (folhas de ponto do requerido), determinei: 1) que fosse oficiado à Secretaria de Gestão de Pessoas desta Egrégia Corte para que informasse sobre a situação funcional do servidor João Nazareno Siqueira da Silva, e acerca de seus afastamentos, contar de 01/12/2021, e ainda, se foi realizado desconto em seu contracheque em razão de faltas referente aos meses de janeiro e fevereiro de 2022; 2) que fosse oficiado ao Serviço Médico deste Egrégio Tribunal de Justiça, solicitando informações acerca da existência de manifestação do setor, a respeito da necessidade de permanência do servidor João Nazareno Siqueira da Silva em regime de trabalho remoto, e partir de que data, bem como, informasse o período de afastamento do servidor em razão de perícia médica e o sobre o seu término.

Em resposta, o Serviço Médico desta Corte, em ID 1732693, informou os períodos de afastamento de João Nazareno Siqueira da Silva (10/08/2021 a 23/08/2021 e 17/03/2022 s 14/06/2022) por motivo de saúde e noticiou o comparecimento do servidor em 02/06/2022 à perícia médica, ocasião em que foi apresentada proposta de aposentadoria conforme PA-MEM-2022/24960.

A Secretaria de Gestão de Pessoas, manifestou-se por meio de seu Serviço de Cadastro de Servidores do Interior e Serviço de Avaliação de Frequência de Servidores.

Em ID 1753414, o Serviço de Avaliação de Frequência de Servidores, apresentou esclarecimento nos seguintes termos:

Em atenção ao despacho exarado pela Exma. Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Corregedora Geral de Justiça, datado de 15/07/22, informamos que os registros de falta constantes nos assentamentos funcionais do servidor João Nazareno Siqueira da Silva, Mat. 12599, referentes aos meses de janeiro e fevereiro do corrente ano, não foram objetos de descontos durante o presente exercício, conforme ficha financeira em anexo.

Ressaltamos, por oportuno, que no período supracitado, em razão do agravamento das condições epidemiológicas da Covid-19, os gestores das unidades administrativas e judiciárias deste Egrégio Tribunal de Justiça ficaram autorizados a adotar escala de revezamento, presencial e remoto, para servidores, colaboradores e estagiários, de acordo com as disposições contidas nas Portarias nº 136/2022-GP e nº 611/2022-GP.

Sendo assim, fora encaminhada pela Ilma. Sra. Yurika Tokuashi Ota, Diretora de Secretaria da Vara Única da Comarca de Tomé-Açu, mediante o expediente nº PA-MEM-2022/04853, a escala de trabalho dos servidores da referida unidade judiciária, relativa ao mês de janeiro, bem como a observação de que o sobredito servidor encontra-se afastado de suas funções, em decorrência de seu enquadramento no grupo de risco para a evolução mais grave da infecção pelo coronavírus e da impossibilidade técnica do exercício de suas funções em regime remoto o explicitada através da anotação firmada sob o protocolo nº PA-MEM-2021/34171, aguardando até aquele momento, a realização de perícia.

Esclarecemos, por fim, diante dos fatos acima expostos e, levando-se em consideração que o servidor reclamado foi submetido ao exame médico-pericial somente no dia 17/03/22, que essa Secretaria de Gestão de Pessoas, agindo de forma cautelar, deixou de efetuar o processamento e, conseqüentemente, os descontos financeiros das ausências em questão.

Em ID 1753415, O Serviço de Cadastro de Servidores do Interior, informou que:

Em instrução ao expediente, junto aos autos o dossiê funcional do servidor João Nazareno Siqueira Silva, matrícula 12599, o qual detalha seus afastamentos.

Cabe destacar que o servidor, neste ano de 2022, possui afastamentos referente ao período de 17/03/2022 a 14/06/2022, a título de perícia médica, conforme registros realizados, no Sistema Mentorh, pelo Serviço Médico deste Tribunal.

Ademais, ressalto que, por meio do expediente PA-PRO-2022/02195, veicula proposta da Junta Oficial de Saúde, quanto a aposentadoria, por incapacidade permanente do servidor, a contar de 15/06/2022.

Por fim, encaminho ao Serviço de Frequência para manifestação quanto às faltas dos meses de janeiro e fevereiro/2022, consoante solicitação de informações da Exma. Desa. Rosileide Cunha, Corregedora Geral de Justiça.

É o Relatório. **DECIDO:**

Em análise aos presentes autos, pude constar que o Juízo da Vara Única da Comarca de Tomé-Açu por meio da certidão lavrada em 18/02/2022, noticia a este Órgão Correcional suposto cometimento de falta disciplinar pelo servidor João Nazareno Siqueira Silva.

Conforme certificado, a Portaria nº 3.908/20211-GP, de 16/11/2021 determinou o retorno presencial dos servidores pertencentes à grupo de risco, a partir de 01/12/2022, desde que estivessem com esquema vacinal completo.

O documento declara que até 18/02/2022, o servidor reclamado não havia retornado à atividade presencial

da qual encontrava-se afastado desde março de 2010 em razão da pandemia da Covid-19, vez que pertencente à grupo de risco.

Consoante o atestado, após o encaminhamento do esquema vacinal incompleto do reclamado, o Serviço Médico alertou a Unidade Judiciária acerca da necessidade de o servidor ser submetido à perícia médica.

De acordo com o certificado, em pese a cientificação do reclamado quanto a obrigatoriedade do agendamento de perícia médica, a Unidade verificou junto ao Serviço Médico que não havia qualquer registro de sua programação até 18/02/2022.

Diante do conhecimento de tais fatos, esta Corregedoria objetivando melhor esclarecê-los, promoveu diligências junto ao Serviço Médico e à Secretaria de Gestão de Pessoas, a qual se manifestou por meio do Serviço de Avaliação de Frequência de Servidores e do Serviço de Cadastro de Servidores do Interior.

Em ID 1440989 e 1440990, verifica-se na ficha de frequência do reclamado há registro de faltas nos meses de janeiro e fevereiro de 2022, em que pese a Portaria nº 3.908/20211-GP, de 16/11/2021 ter determinado o retorno presencial dos servidores pertencentes à grupo de risco a partir de 01/01/2022.

No entanto, conforme bem referenciado pelo Serviço de Avaliação de Frequência de Servidores, em ID 1753414, no citado período, ante ao agravamento das condições epidemiológicas da Covid-19, os gestores das unidades administrativas e judiciárias deste Egrégio Tribunal de Justiça ficaram autorizados a adotar escala de revezamento, presencial e remoto, para servidores, colaboradores e estagiários recrudescimento de casos de Covid-19, como se pode extrair das Portarias nº 136/2022-GP e nº 611/2022-GP.

Tanto é, que a Unidade Judiciária, por meio do PA-MEM-2022/04853, ao apresentar da escala do mês de janeiro bem registrou que o reclamado se encontrava afastado de suas atividades por pertencer à grupo de risco, aguardando realização de perícia.

Pude constatar que o servidor a partir de 17/03/2022 restou afastado por motivo de saúde, submetendo-se em 02/06/2022 à Perícia Médica, a qual demorou a proceder seu agendamento.

Em consulta ao PA-MEM-2022/24960, verifiquei que o Serviço Médico desta Egrégia Corte, apresentou proposta de aposentadoria do reclamado em razão de sua incapacidade para o trabalho uma vez que, desde 10/08/2021, surgiu quadro clínico compatível com diagnostico 164, evoluindo para o diagnóstico F 03.

Pelo que consta dos autos, realizando um Juízo prévio de admissibilidade, verifico a inexistência de justa causa para a instauração de procedimento disciplinar em desfavor do reclamado, uma vez que, à época dos fatos, o reclamado já se encontrava com quadro clínico compatível com diagnostico 164, evoluindo para o diagnóstico F 03.

Assim, uma vez que resta clara a inexistência da intencionalidade da conduta (*animus abandonandi*) do reclamado, **DETERMINO** o arquivamento da presente reclamação disciplinar com fulcro no art. 200, parágrafo único da Lei nº 5.810/94.

Dê-se ciência às partes.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém(PA), 23/08/2022.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0002313-89.2022.2.00.0000

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

REQUERENTE: DIEGO TEIXEIRA DA SILVA

ADVOGADOS: LINDALVA MARIA DA CRUZ FERREIRA OAB/PA Nº 26.301, ANTÔNIO CARLOS GOMES PEREIRA OAB/AP Nº 4.316-A E OAB/PA Nº 14.165 E JOSÉ ADMILSON GOMES PEREIRA OAB/AP Nº 3.967 E OAB/AP Nº 3.967 E OAB/PA Nº 28.204-A

REQUERIDO: JUÍZO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DE ANANINDEUA

EMENTA: reclamação disciplinar. QUESTIONA DECISÃO JUDICIAL. EXTRAPOLA COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO CORRECIONAL. não configurado cometimento de infração funcional. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO

(...)

A par de tais considerações, levando-se em conta o caráter jurisdicional da questão, e não restando configurada a ocorrência de qualquer das hipóteses que possibilitem a intervenção desta Corregedoria-Geral de Justiça, em conformidade com os dispositivos acima transcritos, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** dos presentes autos de reclamação disciplinar.

Dê-se ciência às partes e ao Conselho Nacional de Justiça.

Sirva a presente decisão como Ofício.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém(PA), 23/08/2022.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora-Geral de Justiça

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

REQUERENTE: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

PROCESSADO: CARLOS HAROLDO DA SILVA MARTINS, Titular do único Ofício de Oriximiná

ADVOGADOS: GERALDO MARIA ALBUQUERQUE SIROTHEAU, OAB/PA 4.478 E LEILA SUELY SOUZA PADUANO, OAB/PA 15.596

EMENTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - FATOS NARRADOS PELA SEPLAN - INOBSERVÂNCIA DOS PRAZOS PARA PRESTAÇÕES DE CONTAS E RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS - NÃO RECOLHIMENTO NO PRAZO - AUSÊNCIA DE RESPOSTA ÀS NOTIFICAÇÕES ORIGINADAS DO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO - CONDUTA IRREGULAR SUJEITA À PENALIDADE - SUSPENSÃO - ASSENTOS EM PASTA FUNCIONAL - À SEPLAN - ARQUIVAMENTO.

DECISÃO

Trata-se de PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR instaurado para fins de apuração de conduta do Oficial Titular do Único Ofício de Oriximiná, em razão da inobservância dos prazos de prestação de contas e recolhimento dos valores devidos aos FRJ e FRC.

Consta do caderno virtual que o PAD foi instaurado por meio da Portaria nº 028/2020-CJCI, publicada no DJE em 25/06/2020- Edição de nº 6930/2020.

Instruído o feito, a Comissão Processante concluiu que o oficial deixou de observar os deveres funcionais estabelecidos no art. 30, X, XI da Lei n. 8.935/94 e art. 1200, I, V, VII do Código de Normas do Estado do Pará.

Por fim sugere o trio processante a aplicação da penalidade de suspensão por 60 dias.

Veio o Relatório Final à análise desta Corregedoria Geral de Justiça.

É o relato.

Decido.

Desse modo, urge que se analise o objeto do presente, qual seja a decorrência ou não de irregularidade funcional da conduta do oficial que deixou de prestar contas de prestar contas e efetivar recolhimentos referentes ao FRJ e FRC, no prazo determinado, quedando-se inerte às notificações efetivadas pelo órgão técnico fiscalizador.

Segundo o art. 30, XV da Lei 8.935/94:

Art. 30. São deveres dos notários e dos oficiais de registro:

I - manter em ordem os livros, papéis e documentos de sua serventia, guardando-os em locais seguros;

II - atender as partes com eficiência, urbanidade e presteza;

III - atender prioritariamente as requisições de papéis, documentos, informações ou providências que

lhes forem solicitadas pelas autoridades judiciárias ou administrativas para a defesa das pessoas jurídicas de direito público em juízo;

IV - manter em arquivo as leis, regulamentos, resoluções, provimentos, regimentos, ordens de serviço e quaisquer outros atos que digam respeito à sua atividade;

V - proceder de forma a dignificar a função exercida, tanto nas atividades profissionais como na vida privada;

VI - guardar sigilo sobre a documentação e os assuntos de natureza reservada de que tenham conhecimento em razão do exercício de sua profissão;

VII - afixar em local visível, de fácil leitura e acesso ao público, as tabelas de emolumentos em vigor;

VIII - observar os emolumentos fixados para a prática dos atos do seu ofício;

IX - dar recibo dos emolumentos percebidos;

X - observar os prazos legais fixados para a prática dos atos do seu ofício;

XI - fiscalizar o recolhimento dos impostos incidentes sobre os atos que devem praticar;

XII - facilitar, por todos os meios, o acesso à documentação existente às pessoas legalmente habilitadas;

XIII - encaminhar ao juízo competente as dúvidas levantadas pelos interessados, obedecida a sistemática processual fixada pela legislação respectiva;

XIV - observar as normas técnicas estabelecidas pelo juízo competente.

As Normas técnicas da Corregedoria de Justiça do Estado do Pará, conforme Provimento Conjunto 02\2019-CJRMB-CJCI, disciplinam:

Art. 1.200. São infrações administrativas que sujeitam os tabeliães e oficiais de registro às penalidades previstas neste Código.

I - a inobservância das prescrições legais ou normativas;

II - a conduta atentatória às instituições notariais e de registro;

III - a cobrança indevida ou excessiva de emolumentos, ainda que sob a alegação de urgência;

IV - a violação do sigilo profissional;

V - o descumprimento de quaisquer dos deveres descritos no art. 30 da Lei nº 8.935/1994;

VI - fraudes e inclusões de dados inexistentes, em assentos, traslados e certidões. (NR);

VII - o descumprimento de qualquer dos artigos deste Código.

Art. 165. A Taxa de Fiscalização instituída pelo art. 3º, inciso XV, da Lei Complementar nº 21, de 28.02.94, e alterações posteriores, deverá ser recolhida mensalmente, até o dia cinco (05) do mês subsequente, mediante boleto bancário fornecido pelo Sistema Integrado de Arrecadação Extrajudicial e Cartório Extrajudicial, no site do Tribunal de Justiça do Estado em favor do Fundo de Reaparelhamento do Judiciário e FRJ.

Parágrafo único. As serventias não informatizadas também deverão observar o prazo previsto no caput deste artigo, podendo, para evitar o pagamento de multas e demais encargos moratórios devidos ao Fundo de Reaparelhamento do Poder Judiciário, formalizar, com a antecedência cabível, a solicitação referida no § 2º do art. 164 deste Código.

Art. 167. Os responsáveis pelo recolhimento da Taxa de Fiscalização enviarão, até o dia cinco (05) de cada mês, à Coordenação Geral de Arrecadação o Boletim de Emolumentos, através de meio eletrônico

de transmissão de dados ou do modelo anexo ao Provimento nº 003/2008, desta última forma somente até o lote de fevereiro de 2016

Decorre dos normativos de regência, assim que é obrigação do oficial proceder ao recolhimento do FRJ e FRC, dentro do prazo estabelecido, de sorte que não o fazendo, incorre em inobservância de dever funcional passível de penalidade.

Em sua defesa, o processado sustentou que reconhece a ausência de pagamentos, mas sustenta que não incorreu em falta funcional uma vez que sua conduta não decorre de dolo, mas de estado de necessidade, considerando que as cobranças se referem a período em que esteve com sérias complicações de saúde e restrições financeiras.

No mais, indicou a intenção de efetivar os recolhimentos de modo parcelado para não comprometer sua subsistência.

Ocorre que, conforme se depreende dos autos, a Divisão de Arrecadação Extrajudicial, vinculada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJPA, constatado o transcurso do prazo para recolhimento, expediu regular notificação de pendências, para saneamento, em 5 dias, remetendo notificações sucessivas à serventia.

O prazo transcorreu sem que o oficial tenha efetivado o recolhimento e sem qualquer resposta que viesse justificar a inconsistência.

Não houve remessa de comprovantes de pagamento.

Ainda, em que pese a existência de diversos atestados e laudos médicos, inexistem nos autos qualquer demonstração objetiva da impossibilidade de recolhimentos em funções de eventuais gastos concernentes.

E, por mais, problemas de ordem pessoal, como dificuldades financeiras e gastos com saúde, não configuram escusas ao cumprimento dos deveres funcionais, em especial de repasses de valores de caráter tributário e cujo pagamento compõem os emolumentos efetivamente pagos pelos usuários do serviço.

Outrossim, as alegações de dificuldades em decorrência da pandemia de COVID-19, como redução de movimento da serventia também não são aptas a induzir abono ao não recolhimento, pois as taxas incidem sobre os valores efetivamente cobrados, não compõem renda e montantes pessoais de disposição do oficial que tem responsabilidade total pelo equilíbrio financeiro do serviço prestado enquanto particular, mediante delegação.

Não diverge disso o que resulta do disposto no art. 21 da Lei 8.935/94:

Art. 21. O gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro é da responsabilidade exclusiva do respectivo titular. inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, investimento e pessoal, cabendo-lhe estabelecer normas, condições e obrigações relativas à atribuição de funções e de remuneração de seus repostos de modo a obter a melhor qualidade na prestação dos serviços.

Assim, deixando de observar o disposto nos arts. 165 e 167 do CNSNR/TJPA, inobservou os prazos para recolhimento das taxas não apenas em meses, mais em anos, mitigando indevidamente o que dispõe, ainda o art. 22. X do mesmo código.

Além de incontroversa a ausência de repasse, corrobora com a constatação da ausência de pagamento, o fato de que a serventia encaminhou pedido de parcelamento do débito correspondente, que, restou indeferido, considerando que restara exaurido tanto o prazo de recolhimento regular, quanto o prazo para regularização concedido pelo órgão técnico.

Desse forma, a instrução demonstrou que não efetivados os recolhimentos obrigatórios no prazo, a despeito das notificações efetivadas regularmente pelo órgão técnico fiscalizador, o oficial não procedeu ao pagamento nem após a instauração do PAD, restando pois configurada a falta disciplinar, uma vez que deixou de recolher os valores devidos, no prazo, sem responder à notificação de pendência da SEPLAN.

O grau de lesividade é intermediário, uma vez que não implica em prejuízo direto de um determinado usuário, mas afeta o interesse público, com prejuízos ao efetivo potencial dos serviços sustentados pelo FRJ e FRC.

Ausentes causas agravantes, observa-se como atenuante o reconhecimento do débito e da ausência de pagamento.

Incurso, assim, o oficial na conduta descrita no art. 30, X, XI da Lei. 8.935\94 e art.1200, I, V e VII do Código de Normas do Estado do Pará, razão porque acolho na íntegra o Relatório Final da Comissão Processante, aplicando a pena de suspensão por 60 dias, por ser suficiente no contexto dos fatos apurados no presente PAD, observada a gradação pertinente.

Ainda, considerando a insuficiência de recursos e a absoluta obrigatoriedade de que sejam efetivados os recolhimentos dos valores devidos aos cofres públicos, acompanho, também a sugestão da comissão quanto ao parcelamento, aplicando o art. 177 do CN/TJPA.

Durante o período de suspensão do Oficial Titular, caracterizado como impedimento temporário, automaticamente autorizado o substituto mais antigo para responder pelo serviço.

Publique-se e intime-se.

Notifique-se o Juiz de Registros Públicos da Comarca.

Após, encaminhe-se os documentos necessários à SEPLAN.

Com os correspondentes assentamentos na pasta funcional, ARQUIVE-SE.

Sirva a presente decisão como ofício.

À Secretaria para as providências pertinentes.

Belém, 23/08/2022.

Rosileide Maria da Costa Cunha

Desembargadora Corregedora Geral de Justiça

PROCESSO Nº Nº 0000018-62.2022.2.00.0814

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

PROCESSADO: ELZEMIR CECIM ABRAÃO

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR e ESCLARECIMENTOS DOS FATOS - AFASTAMENTO DE RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA e ARQUIVAMENTO.**DECISÃO**

Trata-se de Processo Administrativo instaurado em face do Sr. Elzemir Cecim Abraão para apurar conduta omissiva relativa à ausência de atendimento de notificação expedida por este Censório com vistas à apuração dos fatos constantes dos autos do Pedido de Providências nº 0000570-61.2021.2.00.0814.

Concluído os trabalhos da Comissão Processante, o Presidente, M.M. Juiz Omar José Miranda Cherpinski encaminhou relatório final (id nº 1833847) concluindo pelo esvaziamento do objeto da apuração.

É o Relatório.**DECIDO.**

O presente Processo Administrativo foi instruído de maneira rigorosa e de acordo com a legislação pertinente, garantindo, dessa forma, o contraditório e a ampla defesa previstos no art. 5º, LV e LIV da Constituição Federal e no art. 187 da Lei nº 5. 810/94.

Analisando o relatório da comissão processante, verificou-se preponderar opinião pelo afastamento de responsabilização administrativa ao processado.

Dessa feita, estando evidenciada a ausência de responsabilidade do Sr. Elzemir Cecim Abraão, eis que comprovada a ausência de omissão relativa à notificação expedida por este Censório nos autos do Pedido de Providências nº 0000570-61.2021.2.00.0814, devido se mostra acompanhar o entendimento firmado pela comissão Processante, razão pela qual **ORDENO o arquivamento** do presente feito.

Publique-se e intime-se.

Retome-se o trâmite do Pedido de Providências nº 0000570-61.2021.2.00.0814, encaminhando-o conclusos para apreciação.

Sirva a presente decisão como ofício.

À Secretaria para as providências pertinentes.

Dê-se ciência as partes.

Belém, 23/08/2022.

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0003433-70.2022.2.00.0000

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REQUERENTE: ADLER PINHEIRO GOMES

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BELÉM/PA

ORIGEM: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. QUESTIONA DECISÃO JUDICIAL. EXTRAPOLA COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO CORRECIONAL. IMPULSO PROCESSUAL. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO

Trata-se de representação por excesso de prazo formulada junto ao Conselho Nacional de Justiça por **Adler Pinheiro Gomes** em desfavor do **Juízo de Direito da 4ª Vara de Família da Comarca de Belém/PA**, expondo morosidade no julgamento dos processos n.ºs **0011279-40.2010.8.14.0301** e **0036464-46.2011.8.14.0301**, bem como, questionando a condução judicial dos feitos.

No documento Id. 1829023 consta decisão da lavra da Excelentíssima Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corregedora Nacional de Justiça, determinando o encaminhamento dos autos à esta Corregedoria-Geral de Justiça, a fim de que fosse realizada a devida apuração.

Instada a manifestar-se, a Exma. Sra. Dra. Betânia de Figueiredo Pessoa Batista, Juíza de Direito respondendo pela 4ª Vara de Família da Comarca da Capital, em síntese, informou que os autos do processo n.º **0011279-40.2010.8.14.0301** estão conclusos e serão analisados na ordem cronológica de conclusão e o feito n.º **0036464-46.2011.8.14.0301** recebeu decisão determinando a prisão civil do executado.

Em 19/08/2022, realizou-se pesquisa junto ao sistema PJe e as informações coletadas corroboraram com as prestadas pela Magistrada, verificando-se a conclusão do processo n.º **0011279-40.2010.8.14.0301** em 18/07/2022 e a decisão proferida em 09/08/2022 nos autos do processo n.º **0036464-46.2011.8.14.0301**.

É o Relatório.

DECIDO.

Analisando os fatos apresentados pelo requerente, percebe-se que a sua real intenção era reclamar da condução dos processos de seu interesse, também alegar morosidade do juízo requerido para apreciação dos processos n.ºs **0011279-40.2010.8.14.0301** e **0036464-46.2011.8.14.0301**.

Inicialmente, observa-se que o processo n.º **0011279-40.2010.8.14.0301** foi encaminhado ao gabinete recentemente e o feito n.º **0036464-46.2011.8.14.0301** recebeu impulso em 09/08/2022, regularizando o fluxo processual e satisfazendo a pretensão exposta pela requerente no que tange ao processamento do feito.

De outro vértice, quanto a condução judicial dos feitos, é indubitável que o pedido em questão é de cunho eminentemente jurisdicional, portanto, a matéria objeto da reivindicação exorbita o âmbito do poder censório desta Corregedoria.

Cumprê destacar que a Lei Complementar nº 35, de 14/03/1979 ; Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN), a fim de impedir que a atuação dos órgãos censores interfira na independência do magistrado, assim dispõe:

;Art. 40. A atividade censória de Tribunais e Conselhos é exercida com o resguardo devido à dignidade e à independência do magistrado.

Art. 41. Salvo os casos de impropriedade ou excesso de linguagem o magistrado não pode ser punido ou prejudicado pelas opiniões que manifestar ou pelo teor das decisões que proferir.ç

Assim, convém informar ao requerente que a competência desta Corregedoria de Justiça se restringe a situações de ordem administrativa, sem nenhuma função judicante.

Desse modo, não cabe ao Órgão Correcional analisar recurso e nem mérito de decisão judicial, tampouco avaliar os fundamentos da mesma, sob pena de extrapolar os lindes de sua competência e, mais grave ainda, ferir a independência do juiz.

Ademais, a Resolução nº 135 do CNJ, em seu Art. 9º, § 2º, estabelece que *çquando o fato narrado não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, o procedimento será arquivado de plano pelo Corregedor, no caso de magistrados de primeiro grauç*.

A par de tais considerações, levando-se em conta o caráter jurisdicional da questão, e não restando configurada a ocorrência de qualquer das hipóteses que possibilitem a intervenção desta Corregedoria de Justiça, em conformidade com os dispositivos acima transcritos, **DETERMINO** o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos de representação por excesso de prazo.

Antes, porém, **RECOMENDA-SE** ao Juízo de Direito da 4ª Vara de Família da Comarca de Belém/PA que, sempre obedecendo as ordens de prioridades e cronológica de conclusão dos feitos, permaneça **PROPORCIONANDO A REGULAR TRAMITAÇÃO DOS AUTOS**, a fim de que a prestação jurisdicional alcance seu objetivo, observando o princípio constitucional da razoável duração do processo, disposto no Art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

Dê-se ciência às partes.

Utilize-se cópia da presente decisão como ofício.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém (PA), 23/08/2022.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0005179-24.2020.2.0814

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

PROCESSADO: TITULAR DO ÚNICO OFÍCIO DE PARAGOMINAS

ADVOGADO: RUI GUILHERME CARVALHO DE AQUINO, OAB/PA 3.321

EMENTA - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - APURAÇÃO DE EVENTUAL FALTA FUNCIONAL EM DECORRÊNCIA DE INOBSERVÂNCIA DE NORMA - DOCUMENTOS EXIGIDOS PARA REGISTRO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA - IRREGULARIDADE SANÁVEL RESOLVIDA NO CURSO DO PROCEDIMENTO CONCERNENTE AO PROTOCOLO EXTRAJUDICIAL -

LAPSO NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO NÃO IMPLICA AUTOMÁTICA CONFIGURAÇÃO DE FALTA FUNCIONAL - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INDIQUEM TER A IRREGULARIDADE ULTRAPASSADO O ÂMBITO DE MARGEM RAZOÁVEL DE ERRO INERENTE À ATIVIDADE HUMANA - ARQUIVAMENTO.

DECISÃO

Trata-se de PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR instaurado para apuração de irregularidade disciplinar em tese praticada pela Titular do único Ofício de Paragominas, a quando de procedimento destinado ao registro de Promessa de Compra e Venda de imóvel rural, sem a exigência de CCIR e Certificado de Cadastro de Imóvel.

Instaurado o processo, foram delegados os poderes pertinentes ao Juiz de Registros Públicos da Comarca, e, posteriormente, ao Juiz Diretor do Forum de Paragominas.

Finalizada a instrução, a Comissão Processante observou que a inexigência inicial do documento fora devidamente suprida no decorrer do procedimento extrajudicial, de sorte que a promessa de compra e venda se consolidou mediante a apresentação do Certificado de Cadastro de Imóvel, não vislumbrando, assim irregularidade punível e sugerindo o arquivamento.

É o relato.

Cinge-se pois o objeto do presente na apuração de falta funcional decorrente da conduta da Oficial de Registro em não proceder mediante a exigência do CCIR.

O contexto de apuração remete ao procedimento extrajudicial promovido junto à serventia para fins de registro de Promessa de Compra e Venda de Imóvel rural, o que, a priori demanda a exigência do aludido certificado, por força do disposto no art. 22, § 1º, da Lei nº 4.947/1966, que, por oportuno, ora se transcreve:

Art. 22 - A partir de 1º de janeiro de 1967, somente mediante apresentação do Certificado de Cadastro, expedido pelo IBRA e previsto na Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, poderá o proprietário de qualquer imóvel rural pleitear as facilidades proporcionadas pelos órgãos federais de administração centralizada ou descentralizada, ou por empresas de economia mista de que a União possua a maioria das ações, e, bem assim, obter inscrição, aprovação e registro de projetos de colonização particular, no IBRA ou no INDA, ou aprovação de projetos de loteamento.

(Vide Decreto nº 59.428, de 27,10.1966)

§ 1º - Sem apresentação do Certificado de Cadastro, não poderão os proprietários, a partir da data a que se refere este artigo, sob pena de nulidade, desmembrar, arrendar, hipotecar, vender ou prometer em venda imóveis rurais. (grifo nosso)

De certo, o documento faz parte da relação a ser apresentada para o ingresso do título apresentado no fôlio real.

Igualmente, incontroverso que não fora apresentado tampouco de pronto exigido, o que permitiu o ingresso, na ausência do documento.

Contudo, o vício fora efetivamente sanado, com a apresentação do Certificado de Cadastro e, sendo, portanto, perfectibilizado o ato registral.

Não se verifica, também, ter o ato perpetrado qualquer prejuízo aos contratantes ou quaisquer outros sujeitos de direitos sobre o bem.

Ademais, não se vislumbra indícios de elementos outros que corroborem para que o ato constitua falta funcional punível com media disciplinar, uma vez que nada há, de toda a instrução, que aponte para que o lapso tenha ultrapassado a margem razoável de erro inerente a toda atividade humana.

O erro, lapso ou equívoco no exercício do mister, por si só, não implica em automática irregularidade funcional.

Desse modo, promovida a devida apuração cujo resultado não indica irregularidade punível, acolho o parecer conclusivo da Comissão Processante e determino o **ARQUIVAMENTO**.

Ciência ao processado.

Sirva a presente decisão como ofício.

Com os correspondentes assentamentos na pasta funcional, ARQUIVE-SE.

À Secretaria para as providências pertinentes.

Belém, 23/08/202.

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0001741-87.2020.2.00.0814

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

REQUERENTE: EMERSON CAETANO DE MOURA - OAB/DF nº 30.004

DESPACHO

Trata-se de pedido de habilitação para vistas e cópias dos presentes autos formulado pelo Sr. Emerson Caetano de Moura, advogado, OAB/DF sob o nº 30.004.

Atenta aos autos, verificou-se tratar de processo que corre em segredo de justiça.

Outrossim, inexistente a justificativa de interesse na causa, o que obsta a disponibilidade para consulta da íntegra dos autos eletrônicos.

Dessa forma, ciência ao requerente para que, querendo, justifique o seu interesse nos presentes autos no **prazo de 15 (quinze) dias úteis**.

Na ausência de manifestação, ARQUIVE-SE.

À Secretaria para os devidos fins.

Utilize-se cópia do presente como ofício.

Belém, data registrada no sistema.

DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora da Justiça do Estado do Pará

PROCESSO Nº 0002715-56.2022.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REQUERENTE: MÁRCIO DE FARIAS FIGUEIRA (ADVOGADO º OAB/PA 16.489)

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MUANÁ/PA

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. DESPACHO PROFERIDO. PROCESSO RECEBEU IMPULSO. PRETENSÃO ALCANÇADA. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO

Trata-se de representação por excesso de prazo formulada pelo Advogado **Márcio de Farias Figueira (OAB/PA 16.489)** em desfavor do **Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Muaná/PA**, expondo morosidade na apreciação dos autos do processo n.º **0003389-73.2013.8.14.0033**.

Instado a manifestar-se, o Exmo. Sr. Dr. Luiz Trindade Júnior, Juiz de Direito titular da Vara Única da Comarca de Muaná/PA, em síntese, informou que em 19/08/2022 proferiu despacho nos autos do processo objeto de representação por excesso de prazo (Id. 1863206).

É o Relatório.

DECIDO.

Analisando os fatos apresentados pelo Advogado requerente, percebe-se que a sua real intenção era que fosse dado impulso aos autos do processo n.º **0003389-73.2013.8.14.0033**.

Consoante às informações prestadas pelo Exmo. Sr. Dr. Luiz Trindade Júnior, Juiz de Direito titular da Vara Única da Comarca de Muaná/PA, corroborada por informações obtidas junto ao sistema PJe em 22/08/2022, verificou-se que em 19/08/2022, os autos do processo n.º **0003389-73.2013.8.14.0033** receberam despacho, dando impulso ao feito em questão e satisfazendo a pretensão exposta junto a este Órgão Correccional.

Diante do exposto, considerando que o processo sob análise retomou tramitação regular e não havendo qualquer outra medida a ser adotada por esta Corregedoria-Geral de Justiça, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** da presente representação por excesso de prazo, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça.

Dê-se ciência às partes.

Utilize-se cópia da presente decisão como ofício.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém (PA), 23/08/2022.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0000043-93.2022.2.00.0614

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: LEONARDO GIBSON GOMES FRANCA - OAB/PA 3.1236

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE BELÉM/PA ; MAGISTRADA TÂNIA BATISTELO

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. AUSÊNCIA DE ÍNDICIOS DE VIOLAÇÃO DE DEVERES FUNCIONAIS OU DE IRREGULARIDADE PROCESSUAL. MATÉRIA JURISDICIONAL. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO

(...)

Diante do exposto, considerando ter se vislumbrado tratar-se de matéria de cunho eminentemente processual, passível de impugnação pelas vias recursais cabíveis, **DETERMINO O ARQUIVAMENTO** da presente reclamação disciplinar, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça.

Dê-se ciência às partes e ao Conselho Nacional de Justiça.

Utilize-se cópia do presente como ofício.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém, 23/08/2022.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0002551-91.2022.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REQUERENTE: LUCIANA VAZ SOUZA

ADVOGADO: JULIANO FERREIRA ROQUE, OAB/PA 16.360-A

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO

Trata-se de representação por excesso de prazo formulada por SAMYRA SOUSA GOMES em desfavor do **Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA**, alegando morosidade na tramitação dos autos do processo n.º 0002551-91.2022.2.00.0814.

Pedido de extinção do procedimento no ID Nº 1824290, tendo em vista o impulsionamento do feito reclamado.

É o Relatório.

Decido.

Da análise dos autos apura-se a evidente perda de objeto da presente Representação, uma vez que o advogado da requerente comunicou a adoção da providência pretendida e manifestou desinteresse quanto ao prosseguimento deste feito.

Desse modo, **HOMOLOGO** a desistência requerida e diante da perda do objeto dos presentes autos, **DETERMINO** o seu **ARQUIVAMENTO**.

Sirva a presente decisão como ofício.

À Secretaria, para as providências necessárias.

Belém(PA), 24/08/2022.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora-Geral de Justiça

PP 0002150-92.2022.2.00.0814

REQUERENTE: ADRIANA MARIA GONÇALVES CHIARADIA

REQUERIDO: GIVALDO ARAÚJO (REGISTRO DE PESSOAS NATURAIS DE ICOARACI)

EMENTA -PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - SUPRIMENTO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOA NATURAL - FALTA DE ASSINATURA DO OFICIAL RESPONSÁVEL À ÉPOCA PELO ASSENTO DE NASCIMENTO - REMESSA A VIA JUDICIAL NOS TERMOS DO ART. 109 DA LRP - INAPLICABILIDADE DO ART. 110 DO MESMO DIPLOMA LEGAL - ORIENTAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: (...) Pertinente, pois, ao presente verificar se há indícios de irregularidade na conduta do oficial que encaminhou a requerente à via judicial para realização dos atos prévios destinados à tornar o assento apto a gerar certidão compatível com as finalidades a que se destina o registro civil de nascimento, dentre as quais, a aquisição de nacionalidade portuguesa. Conforme se depreende do caderno virtual, a certidão foi emitida em base reprográfica em função de consistir de assento efetivado por oficial anterior, que inclusive perdeu a delegação em função de irregularidades perpetradas em ofício. O assento Nº 43328, L. A-49, FLS. 177v, referente à Maria Aparecida não possui assinaturas do oficial ou de qualquer escrevente, lavrado de modo irregular, portanto. A respeito do tema, ressalta-se os art. 109 e 110 da LRP segundo os quais: Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório. (Renumerado do art. 110 pela Lei nº 6.216, de 1975). §

1º Se qualquer interessado ou o órgão do Ministério Público impugnar o pedido, o Juiz determinará a produção da prova, dentro do prazo de dez dias e ouvidos, sucessivamente, em três dias, os interessados e o órgão do Ministério Público, decidirá em cinco dias. § 2º Se não houver impugnação ou necessidade de mais provas, o Juiz decidirá no prazo de cinco dias. § 3º Da decisão do Juiz, caberá o recurso de apelação com ambos os efeitos. § 4º Julgado procedente o pedido, o Juiz ordenará que se expeça mandado para que seja lavrado, restaurado e retificado o assentamento, indicando, com precisão, os fatos ou circunstâncias que devam ser retificados, e em que sentido, ou os que devam ser objeto do novo assentamento. § 5º Se houver de ser cumprido em jurisdição diversa, o mandado será remetido, por ofício, ao Juiz sob cuja jurisdição estiver o cartório do Registro Civil e, com o seu "cumpra-se", executar-se-á. § 6º As retificações serão feitas à margem do registro, com as indicações necessárias, ou, quando for o caso, com a trasladação do mandado, que ficará arquivado. Se não houver espaço, far-se-á o transporte do assento, com as remissões à margem do registro original. Art. 110. O oficial retificará o registro, a averbação ou a anotação, de ofício ou a requerimento do interessado, mediante petição assinada pelo interessado, representante legal ou procurador, independentemente de prévia autorização judicial ou manifestação do Ministério Público, nos casos de: (Redação dada pela Lei nº 13.484, de 2017) I -

erros que não exijam qualquer indagação para a constatação imediata de necessidade de sua correção; (Incluído pela Lei nº 13.484, de 2017) II - erro na transposição dos elementos constantes em ordens e mandados judiciais, termos ou requerimentos, bem como outros títulos a serem registrados, averbados ou anotados, e o documento utilizado para a referida averbação e/ou retificação ficará arquivado no registro no cartório; (Incluído pela Lei nº 13.484, de 2017) III - inexatidão da ordem cronológica e sucessiva referente à numeração do livro, da folha, da página, do termo, bem como da data do registro; (Incluído pela Lei nº 13.484, de 2017) IV - ausência de indicação do Município relativo ao nascimento ou naturalidade do registrado, nas hipóteses em que existir descrição precisa do endereço do local do nascimento; (Incluído pela Lei nº 13.484, de 2017) V - elevação de Distrito a Município ou alteração de suas nomenclaturas por força de lei. (Incluído pela Lei nº 13.484, de 2017) Desde logo observe-se que o art. 109 remete o interessado à via judicial, para fins de restauração, retificação e suprimimento de registro civil. Ocorre, entretanto, que a própria Lei de Registros Públicos apresenta hipóteses em que a via extrajudicial se faz suficiente, conforme casos do art. 110. Nesse contexto, ainda há legislação específica que autoriza demais inserções no assento civil de pessoal natural sem a necessidade de intervenção judicial e até mesmo do Ministério Público. Tratam-se, assim de casos em que, de plano é possível ao registrador, diante dos documentos e constatações de plano, efetivar a retificação. Nas hipóteses autorizadas, assim, é facultado a escolha entre as vias judiciais e administrativas. A circunstância do caso que ora se apresenta não se refere a retificação de registro, mas de suprimimento, uma vez que não dispõe de assinaturas obrigatórias, portanto, não inclusa nas hipóteses do art. 110. Ademais, verifica-se que fora promovido atendimento, com orientação, via e-mail, whatsapp e, pessoalmente, à prima da interessada que, inclusive, assina declaração nesse sentido, de sorte que, a

despeito da legítima percepção subjetiva da requerente sobre a eficiência e temporariedade esperada, do ponto de vista objetivo, não se consolida demonstrada a ausência ou insuficiência aludida. Desse modo, orienta-se a requerente a promover as vias adequadas a consecução de seus legítimos interesses. Ciência ao requerente. Após, ARQUIVE-SE. Sirva como ofício. A Secretaria para os devidos fins. Belém, 24 de agosto de 2022. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** Corregedora Geral de Justiça

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0002833-32.2022.2.00.0814

REQUERENTE: CARLA PATRICIA LAMEIRA LEAL, INTERINA DA SERVENTIA DO 1º E 2º OFÍCIO DE MUANÁ.

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. USO DO SELO FÍSICO. FISCALIZAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONTROLE ADMINISTRATIVO

DECISÃO: (...) Analisando o pleito da requerente e visando a continuidade dos serviços, AUTORIZO à Serventia do 1º e 2º Ofício da Comarca de Muaná - PA, a utilizar o selo físico até a data de 15/09/2022. Diante do exposto, não havendo outra medida a ser adotada, DETERMINO o arquivamento do presente expediente. Ciência à parte requerente e à SEPLAN. Após, archive-se. Utilize-se cópia do presente como ofício. Belém, 24 de agosto de 2022. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** Corregedora-Geral de Justiça do Estado do Pará

PROCESSO: 0002473-97.2022.2.00.0814

REQUERENTE: 1º REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DE BELÉM

EMENTA - AUTORIZAÇÃO DE CANCELAMENTO DE SELO DIGITAL - PROCEDIMENTO AUTORIZADO MEDIANTE INFORMAÇÃO TÉCNICA SEGUNDO A QUAL CONSTITUI-SE A MANEIRA VIÁVEL DE REGULARIZAÇÃO - NECESSIDADE DE REGULARIZAÇÃO DO ATO A FIM DE GARANTIR A SEGURANÇA JURÍDICA - AUTORIZAÇÃO EXCEPCIONAL- ORIENTAÇÃO À SERVENTIA - ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: (...) O Selo de Fiscalização Digital foi instituído pelo Provimento Conjunto nº015/2018/CJRMB/CJCI, no âmbito dos serviços notariais e registrais do Estado do Pará, normativa que não prevê o ato de cancelamento. O caso sob análise demanda aplicação do art. 139 do CNSR/TJPA: "Artigo 139. Havendo danificação, furto ou extravio de selo de segurança que estava sob sua guarda, a serventia pertinente, por seu titular, substituto ou responsável interino, comunicará o fato, dentro do prazo improrrogável de quarenta e oito (48) horas, à Coordenadoria Geral de Arrecadação, relatando a quantidade e respectiva numeração, com vistas ao seu cancelamento no sistema integrado de arrecadação extrajudicial (SIAE), sem prejuízos de sua responsabilidade nos casos de culpa ou dolo.

§ 1º Em caso de danificação, o que inclui quebra de sequência na utilização, a serventia deverá remeter os Selos de Segurança à Coordenadoria Geral de Arrecadação, que publicará avisos listando os selos cancelados no Diário da Justiça, procedendo em seguida à destruição dos referidos selos. " In casu, o requerente solicita o cancelamento do Selo de Fiscalização Digital, do Tipo Geral da Série A, número 982018, em razão da praticado do ato 38 equivocada, quando o ato correto é o ato 063 - averbação de valor

declarado. No contexto, ressalta-se que conforme previsão do Código de Normas dos Serviços Notariais e Registros do Estado do Pará- CNSNR, em seu Artigo 159, que na utilização do Selo de Fiscalização Digital se aplicam, no que couber, todas as normativas previstas no uso do Selo de Segurança físico.

Assim, pertinente a sugestão do órgão técnico razão porque autorizo a adoção do procedimento previsto no § 1º, do artigo 139 do CNSNR, correspondente a danificação do Selo, a fim de que não gere quebra de sequência no uso dos Selos de Fiscalização Digital. A fim de viabilizar a solução vislumbrada, determino:

1) À SEPLAN para que proceda conforme necessário à regularização e orientação concernente aos demais passos a serem observados pelo oficial; 2) Oficie-se à serventia para que fique ciente da autorização excepcional procedida, advertindo-a da inarredável necessidade de observância do procedimento normatizado de utilização do selo digital. Sirva como ofício. Após, ARQUIVE-SE. À Secretaria para os devidos fins. Belém, 19 de agosto de 2022. **Rosileide Maria da Costa Cunha**
Corregedora Geral de Justiça

SECRETARIA JUDICIÁRIA**ATA DE SESSÃO**

31ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO, realizada no dia **17 de agosto de 2022**, em formato híbrido, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador **RONALDO MARQUES VALLE**. Presentes os(as) Exmos.(as) Srs.(as) Desembargadores(as): **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES, VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA, MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS, RICARDO FERREIRA NUNES, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR, GLEIDE PEREIRA DE MOURA, MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO, ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO, EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS, KÉDIMA PACÍFICO LYRA, AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES** e os Juízes Convocados **ALTEMAR DA SILVA PAES, JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR e MARGUI GASPAR BITTENCOURT**. Desembargadores e Desembargadoras justificadamente ausentes **LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA, CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO, MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO, MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, MAIRTON MARQUES CARNEIRO e EVA DO AMARAL COELHO**. Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, Dr. César Bechara Nader Mattar Júnior. Lida e aprovada à unanimidade, a Ata da Sessão anterior, foram iniciados os trabalhos na seguinte ordem, às 9h11min.

PALAVRA FACULTADA

O Exmo. Sr. Desembargador Ronaldo Marques Valle justificou que estava presidindo a sessão do Pleno, em virtude da ausência justificada da Exma. Sra. Desembargadora Presidente Célia Regina de Lima Pinheiro. Prosseguiu fazendo uso da palavra para propor envio de ofício de pesar à família enlutada da Exma. Sra. Desembargadora Aposentada Lúcia de Clairefont Seguin Dias da Cruz, ocorrido no último dia 12/8/2022, sendo acompanhado, à unanimidade, por seus pares. O Exmo. Sr. Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior lembrou que a Missa de 7º Dia será realizada no dia 18/8/2022, convidando todos a comparecer.

PARTE ADMINISTRATIVA**- Aniversário do Exmo. Senhor Desembargador Constantino Augusto Guerreiro (17/8).**

O Exmo. Sr. Desembargador Ronaldo Marques Valle registrou o aniversário do Exmo. Sr. Desembargador Constantino Augusto Guerreiro, desejando-lhe muita saúde e felicidades em sua vida. O Exmo. Sr. Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes ressaltou as qualidades do Exmo. Sr. Desembargador Constantino Augusto Guerreiro, tanto no âmbito pessoal quanto no profissional, desejando-lhe bençãos em sua vida. A Exma. Sra. Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, de igual forma, parabenizou o Exmo. Sr. Desembargador Constantino Augusto Guerreiro pelo seu aniversário, desejando-lhe saúde e felicidades. A Exma. Sra. Desembargadora Vania Valente do Couto Fortes Bitar Cunha felicitou o colega e amigo Exmo. Sr. Desembargador Constantino Augusto Guerreiro pelo seu natalício, rogando a Deus que o abençoe sempre. O Exmo. Sr. Desembargador Ricardo Ferreira Nunes fez uso da palavra para, inicialmente, se solidarizar com a família enlutada da Desembargadora Aposentada Lúcia Seguin. Em seguida, parabenizou o amigo Exmo. Sr. Desembargador Constantino Augusto Guerreiro pelo seu aniversário. O Exmo. Sr. Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior, de igual forma, se solidarizou com a família da Desembargadora Aposentada Lúcia Seguin e, também, parabenizou o aniversariante com votos de saúde e paz. A Exma. Sra. Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho desejou um feliz aniversário ao amigo Exmo. Sr. Desembargador Constantino Augusto Guerreiro, com

votos de saúde e felicidades. O Exmo. Sr. Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto, inicialmente, lamentou o falecimento da Desembargadora Aposentada Lúcia Seguin. Em seguida, felicitou o Exmo. Sr. Desembargador Constantino Augusto Guerreiro pelo seu aniversário, desejando-lhe muita saúde e felicidades. A Exma. Sra. Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães desejou muita saúde e paz ao amigo aniversariante. A Exma. Sra. Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha recordou da gratidão e respeito que nutre pelo colega e amigo Exmo. Sr. Desembargador Constantino Augusto Guerreiro, rogando a Deus que abençoe sempre a sua caminhada. A Exma. Sra. Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira ressaltou as qualidades do Exmo. Sr. Desembargador Constantino Augusto Guerreiro, lembrando que é um homem de muita fé, desejando-lhe muitas bençãos em sua vida. O Exmo. Sr. César Bechara Nader Mattar Júnior, Procurador-Geral de Justiça, fez uso da palavra para, inicialmente, se solidarizar com a Corte de Justiça pelo falecimento da Desembargadora Aposentada Lúcia Seguin. Em seguida, felicitou o aniversariante Exmo. Sr. Desembargador Constantino Augusto Guerreiro, com votos de saúde e paz. A Exma. Sra. Desembargadora Kédima Pacífico Lyra desejou ao aniversariante muita saúde e felicidades neste novo ciclo de sua vida. O Exmo. Sr. Juiz Convocado José Torquato Araújo de Alencar pediu a palavra para, primeiramente, se solidarizar com a família enlutada da Desembargadora Aposentada Lúcia Seguin. Em ato contínuo, desejou muitas felicidades ao Exmo. Sr. Desembargador Constantino Augusto Guerreiro pelo seu aniversário. A Exma. Sra. Juíza Convocada Margui Gaspar Bittencourt desejou um feliz e abençoado aniversário ao Exmo. Sr. Desembargador Constantino Augusto Guerreiro. O Exmo. Sr. Juiz Convocado Altemar da Silva Paes saudou o Exmo. Sr. Desembargador Constantino Augusto Guerreiro pelo seu aniversário, com votos de saúde e felicidades.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO PAUTADO (PJe)

1 - Dúvida não manifestada sob a forma de conflito em Habeas Corpus Criminal (Processo Judicial Eletrônico nº 0800364-06.2022.8.14.0000)

Suscitante: Desa. Rosi Maria Gomes de Farias

Suscitada: Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato

Paciente: Rosivaldo Pereira da Costa (Adv. Tiago Mendes Lopes - OAB/PA 23465)

Autoridade Coatora: Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALTEMAR DA SILVA PAES

- Suspeições/Impedimentos: Des. Ricardo Ferreira Nunes, Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato

- Na 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno - Plenário Virtual, iniciada às 14h do dia 29/6/2022 e encerrada às 14h do dia 6/7/2022, retirado de pauta de julgamento virtual para inclusão em pauta convencional.

- Impedimento: Desa. Rosi Maria Gomes de Farias

Decisão: à unanimidade, dúvida dirimida para julgar competente a Exma. Sra. Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias, nos termos da divergência lançada pelo Exmo. Sr. Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior, da qual refluíu o Relator.

E como, nada mais houvesse, foi encerrada a Sessão, às 10h lavrando eu, Jonas Pedroso Libório Vieira, Secretário Judiciário, a presente Ata, que subscrevi.

Desembargador RONALDO MARQUES VALLE

Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

ATA DE SESSÃO

15ª SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DA MAGISTRATURA de 2022, realizada em **10 de agosto de 2022**, em formato híbrido, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador **RONALDO MARQUES VALLE**. Presentes os(as) Exmos.(as) Srs.(as) Desembargadores(as): **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, EZILDA PASTANA MUTRAN, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS e EVA DO AMARAL COELHO**. Desembargadoras justificadamente ausentes **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO e MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**. Presente, também, o Exmo. Sr. Dr. Raimundo de Mendonça Ribeiro Alves, Procurador de Justiça. Lidas e aprovadas as Atas da 13ª e 14ª Sessões, foram iniciados os trabalhos na seguinte ordem, às 10h35min.

PALAVRA FACULTADA

O Exmo. Sr. Desembargador Ronaldo Marques Valle justificou que estava presidindo a sessão, em virtude de compromisso institucional da Exma. Sra. Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro, Presidente do TJPA.

JULGAMENTOS PAUTADOS

1 - Recurso Administrativo (Processo Eletrônico nº 0804699-68.2022.8.14.0000)

Recorrente: Manoel de Jesus Monteiro e Nazaré da Luz Monteiro (Adv. Fabrício Bacelar Marinho ¿ OAB/PA 7617)

Recorrido: Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal

Recorrida: Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Pará

RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

Decisão: adiado em razão da ausência de quórum.

2 - Recurso Administrativo (Processo Eletrônico nº 0804791-46.2022.8.14.0000)

Recorrente: David Guilherme de Paiva Albano

Recorrida: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

Decisão: à unanimidade, recurso administrativo conhecido e desprovido, nos termos do voto da Relatora.

3 - Recurso Administrativo (Processo Eletrônico nº 0804341-06.2022.8.14.0000)

Recorrente: Denise Elem Martins Rente Pereira (Adv. Adryssa Diniz Ferreira de Melo ¿ OAB/PA 16499, Bernardo Araujo da Luz ¿ OAB/PA 27220-B, Bruno Alexandre Jardim e Silva ¿ OAB/PA 17233, Igor Nóvoa dos Santos Velasco Azevedo ¿ OAB/PA 16544)

Recorrida: Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Pará

RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

Decisão: adiado em razão da ausência de quórum.

E como, nada mais houvesse, foi encerrada a Sessão às 10h41min lavrando eu, Jonas Pedroso Libório Vieira, Secretário Judiciário, a presente Ata, que subscrevi.

Desembargador RONALDO MARQUES VALLE

Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

CEJUSC

PRIMEIRO CEJUSC BELÉM

SESSÃO PRESENCIAL DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO 1º CEJUSC DA CAPITAL, LOCAL: 1º ANDAR DO FÓRUM CÍVEL, AO LADO DO GABINETE DA 1º VARA DE FAMÍLIA

DIA 01/09/2022

HORA ATENDIMENTO 09:00H

4ª VARA

PROCESSO 0875852-05.2020.8.14.0301

AÇÃO DE ALIMENTOS E GUARDA

REQUERENTE: J S A

ADVOGADO: PEDRO PAULO SILVA MELO

REQUERIDO: J M B

ADVOGADAS: ANGÉLICA DE NAZARÉ ALEIXO FIDELLIS E ANDREA GONÇALVES DE SANTA BRÍGIDA

DIA 01/09/2022

HORA ATENDIMENTO 11:00H

7ª VARA

PROCESSO 0018760-64.2004.8.14.0301

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA

REQUERENTE: I L G F

ADVOGADA: WENDY WANESSA BRAGA NORONHA

REQUERIDO: S R D S F

ADVOGADA: ROSE MEIRE CRUZ DOS SANTOS

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 31ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL, DO ANO DE 2022:

Faço público a quem interessar possa que, para a 31ª SESSÃO ORDINÁRIA da Egrégia Seção de Direito Penal, a realizar-se no dia 29 de agosto de 2022, às 09:00h, por meio de videoconferência, nos moldes da Portaria Conjunta nº 01/2020-GP-VP-CGJ, de 29/04/2020, publicada no DJE de 04/05/2020, devendo ser observado o que dispõe o art. 3º, caput e § 1º, do referido ato normativo (inclusive, quanto aos processos adiados e/ou retirados de mesa), foi pautado o julgamento dos seguintes feitos, cujo interesse em proferir sustentação oral precisa ser ratificado pelo respectivo advogado através de inscrição no endereço eletrônico <<https://consultas.tjpa.jus.br/push/login>> até às 12h (doze horas) do dia útil anterior à data de início da assentada. Acrescento, ainda, que eventuais dúvidas e/ou problemas devem ser registrados, imediatamente, no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará <<https://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/Secretaria-de-Informatica/611283-sustentacao-oral-advogados.xhtml>>:

Ordem: 001

Processo: 0807865-11.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS DECLARATÓRIO DE ILICITUDE DA PROVA COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

PACIENTE: A. F. de S.

ADVOGADO: ALESSANDRO CAMPOS BATISTA - (OAB PA015291)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE ITAITUBA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). GERALDO DE MENDONÇA ROCHA

ADIADO em razão da ausência justificada da Exma. Desª. Relatora.

Ordem: 002

Processo: 0808182-09.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

PACIENTE: JEFFERSON DO NASCIMENTO COELHO

ADVOGADO: ANTÔNIO RENATO COSTA FONTELLE - (OAB PA23898-A)

ADVOGADO: RINALDO RIBEIRO MORAES - (OAB PA26330-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES

ADIADO em razão da ausência justificada da Exma. Desª. Relatora.

Ordem: 003

Processo: 0808622-05.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

PACIENTE: RENILDO DA SILVA

ADVOGADO: ALEXANDRE CARNEIRO PAIVA - (OAB PA15814)

ADVOGADO: FLÁVIO OLIVEIRA MOURA - (OAB PA22209-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE OURILÂNDIA DO NORTE

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). GERALDO DE MENDONÇA ROCHA

ADIADO em razão da ausência justificada da Exma. Desª. Relatora.

Ordem: 004

Processo: 0806306-19.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS PARA TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

PACIENTE: RAIMUNDO DE GÓES E CASTRO NETO

ADVOGADO: CÉSAR RAMOS DA COSTA - (OAB PA11021)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 9ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA

ADIADO em razão da ausência justificada da Exma. Desª. Relatora.

Ordem: 005

Processo: 0809983-57.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

PACIENTE: M. P. G.

ADVOGADO: EDUARDO JOSÉ DE FREITAS MOREIRA - (OAB PA007449)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE BRAGANÇA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

ADIADO em razão da ausência justificada da Exma. Desª. Relatora.

Ordem: 006

Processo: 0808537-19.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS PARA REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **EVA DO AMARAL COELHO**

PACIENTE: ALLERSON MIRANDA RODRIGUES

ADVOGADO: RODRIGO MARQUES SILVA - (OAB PA021123-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE IGARAPÉ-MIRI

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA

ADIADO a pedido do advogado do paciente.

Ordem: 007

Processo: 0810619-23.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS PARA TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL PRIVADA COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **KÉDIMA PACÍFICO LYRA**

PACIENTE: MÁRIO RENAN CABRAL PRADO SÁ

ADVOGADO: MARCELLO AUGUSTO ROBLEDO PRADO SÁ - (OAB PA895-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). DULCELINDA LOBATO PANTOJA

ADIADO a pedido do advogado do paciente.

Ordem: 008

Processo: 0807573-26.2022.8.14.0000

Classe Judicial: REVISÃO CRIMINAL

Comarca de origem: ANANINDEUA (Vara do Tribunal do Júri)

Relator(a): Desembargador **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**

Revisor: Desembargadora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

REQUERENTE: ALAN FÁBIO COSTA FORTE

ADVOGADO: RINALDO RIBEIRO MORAES - (OAB PA26330-A)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, em exercício: Dr. ANTÔNIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA

ADIADO. Na assentada anterior (22/08/2022), o julgamento do feito foi suspenso, para análise de questão suscitada da tribuna pelo advogado do requerente.

Ordem: 009

Processo: 0810624-79.2021.8.14.0000

Classe Judicial: REVISÃO CRIMINAL

Comarca de origem: BELÉM (6ª Vara Criminal)

Relator(a): Juiz Convocado **ALTEMAR DA SILVA PAES**

Revisor(a): Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

REQUERENTE: ANTENOR BAHIA SOARES

ADVOGADO: ANDRÉ LUIZ DOS REIS FERNANDES - (OAB PA11640-A)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA: Dr. CÉSAR BECHARA NADER MATTAR JÚNIOR

Liminar concedida

***Suspeição:** Desembargadora VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

ADIADO a pedido do Exmo. Juiz Convocado Relator.

Ordem: 010

Processo: 0808917-42.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS PARA CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: ARIVALDO SIQUEIRA DA SILVA

ADVOGADO: NELMA CATARINA OLIVEIRA DE OLIVEIRA - (OAB PA11651-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). DULCELINDA LOBATO PANTOJA

Liminar parcialmente concedida

Ordem: 011

Processo: 0809665-74.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: WALLACE SARAIVA DOS ANJOS

ADVOGADO: MILENE SERRAT BRITO DOS SANTOS MARINHO - (OAB PA24629-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE CURRALINHO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

Ordem: 012

Processo: 0808322-43.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS DECLARATÓRIO DE NULIDADE E LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

PACIENTE: TIAGO GOMES DE SOUZA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE CAMETÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

Ordem: 013

Processo: 0808479-16.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS PARA CONCESSÃO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

PACIENTE: ROBERTO DOS REIS AMORAS

ADVOGADO: STEPHANNY DE SANTANA PEREIRA - (OAB PA021557-A)

POLO PASSIVO

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). CÂNDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

Ordem: 014

Processo: 0810703-24.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS PARA REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

PACIENTE: ERIVELTON COSTA DE SOUSA

ADVOGADO: ANA PAULA CARDOSO SARMENTO - (OAB PA20180-A)

ADVOGADO: ALEX VIANA DO NASCIMENTO - (OAB PA33657-A)

ADVOGADO: JOAQUIM JOSÉ DE FREITAS NETO - (OAB PA11418-A)

ADVOGADO: IVONALDO CASCAES LOPES JÚNIOR - (OAB PA20193-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). CÂNDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

Ordem: 015

Processo: 0808468-84.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS PARA TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PACIENTE: CARLOS AUGUSTO SERRA MENDES

ADVOGADO: ISMAEL ANTÔNIO COELHO DE MORAES - (OAB PA6942-A)

ADVOGADO: MARCELO ROMEU DE MORAES DANTAS - (OAB PA14931)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

Ordem: 016

Processo: 0810209-62.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PACIENTE: UCLEBSON PAULO VERAS

ADVOGADO: DANILO DOS REIS MACEDO - (OAB PA32092-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE PACAJÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES

Ordem: 017

Processo: 0807818-37.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS DECLARATÓRIO DE NULIDADE E PARA REVOGAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PACIENTE: M. G. B.

ADVOGADO: MARCELO GOMES BORGES - (OAB PA21133)

ADVOGADO: GLEYDSON DA SILVA ARRUDA - (OAB PA11572-A)

ADVOGADO: JANE DA CUNHA MACHADO RESENDE - (OAB PA12065-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). HAMILTON NOGUEIRA SALAME

***Suspeição:** Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

Desembargadora VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

Desembargadora MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

Desembargadora KÉDIMA PACÍFICO LYRA

Ordem: 018

Processo: 0809777-43.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PACIENTE: JOSÉ ALVINO FERREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: JÚLIO DE OLIVEIRA BASTOS - (OAB PA6510-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE IRITUIA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES

Ordem: 019

Processo: 0808822-12.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PACIENTE: W. S. S.

ADVOGADO: WALLACE LIRA FERREIRA - (OAB PA22402-A)

ADVOGADO: MANOEL FRANCISCO PASCOAL JÚNIOR - (OAB PA10778-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE ANANINDEUA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

Ordem: 020

Processo: 0809539-24.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS PARA REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR DE MONITORAÇÃO ELETRÔNICA COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PACIENTE: ANTÔNIO KLEBER PEIXOTO

ADVOGADO: EDSON RUI FERREIRA CARDOSO - (OAB PA28556-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). CÂNDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

Ordem: 021

Processo: 0810001-78.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PACIENTE: JOÃO PAULO OSÓRIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: AMETISTA NOGUEIRA TURAN - (OAB PA20851-A)

ADVOGADO: LUCAS ABELARDO DE ARAÚJO BRANDÃO - (OAB PA31926-A)

ADVOGADO: ÉRIKA CARVALHO DAS CHAGAS - (OAB PA33606)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 11ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). DULCELINDA LOBATO PANTOJA

Ordem: 022

Processo: 0810349-96.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**

PACIENTE: THIAGO SILVA DE SOUSA

ADVOGADO: EDINALDO CARDOSO REIS - (OAB PA14474-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

Ordem: 023

Processo: 0809959-29.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**

PACIENTE: JARADES PEREIRA DE CARVALHO

ADVOGADO: JEFFESON PONTE BARROSO - (OAB PA31509-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). GERALDO DE MENDONÇA ROCHA

Ordem: 024

Processo: 0809499-42.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**

PACIENTE: FÁBIO JÚNIOR DA SILVA BARROS

ADVOGADO: THALLES VIEIRA MARIANO - (OAB PA28865-A)

ADVOGADO: ÂNGELA ANDRESSA DA CUNHA ALVES - (OAB PA31069)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). HAMILTON NOGUEIRA SALAME

Ordem: 025

Processo: 0810668-64.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: NEREIDA ALVARENGA OLIVEIRA QUINCO

PACIENTE: JODE EDGAR SILVA QUINCO

PACIENTE: MARIA LÚCIA DE ARRUDA ALVARENGA

ADVOGADO: LORENA DE OLIVEIRA FERREIRA - (OAB PA14928-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 13ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). CLÁUDIO BEZERRA DE MELO

Ordem: 026

Processo: 0810217-39.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS PARA CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **EVA DO AMARAL COELHO**

PACIENTE: ROSIELE DO CARMO SOARES LIMA

ADVOGADO: SANDRO MANOEL CUNHA MACEDO - (OAB PA21507)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). HAMILTON NOGUEIRA SALAME

Ordem: 027

Processo: 0808393-45.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **EVA DO AMARAL COELHO**

PACIENTE: LUANA BRITO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: HEVERTON ANTÔNIO DA SILVA BEZERRA - (OAB PA26062)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE CURRALINHO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). HAMILTON NOGUEIRA SALAME

Ordem: 028

Processo: 0810181-94.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS PARA CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **EVA DO AMARAL COELHO**

PACIENTE: ANDREZA DE SOUZA ASSUNÇÃO

ADVOGADO: KATIUSSYA CAROLINE PEREIRA SILVA - (OAB PA16829-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). HAMILTON NOGUEIRA SALAME

Ordem: 029

Processo: 0811871-95.2021.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS

Relator(a): Juiz Convocado **ALTEMAR DA SILVA PAES**

AGRAVANTE: PRISCILA MACHADO BORGES

AGRAVANTE: PÂMELA PALOMA MACHADO BORGES

AGRAVANTE: EDZILDA DE LOURDES MACHADO BORGES

AGRAVANTE: ELTON FERNANDES DE SOUSA

ADVOGADO: CÉSAR RAMOS DA COSTA - (OAB PA11021)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL

AGRAVADO(A): JUSTIÇA PÚBLICA (r. decisão monocrática que não conheceu da impetração do habeas corpus ç ID 8566190)

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). GERALDO DE MENDONÇA ROCHA

Secretaria da Seção de Direito Penal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado Pará. Belém, 24 de agosto de 2022. MARIA DE NAZARÉ CARVALHO FRANCO, Secretária da Seção de Direito Penal.

53ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO VIRTUAL ç PJE, DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL, iniciada em 17 de agosto de 2022, às 14h, sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores Rômulo José Ferreira Nunes, Vania Fortes Bitar, Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, Leonam Gondim da Cruz Junior, Rosi Maria Gomes de Farias, Eva do Amaral Coelho, Kédima Pacífico Lyra, o Juiz Convocado Altemar da Silva Paes e o Representante do Ministério Público, Dr(a). Hamilton Nogueira Salame.

PROCESSOS JULGADOS

Ordem: 001

Processo: 0001261-38.2020.8.14.0000

Classe Judicial: REVISÃO CRIMINAL

Comarca de origem: MARABÁ (2ª Vara Criminal)

Relator(a): Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

Revisor(a): Desembargador LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

REQUERENTE: ANTÔNIO MARCOS COSTA

ADVOGADO: MARCUS VALÉRIO SAAVEDRA GUIMARÃES DE SOUZA - (OAB PA8238-A)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA: Dr. GILBERTO VALENTE MARTINS

ADIADO ç a pedido da Exma. Desa. Relatora.

Ordem: 002

Processo: 0807063-13.2022.8.14.0000

Classe Judicial: REVISÃO CRIMINAL

Comarca de origem: CAMETÁ (1ª Vara)

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

Revisor(a): Desembargadora EVA DO AMARAL COELHO

REQUERENTE: MARIA RAIMUNDA NUNES GAIA

ADVOGADO: VENINO TOURÃO PANTOJA JÚNIOR - (OAB PA11505-A)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA: Dr. CÉSAR BECHARA NADER MATTAR JÚNIOR

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal julgou procedente a revisão criminal.

Ordem: 003

Processo: 0806491-57.2022.8.14.0000

Classe Judicial: REVISÃO CRIMINAL

Comarca de origem: MARAPANIM

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

Revisor(a): Desembargadora EVA DO AMARAL COELHO

REQUERENTE: ANTÔNIO GONÇALVES DAS NEVES

ADVOGADO: DIEGO LIMA MOREIRA - (OAB PA19114-A)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA: Dr. CÉSAR BECHARA NADER MATTAR JÚNIOR

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal não conheceu a revisão criminal.

A Sessão foi encerrada às 14h do dia 24 de agosto de 2022. Eu, Maria de Nazaré Carvalho Franco, Secretária da Seção de Direito Penal, lavrei a presente ata, que vai devidamente assinada.

Des. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

Presidente da Seção de Direito Penal

FÓRUM CÍVEL**DIRETORIA DO FÓRUM CÍVEL**Portaria nº 096/DFC/2022
agosto de 2022

*Republicada por retificação

Belém, 04 de

O Doutor Silvio Cesar dos Santos Maria, Juiz de Direito e Diretor do Fórum Cível da Capital do Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc...

CONSIDERANDO as Resoluções Nº 013/2009-GP, Nº 022/2009-GP e 16/2016-GP;

CONSIDERANDO a Resolução Nº 152/2012 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ;

RESOLVE:

Divulgar a escala de PLANTÃO DO FÓRUM CÍVEL DA CAPITAL, para o mês de SETEMBRO DE 2022

DIAS/ VARA	HORÁRIO	MAGISTRADO:	SERVIDORES:	TELEFONE
02, 03 04/09/2022	14 às 17hs e 08 às 14hs	Magistrado não publicado em obediência ao art. 1º- parágrafo único da Res. nº 152/2012 - CNJ	GABINETE: HUMBERTO VICTOR PEREIRA DE SOUZA SECRETARIA: LAIS SANTANA DA SILVA TRINDADE	98251-2859 (Fone Plantão)
2ª VARA DO JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA			OFICIAIS DE JUSTIÇA	
			Dia 02	
			EDUARDO AUGUSTO VALLE VASCONCELOS DOS SANTOS	
			EDUARDO LAMARTINE NOGUEIRA HENRIQUES (SOBREAVISO)	
			Dias 03 e 04	
			ETTENE NEY DE LIMA MAGALHÃES	
			EZIED CINARA MORAIS DE CRISTO (SOBREAVISO)	
			SETOR SOCIAL (SOBREAVISO)	
			FABIOLA HELENA OLIVEIRA BRANDÃO DA SILVA	

DIAS/VARA	HORÁRIO	MAGISTRADO:	SERVIDORES:	TELEFONE
			HELOISA HELENA RIBEIRO PINHEIRO	
05, 06, 07 e 08/09/2022	14 às 17hs 08 às 14hs 14 às 17hs		GABINETE: HELTANA CAVALCANTE RABELO DA SILVA SECRETARIA: DANIELLY GAYA DE SOUZA	99148-9572 (Fone Plantão)
			OFICIAIS DE JUSTIÇA	
			Dia 05	
			GLÁDSON PEREIRA AMÉRICO	
			GLÁUCIA ARAÚJO BITTENCOURT (SOBREAVISO)	
		Magistrado não publicado em obediência ao art. 1º- parágrafo único da	Dia 06	
			JOSÉ ELIAS RUFINO DE MATOS	
		Res. nº 152/2012 do CNJ	JOSÉ LUIZ SANTOS (SOBREAVISO)	
3ª VARA DE FAMÍLIA			Dia 07	
			FELIPE ALVES DE CARVALHO	
			FERNANDO AUGUSTO DE CARVALHO RODRIGUES (SOBREAVISO)	
			Dia 08	
			MANOEL MONTEIRO GONÇALVES FILHO	
			MARCELO PAUXIS DE MORAES (SOBREAVISO)	
			SETOR SOCIAL (SOBREAVISO)	
			CARLA PINHEIRO LANDIM-Alterado conforme PA-MEM-2022/08971	
			ERIKA VIVIANE BATALHA DE MORAES	

DIAS/VARA	HORÁRIO	MAGISTRADO:	SERVIDORES:	TELEFONE
09, 10 e 11/09/2022	14 às 17hs 08 às 14hs	Magistrado não publicado em obediência ao art. 1º- parágrafo único da Res. nº 152/2012 do CNJ	GABINETE: LUIZ OTAVIO ROMEIRO DE ARAUJO COSTA JUNIOR SECRETARIA: MILTON PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR	98251-2859 (Fone Plantão)
3ª VARA DE FAZENDA			OFICIAIS DE JUSTIÇA	
			Dia 09	
			MAX GEORGE MACIEL DINIZ	
			MELINA GOMES VERGOLINO ELERES (SOBREAVISO)	
			Dias 10 e 11	
			GABRIELA KALIF LIMA	
			GISELE AUGUSTA FONTES GATO (SOBREAVISO)	
			SETOR SOCIAL (SOBREAVISO)	
			JOÃO PAULO WATRIN MARTIN CELSO	
			LAERCIO LOPES PINTO	
DIAS/VARA	HORÁRIO	MAGISTRADO:	SERVIDORES:	TELEFONE
12, 13, 14 e 15/09/2022	14 às 17hs		GABINETE: ROBERTA PINA BARBOSA FARO SECRETARIA: NILMA VIETRA LEMOS	98251-1817 (Fone Plantão)
3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL		Magistrado não publicado em obediência ao art. 1º- parágrafo único	OFICIAIS DE JUSTIÇA	
			Dia 12	

			RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS SILVA	
			RAISSA HELENA DE ANDRADE TEIXEIRA (SOBREAVISO)	
			Dia 13	
			SIMONE BATISTA CAMPOS	
		da	THIAGO CESAR DA SILVA PEREIRA LIMA (SOBREAVISO)	
		Res. nº 152/2012 do CNJ	Dia 14	
			AMANDA LOBATO CORREA	
			AMILCAR CAMARA LEÃO (SOBREAVISO)	
			Dia 15	
			ASMAA ABDUALLAH HENDAWY	
			BRENDA MONTE DE ASSIS (SOBREAVISO)	
			SETOR SOCIAL (SOBREAVISO)	
			ANA GISELLE REIBEIRO CANCELA	
			GABRIELLA MENDES HABER	
DIAS/VARA	HORÁRIO	MAGISTRADO:	SERVIDORES:	TELEFONE
16,	14 às 17hs			98010-0771
17e 18/09/2022	08 às 14hs		GABINETE: JULIANA OLIVEIRA BAIA	(Fone Plantão)
			SECRETARIA: GILBERTO BARBOSA DE SOUZA JUNIOR	
			OFICIAIS DE JUSTIÇA	
3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL		Magistrado não publicado em obediência ao art. 1º- parágrafo único da	Dia 16	
		Res. nº 152/2012 - CNJ	DANIEL DE MEDEIROS SCORTEGAGNA	
			DANIEL DOS REIS BARBOSA	

			(SOBREAVISO)	
			Dias 17 e 18	
			GUSTAVO BRANDÃO KOURY MAUES	
			HEITOR ANTUNES MILHOMENS (SOBREAVISO)	
			SETOR SOCIAL (SOBREAVISO)	
			LETICIA DE NAZARÉ VIEIRA BASTOS	
			LILIAM DE FATIMA MIRANDA DUARTE	
DIAS/VARA	HORÁRIO	MAGISTRADO:	SERVIDORES:	TELEFONE
19, 20, 21 e 22/09/2022	14 às 17hs		GABINETE: JORGE ELIAS SOUZA RODRIGUES	98937-9461 (Fone Plantão)
			SECRETARIA: RICARDO ALEX ABEN ATHAR RODRIGUES	
			OFICIAIS DE JUSTIÇA	
			Dia 19	
			ETTIENE NEY DE LIMA MAGALHÃES	
		Magistrado não publicado em obediência ao art. 1º- parágrafo único da	FABIO BARBOSA DE MELO (SOBREAVISO)	
			Dia 20	
		Res. nº 152/2012 do CNJ	HEITOR ANTUNES MILHOMENS	
			HERMANN NETO SOARES (SOBREAVISO)	
			Dia 21	
			JOSE LIMA COELHO	
			JOSE LUIZ SANTOS	

3ª VARA DA
INFÂNCIA E
JUVENTUDE

DIAS/VARA	HORÁRIO	MAGISTRADO:	SERVIDORES:	TELEFONE
26, 27, 28 e 29/09/2022	14 às 17hs		GABINETE: MARY TAVARES CHOCRON	99148-9572 (Fone Plantão)
			SECRETARIA: FRANCISCO DE PAULA ALMEIDA MOREIRA	
4ª VARA DE FAMÍLIA		Magistrado não publicado em obediência ao art. 1º- parágrafo único da Res. nº 152/2012 - CNJ	OFICIAIS DE JUSTIÇA	
			Dia 26	
			NAIRA NAZARÉ BARROS SANTOS	
			NELSON NORONHA TAVARES (SOBREAVISO)	
			Dia 27	
			RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS SILVA	
			RAISSA HELENA DE ANDRADE TEIXEIRA (SOBREAVISO)	
			Dia 28	
			SERGIO LUIZ MENDES DE ARAUJO PINTO	
			SERGIO LUIZ MOREIRA DE OLIVEIRA (SOBREAVISO)	
			Dia 29	
			WALDIMAR NASCIMENTO BATISTA	
	ALAIN GIANNI VILHENA DE BARROS (SOBREAVISO)			
			SETOR SOCIAL (SOBREAVISO)	
			ANA PAULA VIDIGAL TAVARES	
			MARCIO GIOVANNI SANTOS DINIZ	
DIAS/VARA	HORÁRIO	MAGISTRADO:	SERVIDORES:	TELEFONE

30/09	14 às 17hs		GABINETE: DANIEL SANTOS LEÃO	98251-2859
01 e 02/10/2022	08 às 14hs			(Fone Plantão)
			SECRETARIA: MILLENA PINTO DA COSTA	
			OFICIAIS DE JUSTIÇA	
			Dia 30/09	
		Magistrado não publicado em obediência ao art.	ANTONIO CARLOS SILVA DOS SANTOS	
4ª VARA DE FAZENDA		1º- parágrafo único da	ANTONIO DA SILVA MEDEIROS JUNIOR (SOBREAVISO)	
		Res. nº 152/2012 - CNJ	Dias 17 e 18	
			JEFERSON SILVA BANDEIRA	
			JOÃO FONSECA GONÇALVES (SOBREAVISO)	
			SETOR SOCIAL (SOBREAVISO)	
			LUCIA REGINA DA SILVA BEZERRA	
			LUIS ROMANO DA MOTTA ARAUJO NETO	

Silvio Cesar dos Santos Maria

Juiz de Direito e Diretor do Fórum Cível

FÓRUM CRIMINAL**DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL****FÓRUM CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM**

A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

Resolve:

PORTARIA Nº 067/2022-Plantão/DFCrim

A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

Considerando o disposto na Resolução nº. 013/2009-GP, publicada no DJ 4363, de 25/06/2009, e na Resolução 021/2009-GP, publicada no DJE 4416, de 10/09/2009, e a Resolução n.º 16/2016-GP, publicada no DJE 5980, de 2/06/2016, que tratam do serviço de Plantão no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Considerando a Portaria n.º 110/2016-DFCrim, de 16/12/16, que alterou a Portaria n.º 070/2016-DFCrim

Considerando o Sigadoc n.º OFI-2017/13165, autorizando o 2º servidor de Secretaria aos finais de semana e feriados;

Resolve:

Art. 1º Divulgar a escala de PLANTÃO DO FÓRUM CRIMINAL, para o mês de **AGOSTO/2022:**

DIAS	HORÁRIO	MAGISTRADO	SERVIDORES
26, 27 e 28/08	Dia: 26/08 08h às 14h Dias: 27 a 28/08 às 14h às 17h	1ª Vara de Crimes contra Criança e Adolescente da Capital Dra. MÔNICA MACIEL SOARES FONSECA , Juíza de Direito, ou substituta. Celular de Plantão: (91) 98010-0958 E-mail: criancabelem@tjpa.jus.br	Diretor (a) de Secretaria: Eduardo Melo Chaves Assessor (a) de Juiz(a): Melvin Vasconcelos Laurindo Servidor(a) de Secretaria: Edson Raphael Barbosa Ferreira Servidor(a) Distribuidor(a): Renato Hugo Campelo Barroso (26 a 28/08) Ronaldo Pereira da Silva (27 e 28/08) Oficiais de Justiça:

			<p>Rafael Fontes do Vale (26/08)</p> <p>Rafael Jacques P. de Oliveira (26/08)</p> <p>Rafael Lima Gonçalves (26/08 e Sobreaviso) Glaucia Araújo Binttencourt (27 e 28/08)</p> <p>Erich Correa de Faria (27 e 28/08 e Sobreaviso)</p> <p>Operadores Sociais:</p> <p>Dilcele Fernandes de Oliveira Pother Furtado: Pedagogia/VEP</p> <p>Lauriene Araújo de Oliveira: Serviço Social/VEPMA</p> <p>Karla Dalmaso: Psicóloga/VEP</p>
--	--	--	---

Art. 2º Poderá haver alteração desta Portaria a qualquer momento a critério da Administração, para se adequar ao que determina o Art. 10, da Resolução 013/2009-GP.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Belém, 05 de julho de 2022

ANGELA ALICE ALVES TUMA

Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital

*Republicação da Portaria por alteração de Oficial de Justiça conforme MEM-2022/38259

PORTARIA Nº 068/2022-Plantão/DFCrim

A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

Considerando o disposto na Resolução nº. 013/2009-GP, publicada no DJ 4363, de 25/06/2009, e na Resolução 021/2009-GP, publicada no DJE 4416, de 10/09/2009, e a Resolução n.º 16/2016-GP, publicada no DJE 5980, de 2/06/2016, que tratam do serviço de Plantão no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Considerando a Portaria n.º 110/2016-DFCrim, de 16/12/16, que alterou a Portaria n.º 070/2016-DFCrim

Considerando o Sigadoc n.º OFI-2017/13165, autorizando o 2º servidor de Secretaria aos finais de semana e feriados;

Resolve:

Art. 1º Divulgar a escala de PLANTÃO DO FÓRUM CRIMINAL, para o mês de **AGOSTO/2022**:

DIAS	HORÁRIO	MAGISTRADO	SERVIDORES
29, 30 e 31/08 e 01/09	Dias: 29 a 31/08 e 01/09 14h às 17h	2ª Vara de Crimes contra Criança e Adolescente da Capital Dra. SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO, Juíza de Direito, ou substituta Celular do Plantão: (91) 98010-1182 E - m a i l : 2criancabelem@tjpa.jus.br	Diretor (a) de Secretaria: Luana de Barros Aquino Alcantara (29 e 30/08) Juliana da Silva Lacerda (31/08) Fernanda Quinderé Tavares Batista (01/09) Assessor (a) de Juiz(a): Rayvelly Fernandes Lanhelas Oficiais de Justiça: Sandro Alex Paiva Nunes (29/08) Sérgio Luis Mendes de A. Pinto (29/08) Sérgio Remor Júnior (29/08 e Sobreaviso) Aldo Santos (30/08) Alex Reis Tavares (30/08) Alexandre Jorge S. Neves Aguiar (30/08 e Sobreaviso) Antônio Fernando Lima Vogado (31/08) Antônio Jorge da Silva Costa (31/08) Antônio Jorge Teixeira Farias (31/08 Sobreaviso) Claudenice Viana Teles de Miranda (01/09) Claudia Mescouto Vieira (01/09) Claudio Maneschy Siqueira (01/09- Sobreaviso) Operadores Sociais: Aline Bastos de Carvalho Martins: Pedagoga/VEPMA Kátia Cilene de Araújo Sasaki: Serviço Social/Parapaz Mulher

			Mauro Fernando Schmidt Psicólogo/CEM/VDFM
--	--	--	--

Art. 2º Poderá haver alteração desta Portaria a qualquer momento a critério da Administração, para se adequar ao que determina o Art. 10, da Resolução 013/2009-GP.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Belém, 05 de julho de 2022

ANGELA ALICE ALVES TUMA

Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital

FÓRUM DE ICOARACI

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI

RESENHA: 23/08/2022 A 23/08/2022 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI PROCESSO: 00027981220098140201 PROCESSO ANTIGO: 200910020053 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Cumprimento de sentença em: 23/08/2022 REU: BANCO IBI S/A BANCO MULTIPLO / IBI ADMINISTRADORA E PROMOTORA LTDA Representante(s): OAB 15733-A - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (ADVOGADO) OAB 12008 - MAURA POLIANA SILVA RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 19177-A - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI (ADVOGADO) OAB 15674-A - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (ADVOGADO) AUTOR: MANOEL FERREIRA SARAIVA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) ANDREA BARRETO RICARTE DE OLIVEIRA FARIAS - DEF PUBLICA (ADVOGADO) . PROCESSO NÂº. 0002798-12.2009.8.14.0201 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A EXECUTADO: MANOEL FERREIRA SARAIVA DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Considerando que foram devidamente recolhidas as custas necessÃ¡rias para o cumprimento, expeÃ§a-se, novamente, alvarÃ¡ judicial em nome de BANCO BRADESCO S/A, conforme jÃ¡ determinado em DecisÃ£o de fls. 406/405 e 435. Contudo, observe-se no momento da expediÃ§Ã£o o valor atualizado de R\$ 1.983,18 (um mil, novecentos e oitenta e trÃªs reais e dezoito centavos), consoante relatÃ³rio de extrato de subconta de fl. 450. 2.Â Â Â Â Â ApÃ³s, retornem os autos ao arquivo. 3.Â Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 19 de agosto de 2022. SÃRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara CÃ-vel e Empresarial Distrital de Icoaraci Comarca da Capital

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI**EDITAL DE INTERDIÇÃO**

PROC. Nº 0800503-34.2022.8.14.0201

A Dra. **EDNA MARIA DE MOURA PALHA** é Juíza de Direito, Auxiliar da 3ª Entrância, respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci, Comarca de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais etc. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiver que foi DECRETADA, **POR SENTENÇA, A INTERDIÇÃO DE PAULO VITOR BAHIA LEÃO**, brasileiro(a), nascido(a) aos 30/05/1986, portador(a) do RG nº 5117807 PC/PA e CPF nº 963.223.302-68; filho(a) de Anezio Coutinho Leão e Terezinha Benedita Bahia Leão, cujo registro de nascimento foi feito sob o nº 12874, Liv. A-18, Fls.139, no Cartório de Registro Civil de Icoaraci/Belém/PA, residente e domiciliado (a) no mesmo endereço que seu curador(a) que se encontra na impossibilidade de reger os atos da vida civil, nomeando como seu **CURADOR (A) DEFINITIVO (A)** o (a) senhor (a) **SILVIA SARA BAHIA LEÃO**, brasileiro(a), portador(a) do RG nº 3175257 PC/PA e CPF nº 645.601.392-53, residente e domiciliado(a), na Rua Padre Júlio Maria nº 1603, CEP: 66.812-470, Ponta Grossa/Icoaraci/Belém/PA, tudo de conformidade com a sentença prolatada nos autos cíveis de CURATELA/INTERDIÇÃO (Proc. nº 0800503-34.2022.8.14.0201), tendo como autor (a) **SILVIA SARA BAHIA LEÃO** e como interditando (a) **PAULO VITOR BAHIA LEÃO**, Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, aos três (03) dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois (2022). Eu, Kátia Cristina Corrêa da Fonseca, Analista Judiciário, o digitei. (Artigo 1º, §3º do Provimento 006/2006-CJRMB).

ALISOLENE OLIVEIRA DA COSTA**Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial Distrital****EDITAL DE INTERDIÇÃO**

PROC. Nº 0803681-64.2017.8.14.0201

A Dra. **EDNA MARIA DE MOURA PALHA** é Juíza de Direito, Auxiliar da 3ª Entrância, respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci, Comarca de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais etc. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiver que foi DECRETADA, **POR SENTENÇA, A INTERDIÇÃO DE MIGUEL PONTES COELHO**, brasileiro(a), casado(a), nascido(a) aos 08/10/1945, portador(a) do RG nº 4214414 PC/PA e CPF nº 089.750.942-00; filho(a) de Levindo dos Anjos Coelho e Helia Pontes Coelho, cujo registro de casamento foi feito sob o nº 20504, Liv.53, Fls.87.V, no Cartório de Registro Civil de Val de Cães/Belém/PA, residente e domiciliado (a) no mesmo endereço que seu curador(a) que se encontra na impossibilidade de reger os atos da vida civil, nomeando como seu **CURADOR (A) DEFINITIVO (A)** o (a) senhor (a) **MARIA CRISTINA SOUZA COELHO**, brasileiro(a), portador(a) do RG nº 4214691 PC/PA e CPF nº 410.468.112-15, residente e domiciliado(a), na Travessa Souza Franco nº 1437, Agulha/Icoaraci/Belém/PA, tudo de conformidade com a sentença prolatada nos autos cíveis de CURATELA/INTERDIÇÃO (Proc. nº 0803681-64.2017.8.14.0201), tendo como autor (a) **MARIA CRISTINA SOUZA COELHO** e como interditando (a) **MIGUEL PONTES COELHO**, Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, aos quatro (04) dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois (2022). Eu, Kátia Cristina Corrêa da Fonseca, Analista Judiciário, o digitei. (Artigo 1º, §3º do Provimento 006/2006-CJRMB).

ALISOLENE OLIVEIRA DA COSTA

FÓRUM DE ANANINDEUA

SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

DESPACHO

R.h.

Compulsando os autos, considerando a certidão retro, verifico que o causídico de MARCOS SERGIO SIQUEIRA SANTOS não compareceu nem justificou sua ausência a audiência designada.

Observo ainda que não consta no processo nenhuma renúncia ou revogação dos poderes.

Desse modo, intime-se o patrono do acusado MARCOS SERGIO SIQUEIRA SANTOS, via DJE, para que informe, no prazo de cinco dias, se continua promovendo a defesa do réu, advertindo que o seu silêncio será interpretado como renúncia.

Decorrido o prazo, sem manifestação, certifique-se e em seguida intime-se o acusado para que informe se possui outro advogado ou se não possui condições de constituir um, ocasião em que lhe será informado que será designado Defensor Público/Advogado dativo para promover a sua defesa.

Caso o acusado não seja localizado, certifique-se e encaminhem-se os autos ao Ministério Público.

Na hipótese de o acusado informar que não possui condições de constituir advogado, certifique-se e, nomeio, desde já, a representante da Defensoria Pública oficiante nesta Vara para patrocinar a defesa do acusado.

Após, voltem-me conclusos.

Cópia deste serve como Mandado.

Ananindeua, 28 de janeiro de 2022

Roberta Guterres Caracas Carneiro

Juíza de Direito titular

SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

Processo nº: 0814706-04.2022.8.14.0006

Denunciado: MAURO C. B. MOUTINHO

Defesa: DR. ANDERSON FRANCISCO MATOS BESTEIRO OAB/PA Nº 21.518, e Dr. TOBIAS FERNANDES VIDAL, OAB/PA 27.507

(...)

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

MAURO CELSO BARBOSA MOUTINHO, já qualificado nos presentes autos, foi preso em flagrante delito no dia 08.08.2022, em situação que se amolda em tese ao artigo art. 129, §13º, supostamente praticado contra relação (...) sendo a prisão em flagrante convertida em preventiva.

A Defesa requereu a revogação da prisão preventiva ou a substituição por medidas cautelares diversas da prisão, conforme fundamentos constantes no ID 74773096.

Instado, o Ministério Público apresentou a denúncia e manifestou-se contrário ao pedido de liberdade, ID 74330898.

É o relatório. DECIDO.

Primeiramente, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e por nada ter sido apontado na peça acusatória que propiciasse a rejeição da exordial, **RECEBO A DENÚNCIA** e DETERMINO:

CITE-SE pessoalmente o denunciado para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na resposta, o denunciado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o denunciado, citado, não constituir defensor, desde já NOMEIO Defensor Público com atuação na Comarca para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias.

Expeça-se o necessário, inclusive carta precatória.

Quanto ao pedido de revogação da prisão, sabe-se que, que, indiscutivelmente, no processo penal pátrio vige a regra de que a prisão de caráter processual é a exceção, só podendo ser decretada ou mantida quando houver razões suficientes para sua concretização.

O artigo 312 do Código de Processo Penal apresenta como razões para a prisão preventiva o *periculum libertatis* e o *fumus commissi delicti*, este caracterizado pela prova da existência do crime e indício suficiente de autoria; aquele consiste no perigo que a permanência do agente em liberdade representa para a aplicação da lei penal, para a investigação ou instrução criminal, e para a segurança da própria coletividade (ordem pública).

Analisando os argumentos trazidos pela Defesa do denunciado, entendo que inexistem fatos novos a serem acrescentados a motivar a reconsideração da decisão que decretou a sua prisão.

Com efeito, restam preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 312 do CPP, pois ainda presentes o *fumus comimissi delict* e o *periculum libertatis*. O primeiro resta configurado pelos elementos de informação carreados pelo inquérito policial que embasaram o oferecimento da denúncia, notadamente as declarações prestadas pela ofendida e pelas testemunhas perante à Autoridade Policial, fotos e demais documentos, pelos quais inferem-se **prova da materialidade** e **indícios de autoria**.

De outro lado, o *periculum libertatis* se funda na **garantia da ordem pública** a partir da análise do *modus operandi* e a gravidade concreta do delito, os quais denotam a periculosidade do acusado e a necessidade de acautelamento social.

Com efeito, consta nos autos que o acusado, supostamente, estava em casa, **embriagado, e quando a vítima chegou e tentou entrar no imóvel, aquele puxou a chave das mãos dela, tendo trancado novamente o cadeado, impedindo a entrada da ofendida. Na sequência, o denunciado questionou para onde a vítima havia ido e o motivo de ter saído da residência, e, em seguida, puxou a vítima para o banheiro, onde desferiu dois murros e tapas contra o seu rosto, o que ocasionou o sangramento imediato das narinas.**

Além disso, consta nos autos fotos da ofendida após a suposta prática delituosa, demonstrando a gravidade das lesões então sofridas, sendo que os policiais que atenderam a ocorrência também encontraram a ofendida com o nariz sangrando.

Tais circunstâncias evidenciam a periculosidade em concreto do agente, diante do *modus operandi*, e justificam a necessidade de manutenção da prisão para garantia da ordem pública.

Denota-se ainda que, em liberdade, o agente certamente terá a oportunidade de influenciar ou intimidar a vítima, familiares e testemunhas, haja vista que o **acusado é companheiro da ofendida, sabendo, portanto, sua rotina e onde aquela reside**. Assim, a decretação da prisão mostra-se necessária para **conveniência da instrução criminal**, porquanto, caso o representado esteja em liberdade, a vítima e as mencionadas testemunhas não terão a necessária tranquilidade para comparecer em Juízo e relatar os fatos, o que pode representar óbice e/ou prejuízo à eventual instrução processual.

De outro vértice, não subsiste eventual alegação de ocupação lícita do acusado, consoante o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, o qual, por si só, não inviabilizam a custódia cautelar daquele que sofre a persecução penal instaurada pelo Estado, se presentes os motivos legais autorizadores da medida extrema restritiva, como se verifica na hipótese em apreço.

Registre-se, de igual modo, que a primariedade e bons antecedentes, por si sós, são insuficientes para a concessão de liberdade quando presentes os requisitos da prisão preventiva, consoante pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Por outro lado, não vislumbro a possibilidade de aplicação de medida cautelar típica ou atípica diversa da prisão, pois se fosse imposta, seria **inadequada e insuficiente**, já que a consequência imediata seria a soltura do acusado e, conforme demonstrado na fundamentação supra, este não possui condição de voltar ao convívio social nesta fase do procedimento **sem acarretar abalo à ordem pública** (CPP, art. 282, §6º), devendo prevalecer, neste instante procedimental, o direito à segurança pública em detrimento ao direito à liberdade individual, sendo esta ponderação resultante da aplicação do princípio da **proporcionalidade**.

Sendo assim, da análise processual, observa-se a necessidade da medida cautelar da prisão, sendo insuficiente a aplicação de outras medidas cautelares, pois, presente a necessidade de garantir a instrução criminal, a ordem pública e conferir efetiva proteção à integridade física e psicológica da ofendida, diante do modo de execução, e os demais fundamentos citados acima, circunstâncias essas que dão ensejo à manutenção da custódia cautelar.

Isto posto, para a **garantia da ordem pública e da instrução criminal**, nos termos do art. 312 e art. 313, inciso I do Código de Processo Penal, não se vislumbrando, por hora, a possibilidade de aplicação de

medida cautelar menos gravosa, **INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DA PRISO PREVENTIVA de MAURO CELSO BARBOSA MOUTINHO**, podendo a situação prisional ser novamente analisada após a citação pessoal do acusado e apresentação da defesa escrita.

Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa.

CÓPIA DESTA DECISÃO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/REQUISIÇÃO/CARTA PRECATÓRIA, BEM COMO ATO ORDINATÓRIO DO NECESSÁRIO.

Ananindeua/PA, 23 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito titular da 4ª Vara Criminal de Ananindeua/PA

PROCESSO: 0001907-98.2018.8.14.0006

SENTENCIADO : DOUGLAS MONTEIRO DA COSTA

ADVOGADO: LUIZ DOS SANTOS MORAIS, OAB/PA 1896

SENTENÇA

I ¿ RELATÓRIO.

Tratam os presentes autos de processo criminal instaurado para apurar a suposta prática dos delitos previstos na denúncia.

Em cumprimento à Meta 8 do Conselho Nacional de Justiça, e após revisão dos processos de violência doméstica e familiar contra a mulher distribuídos até 31/12/2020, constato que o presente feito encontra-se tramitando há mais de 04 anos sem qualquer avanço da instrução processual.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

II ¿ MÉRITO.

Desde as datas do fato e do recebimento da denúncia já se passou um considerável lapso temporal e, ao longo desses anos, o que se vê é que não houve progresso algum na instrução deste feito.

E ninguém duvida que o art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição da República de 1988 consagrou a garantia da razoável duração do processo, dando-lhe, inclusive, roupagem de garantia constitucional fundamental de todo e qualquer cidadão.

Com efeito, a garantia da razoável duração do processo é uma das inúmeras facetas do devido processo legal e do princípio da proporcionalidade.

O devido processo legal é um devido processo em conformidade com o direito como um todo, com a lei em sentido amplo, o que abrange a CF/88.

E a proporcionalidade, embora não tenha merecido tratamento exposto no texto constitucional vigente, ninguém ousa negar sua raiz de princípio constitucional implícito decorrente de vários valores constitucionais e que deve ser elevado à máxima potência quando relacionado do Direito Penal.

O objeto do presente processo é um fato-crime que colocou o Estado e o indivíduo em posições opostas de uma relação jurídica: o primeiro, perseguindo a realização dos efeitos materiais previstos para a violação da normal penal incriminadora, ou seja, a concretização da coerção penal mais grave (a privação da liberdade) e o segundo, buscando resguardar com maior amplitude possível o exercício de suas garantias fundamentais, aqui incluído o seu jus libertatis e o seu direito à razoável duração do processo.

Nesta linha, patente é que o Estado-juiz não pode admitir a imposição de pena de qualquer maneira ou mesmo a imposição de qualquer pena, mas sim somente daquela pena estabelecida em lei e segundo os limites formais e substanciais traçados pela Constituição.

Sob o viés deste Direito Penal Constitucional é que cabe ao julgador equacionar a antinomia segurança x liberdade, não, todavia, a qualquer custo, e sim mediante uma reflexão *¿se¿* ainda deve haver uma intervenção penal e *¿como¿* ela deve ser feita.

A relação entre proporcionalidade e liberdade impõe ao magistrado a premissa básica de que qualquer limitação à liberdade dos cidadãos somente pode ocorrer com o objetivo de tutelar as liberdades dos demais cidadãos.

Será que, após tantos anos desde a data do fato, o presente processo penal ainda se mostra apto a tutelar a ordem jurídico-social enfraquecida pela prática deste crime? Será que os fins preventivos e repressivos da pena serão alcançados desta forma? Será que a punição de crimes de pequeno ou médio potencial ofensivo tantos anos após o fato harmoniza-se com a razoável duração do processo (garantia constitucional fundamental)?

Como assevera Luiz Guilherme Marinoni, *¿o juiz tem o dever de prestar a tutela jurisdicional em prazo razoável não somente para tutelar os direitos, mas igualmente para que o réu tenha um processo justo. Não é justo submeter o réu aos males da pendência processual por um prazo desrazoável¿*.

O art. 8º, 1, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) dispõe que:

1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

O art. 6º da Convenção Européia para Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, firmada em 4 de novembro de 1950, em Roma estabelece que:

1. Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei, o qual decidirá, quer sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de caráter civil, quer sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela.

Para Nestor Távora, *¿a procrastinação indeterminada de uma persecução penal, estigmatizadora e cruel, simboliza, no mais das vezes, verdadeira antecipação de pena¿* (Curso de Direito Processual Penal, pg. 54, 3ª edição).

A meu ver, processo penal que demore tanto a ser instruído como o caso ora julgado é totalmente inconstitucional por violação à razoável duração do processo, ao devido processo legal, à proporcionalidade, além de padecer de qualquer utilidade prática.

Para que uma ação seja regularmente instaurada e possa prosseguir até a sentença final, devem estar presentes as condições da ação, pois se, por algum motivo, a marcha processual se tornar inoportuna, irregular ou infrutífera, deve-se, a qualquer momento, deliberar acerca de sua utilidade.

Esta é uma das razões de tantos processos nos gabinetes dos Juízes...

E falei em utilidade porque uma das condições da ação é o chamado interesse de agir ou interesse processual, onde acima de tudo, deve o processo buscar uma solução para por fim à lide instaurada, aplicando-se o direito material ao fato narrado na exordial.

O interesse processual representa a própria utilidade do processo conforme destacam os professores Ada Pellegrini Grinover, Antônio Carlos de Araújo Cintra e Candido Rangel Dinamarco em obra clássica e de muitos méritos:

Interesse de agir ¿ Essa condição da ação assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. (...) Tais conceitos aplicam-se da mesma maneira ao processo trabalhista e ao penal, não-obstante a falta de mesma clareza dos textos legislativos a respeito.

Com efeito, no caso concreto, observo, ante o lapso temporal transcorrido desde a data do recebimento da denúncia e os limites das penas estabelecidas pelo legislador (03 meses a 03 anos), que restou inviabilizada a pretensão punitiva estatal.

Assim, deve-se questionar se nos presentes autos, passados tantos anos de trâmite processual, não tendo sido prestada a devida jurisdição, se ainda há interesse processual para a continuação da instrução.

Ainda existe utilidade em instruir e processar um feito tão antigo? Não seria mais adequado romper com este passado ¿ morto¿ visando à melhoria da prestação jurisdicional aos casos recentes que chegam diariamente ao Poder Judiciário?

Entendo que, quando se passa muito tempo desde a iniciativa estatal em relação ao seu jus puniendi a própria aplicação da pena se torna inconveniente e, aceitar que um processo se encerre após tantos anos desde o seu início é corroborar com a ineficiência estatal, confirmando assim, o dito de que ¿justiça tardia é injustiça¿ (Rui Barbosa).

Cito a tese de Doutorado de Anete Marques Penna de Carvalho para quem ¿A decisão, de tão tardia, pode traduzir uma verdadeira denegação de justiça, se já não consegue responder às necessidades daquelas que a reclamavam, ou atingir o seu fim útil¿.

Ter um processo contra si durante todo esse tempo já é pena suficiente, em se tratando de um Estado Democrático de Direito onde se garante o respeito à dignidade da pessoa humana.

Todos têm conhecimento dos efeitos psíquicos causados pela simples instauração de um inquérito policial e, quando tal procedimento transforma-se em ação penal, o fardo psíquico-social torna-se ainda maior.

O Prof. Luigi Ferrajoli, em sua obra Direito e Razão, Teoria do Garantismo Penal, faz uma ponderação acerca da questão de quando existem razões que justificam ou não justificam o processamento judicial para aplicação de uma pena.

Ao abordar a questão da prevenção e da retribuição da pena, ensina Ferrajoli:

Desta forma, a ideia utilitarista de prevenção, quando apartada do princípio da retribuição, tem-se transformado num dos principais ingredientes do moderno autoritarismo penal, associando-se às doutrinas correccionalistas da defesa social e da prevenção especial e legitimando as tentações subjetivistas nas quais, (...) nutrem-se as atuais tendências em favor do direito penal máximo

Interpretando-se a lição de Ferrajoli, vê-se que a aplicação de uma pena, ou mesmo a instauração de um processo visando a prestação jurisdicional pela suposta infringência a uma norma penal prevista em lei, quando dissociada da função retributiva e utilitarista da pena, não observa o objetivo do moderno Direito Penal Constitucional.

Orientar-se de acordo com a Constituição não é uma mera linha interpretativa a que pode se filiar ou não o Juiz, mas sim uma imposição a fim de lhe legitimar a parcela de poder estatal que lhe fora outorgada por esta mesma Constituição.

Nem se precisa avançar muito nos ensinamentos de Ferrajoli, bastando-se fazer um juízo de ponderação acerca da proporcionalidade e da razoabilidade da situação concreta para se verificar a falta de interesse processual no caso em análise e, mais do que isso, como já se disse, a total falta de utilidade prática.

Será que a sentença condenatória neste caso proporcionaria um resultado útil para a vítima (sociedade)?

Não raras vezes, um positivismo jurídico cego configura verdadeira violência estatal.

É bom lembrar que o direito é uma ciência dinâmica e dialética que se transforma e acompanha os anseios da sociedade que o aplica e, no caso em apreço, o tempo decorrido desde acontecimento dos fatos, já muito ultrapassou a moderna noção de razoabilidade e proporcionalidade para duração da marcha processual, fazendo com que a sentença seja um ato jurisdicional natimorto.

Deve o Poder Judiciário por meio os seus órgãos jurisdicionais procurar a melhor maneira de prestar a jurisdição, pugnano pelos princípios da razoabilidade e eficiência administrativa.

Há de se ressaltar ainda que, em tese, resta caracterizada a carência de ação por falta de interesse processual ante a prescrição em perspectiva ou virtual, tudo em razão da prolongada marcha processual, fato que afronta o princípio constitucional da razoável duração do processo, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, corolários dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição da República.

Assim já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL.

1. A doutrina e a jurisprudência divergem, quanto à prescrição antecipada, predominando, no entanto, a orientação que não a admite.
2. A prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, para chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servirá. Desse modo, há de reconhecer-se ausência do interesse de agir.
3. Não há lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, não há falta de amparo legal para aplicação da prescrição antecipada.

4. A doutrina da plenitude lógica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciência do direito se movimenta, de sua força criadora, acompanhando o progresso e as mudanças das relações sociais. Seguir a lei "à risca, quando destoantes das regras contidas nas próprias relações sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade do espírito humano, porfiosamente empenhado nas penetrações sutis e nos arrojos de adaptação consciente" (Pontes de Miranda).

5. "Se o Estado não exerceu o direito de punir em tempo socialmente eficaz e útil, não convém levar à frente ações penais fundadas de logo ao completo insucesso"(Juiz Olindo Menezes).

6. "O jurista, como o viajante, deve estar pronto para o amanhã" (Benjamim Cardozo). (RCCR 2002.34.00.028667-3/DF; RECURSO CRIMINAL, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TERCEIRA TURMA, 14/01/2005 DJ p.33).

O interesse processual está caracterizado pela pretensão punitiva do Estado por meio do Ministério Público, que, no caso sub oculi, manifestou-se pelo arquivamento decorrente da extinção de sua punibilidade.

A duração razoável do processo também se aplica considerando os postulados dos Direitos Humanos e está adstrita ao art. 5 LXXVIII da CF. Nesse sentido assevera o Ministro Gilmar Mendes do STF:

A EC nº 45/2004 introduziu norma que assegura a razoável duração do processo judicial e administrativo (art. 5º LXXVIII). Positiva-se, assim, no Direito Constitucional, orientação há muito perfilhada nas convenções internacionais sobre Direitos Humanos e que alguns autores já consideravam implícita na idéia de proteção judicial ecetiva, no princípio do Estado de Direito e no próprio postulado da dignidade da pessoa humana

O que nos ensina o eminente Ministro do STF é que o jus puniendi privativo e exclusivo do Estado não pode ser exercido eternamente ferindo direitos e garantias fundamentais do cidadão, sendo que este deve ser exercido por um tempo razoável, já delimitado pela norma substantiva penal.

Há mais de 200 anos, inclusive para acusados de crimes capitais, já era reconhecido o direito a uma resposta estatal em tempo hábil (Declaração de Direitos da Virgínia de 12 de junho de 1976) e, desde então, diplomas legais do mundo inteiro seguem a mesma linha...

A doutrina atual é taxativa no sentido de que quando houver violação à razoável duração do processo "(...) a extinção do feito é a solução mais adequada, em termos processuais, na medida em que, reconhecida a ilegitimidade do poder punitivo pela própria desídia do Estado, o processo deve findar. Sua continuação, além do prazo razoável, não é mais legítimo e vulnera o Princípio da Legalidade, fundante do estado de Direito, que exige limites precisos, absolutos e categóricos - incluindo-se o limite temporal - ao exercício do poder penal estatal" (LOPES Jr., Aury e BADARÓ, Gustavo Henrique. Direito ao Processo Penal no Prazo Razoável. Rio de Janeiro, Lúmen Júris, 2006, p. 123 a 126).

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul possui precedente neste sentido:

Ementa: ROUBO. TRANSCURSO DE MAIS DE SEIS ANOS ENTRE O FATO E A SENTENÇA. PROCESSO SIMPLES, SEM COMPLEXIDADE. ABSOLVIÇÃO. 1. O tempo transcorrido, no caso em tela, sepulta qualquer razoabilidade na duração do processo e influi na solução final. Fato e denúncia ocorridos há quase sete anos. O processo, entre o recebimento da denúncia e a sentença demorou mais de cinco anos. Somente a intimação do Ministério Público da sentença condenatória tardou quase de cinco meses. Aplicação do artigo 5º, LXXVIII. Processo sem complexidade a justificar a demora estatal. 2. Vítima e réu conhecidos; réu que pede perdão à vítima, já na fase policial; réu, vítima e testemunha que não mais lembram dos fatos. 3. Absolvição decretada. RECURSO DEFENSIVO PROVIDO. (Apelação Crime Nº 70019476498, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nereu José Giacomolli, Julgado em 14/06/2007)

Assim, com esteio na doutrina e na jurisprudência, embora tenha o Órgão Ministerial pugnado pelo arquivamento mediante a declaração da prescrição pela falta de justa causa para o prosseguimento da ação, não tendo sido produzidas provas que permitam o reconhecimento de que esta ação penal é viável, a absolvição é medida que se impõe, por lhe ser mais favorável do que o mero reconhecimento da extinção de sua punibilidade em virtude da prescrição virtual e/ou da carência de ação penal.

III ¿ DO DISPOSITIVO.

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória para ABSOLVER o acusado na forma do art. 386 do CPP c/c art. 5º da CRFB/88.

Caso tenham sido decretadas medidas protetivas e/ou cautelares nos presentes autos, REVOGO-AS.

Havendo fiança recolhida ou apreendido valores, DETERMINO A DEVOLUÇÃO AO DENUNCIADO, devendo ser intimado pessoalmente ou por Defensor, no prazo de 30 (trinta) dias, para levantamento do valor. Não localizado, intime-se por edital, no mesmo prazo. Não comparecendo, determino a perda da fiança/valor para o Fundo de Reaparelhamento do Judiciário ¿ FRJ, ou ao FISP se a fiança estiver a ele vinculada.

Sendo apreendida qualquer tipo de arma branca, e considerando o tempo de desuso e a falta de interesse na vinculação daquela a este feito, bem como o teor da presente decisão, DETERMINO A DESTRUIÇÃO do referido bem apreendido.

Havendo a apreensão de arma de fogo e/ou munições, CUMPRA-SE Portaria nº 08/2018.

Havendo, ainda, bens apreendidos, determino sua devolução. Não sendo assim possível ou se restar imprestável, DETERMINO sua destruição.

Nos casos acima, proceda-se a baixa no Cadastro Nacional de Bens Apreendidos do CNJ.

CIÊNCIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO E À DEFESA.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se.

Ananindeua/PA, 10 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)

ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO

Juíza de Direito respondendo pela 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/PA

PROCESSO : 0002049-34.2020.8.14.0006

ADVOGADO : DIEGO BRITO COELHO, OAB/PA 15.044

SENTENÇA

I ¿ RELATÓRIO.

Tratam os presentes autos de processo criminal instaurado para apurar a suposta prática dos delitos previstos na denúncia.

Em cumprimento à Meta 8 do Conselho Nacional de Justiça, e após revisão dos processos de violência doméstica e familiar contra a mulher distribuídos até 31/12/2020, constato que o presente feito encontra-se tramitando há mais de 04 anos sem qualquer avanço da instrução processual.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

II ¿ MÉRITO.

Desde as datas do fato e do recebimento da denúncia já se passou um considerável lapso temporal e, ao longo desses anos, o que se vê é que não houve progresso algum na instrução deste feito.

E ninguém duvida que o art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição da República de 1988 consagrou a garantia da razoável duração do processo, dando-lhe, inclusive, roupagem de garantia constitucional fundamental de todo e qualquer cidadão.

Com efeito, a garantia da razoável duração do processo é uma das inúmeras facetas do devido processo legal e do princípio da proporcionalidade.

O devido processo legal é um devido processo em conformidade com o direito como um todo, com a lei em sentido amplo, o que abrange a CF/88.

E a proporcionalidade, embora não tenha merecido tratamento exposto no texto constitucional vigente, ninguém ousa negar sua raiz de princípio constitucional implícito decorrente de vários valores constitucionais e que deve ser elevado à máxima potência quando relacionado do Direito Penal.

O objeto do presente processo é um fato-crime que colocou o Estado e o indivíduo em posições opostas de uma relação jurídica: o primeiro, perseguindo a realização dos efeitos materiais previstos para a violação da normal penal incriminadora, ou seja, a concretização da coerção penal mais grave (a privação da liberdade) e o segundo, buscando resguardar com maior amplitude possível o exercício de suas garantias fundamentais, aqui incluído o seu jus libertatis e o seu direito à razoável duração do processo.

Nesta linha, patente é que o Estado-juiz não pode admitir a imposição de pena de qualquer maneira ou mesmo a imposição de qualquer pena, mas sim somente daquela pena estabelecida em lei e segundo os limites formais e substanciais traçados pela Constituição.

Sob o viés deste Direito Penal Constitucional é que cabe ao julgador equacionar a antinomia segurança x liberdade, não, todavia, a qualquer custo, e sim mediante uma reflexão ¿se¿ ainda deve haver uma intervenção penal e ¿como¿ ela deve ser feita.

A relação entre proporcionalidade e liberdade impõe ao magistrado a premissa básica de que qualquer limitação à liberdade dos cidadãos somente pode ocorrer com o objetivo de tutelar as liberdades dos demais cidadãos.

Será que, após tantos anos desde a data do fato, o presente processo penal ainda se mostra apto a tutelar a ordem jurídico-social enfraquecida pela prática deste crime? Será que os fins preventivos e repressivos da pena serão alcançados desta forma? Será que a punição de crimes de pequeno ou médio potencial ofensivo tantos anos após o fato harmoniza-se com a razoável duração do processo (garantia constitucional fundamental)?

Como assevera Luiz Guilherme Marinoni, o juiz tem o dever de prestar a tutela jurisdicional em prazo razoável não somente para tutelar os direitos, mas igualmente para que o réu tenha um processo justo. Não é justo submeter o réu aos males da pendência processual por um prazo desrazoável.

O art. 8º, 1, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) dispõe que:

1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

O art. 6º da Convenção Européia para Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, firmada em 4 de novembro de 1950, em Roma estabelece que:

1. Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei, o qual decidirá, quer sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de carácter civil, quer sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela.

Para Nestor Távora, a procrastinação indeterminada de uma persecução penal, estigmatizadora e cruel, simboliza, no mais das vezes, verdadeira antecipação de pena (Curso de Direito Processual Penal, pg. 54, 3ª edição).

A meu ver, processo penal que demore tanto a ser instruído como o caso ora julgado é totalmente inconstitucional por violação à razoável duração do processo, ao devido processo legal, à proporcionalidade, além de padecer de qualquer utilidade prática.

Para que uma ação seja regularmente instaurada e possa prosseguir até a sentença final, devem estar presentes as condições da ação, pois se, por algum motivo, a marcha processual se tornar inoportuna, irregular ou infrutífera, deve-se, a qualquer momento, deliberar acerca de sua utilidade.

Esta é uma das razões de tantos processos nos gabinetes dos Juízes...

E falei em utilidade porque uma das condições da ação é o chamado interesse de agir ou interesse processual, onde acima de tudo, deve o processo buscar uma solução para por fim à lide instaurada, aplicando-se o direito material ao fato narrado na exordial.

O interesse processual representa a própria utilidade do processo conforme destacam os professores Ada Pellegrini Grinover, Antônio Carlos de Araújo Cintra e Candido Rangel Dinamarco em obra clássica e de muitos méritos:

Interesse de agir : Essa condição da ação assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. (...) Tais conceitos aplicam-se da mesma maneira ao processo trabalhista e ao penal, não-obstante a falta de mesma clareza dos textos legislativos a respeito.

Com efeito, no caso concreto, observo, ante o lapso temporal transcorrido desde a data do recebimento da denúncia e os limites das penas estabelecidas pelo legislador (03 meses a 03 anos), que restou inviabilizada a pretensão punitiva estatal.

Assim, deve-se questionar se nos presentes autos, passados tantos anos de trâmite processual, não tendo sido prestada a devida jurisdição, se ainda há interesse processual para a continuação da instrução.

Ainda existe utilidade em instruir e processar um feito tão antigo? Não seria mais adequado romper com este passado *¿morto¿* visando à melhoria da prestação jurisdicional aos casos recentes que chegam diariamente ao Poder Judiciário?

Entendo que, quando se passa muito tempo desde a iniciativa estatal em relação ao seu jus puniendi a própria aplicação da pena se torna inconveniente e, aceitar que um processo se encerre após tantos anos desde o seu início é corroborar com a ineficiência estatal, confirmando assim, o dito de que *¿justiça tardia é injustiça¿* (Rui Barbosa).

Cito a tese de Doutorado de Anete Marques Penna de Carvalho para quem *¿A decisão, de tão tardia, pode traduzir uma verdadeira denegação de justiça, se já não consegue responder às necessidades daquelas que a reclamavam, ou atingir o seu fim útil¿*.

Ter um processo contra si durante todo esse tempo já é pena suficiente, em se tratando de um Estado Democrático de Direito onde se garante o respeito à dignidade da pessoa humana.

Todos têm conhecimento dos efeitos psíquicos causados pela simples instauração de um inquérito policial e, quando tal procedimento transforma-se em ação penal, o fardo psíquico-social torna-se ainda maior.

O Prof. Luigi Ferrajoli, em sua obra *Direito e Razão, Teoria do Garantismo Penal*, faz uma ponderação acerca da questão de quando existem razões que justificam ou não justificam o processamento judicial para aplicação de uma pena.

Ao abordar a questão da prevenção e da retribuição da pena, ensina Ferrajoli:

Desta forma, a ideia utilitarista de prevenção, quando apartada do princípio da retribuição, tem-se transformado num dos principais ingredientes do moderno autoritarismo penal, associando-se às doutrinas correcionalistas da defesa social e da prevenção especial e legitimando as tentações subjetivistas nas quais, (...) nutrem-se as atuais tendências em favor do direito penal máximo

Interpretando-se a lição de Ferrajoli, vê-se que a aplicação de uma pena, ou mesmo a instauração de um processo visando a prestação jurisdicional pela suposta infringência a uma norma penal prevista em lei, quando dissociada da função retributiva e utilitarista da pena, não observa o objetivo do moderno Direito Penal Constitucional.

Orientar-se de acordo com a Constituição não é uma mera linha interpretativa a que pode se filiar ou não o Juiz, mas sim uma imposição a fim de lhe legitimar a parcela de poder estatal que lhe fora outorgada por esta mesma Constituição.

Nem se precisa avançar muito nos ensinamentos de Ferrajoli, bastando-se fazer um juízo de ponderação acerca da proporcionalidade e da razoabilidade da situação concreta para se verificar a falta de interesse processual no caso em análise e, mais do que isso, como já se disse, a total falta de utilidade prática.

Será que a sentença condenatória neste caso proporcionaria um resultado útil para a vítima (sociedade)?

Não raras vezes, um positivismo jurídico cego configura verdadeira violência estatal.

É bom lembrar que o direito é uma ciência dinâmica e dialética que se transforma e acompanha os anseios da sociedade que o aplica e, no caso em apreço, o tempo decorrido desde acontecimento dos fatos, já muito ultrapassou a moderna noção de razoabilidade e proporcionalidade para duração da marcha processual, fazendo com que a sentença seja um ato jurisdicional natimorto.

Deve o Poder Judiciário por meio os seus órgãos jurisdicionais procurar a melhor maneira de prestar a jurisdição, pugnando pelos princípios da razoabilidade e eficiência administrativa.

Há de se ressaltar ainda que, em tese, resta caracterizada a carência de ação por falta de interesse processual ante a prescrição em perspectiva ou virtual, tudo em razão da prolongada marcha processual, fato que afronta o princípio constitucional da razoável duração do processo, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, corolários dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição da República.

Assim já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL.

1. A doutrina e a jurisprudência divergem, quanto à prescrição antecipada, predominando, no entanto, a orientação que não a admite.
2. A prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, para chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servirá. Desse modo, há de reconhecer-se ausência do interesse de agir.
3. Não há lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, não há falta de amparo legal para aplicação da prescrição antecipada.
4. A doutrina da plenitude lógica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciência do direito se movimenta, de sua força criadora, acompanhando o progresso e as mudanças das relações sociais. Seguir a lei "à risca, quando destoantes das regras contidas nas próprias relações sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade do espírito humano, porfiosamente empenhado nas penetrações sutis e nos arrojos de adaptação consciente" (Pontes de Miranda).
5. "Se o Estado não exerceu o direito de punir em tempo socialmente eficaz e útil, não convém levar à frente ações penais fundadas de logo ao completo insucesso"(Juiz Olindo Menezes).
6. "O jurista, como o viajante, deve estar pronto para o amanhã" (Benjamim Cardozo). (RCCR 2002.34.00.028667-3/DF; RECURSO CRIMINAL, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TERCEIRA TURMA, 14/01/2005 DJ p.33).

O interesse processual está caracterizado pela pretensão punitiva do Estado por meio do Ministério Público, que, no caso sub oculi, manifestou-se pelo arquivamento decorrente da extinção de sua punibilidade.

A duração razoável do processo também se aplica considerando os postulados dos Direitos Humanos e está adstrita ao art. 5 LXXVIII da CF. Nesse sentido assevera o Ministro Gilmar Mendes do STF:

A EC nº 45/2004 introduziu norma que assegura a razoável duração do processo judicial e administrativo (art. 5º LXXVIII). Positiva-se, assim, no Direito Constitucional, orientação há muito perfilhada nas convenções internacionais sobre Direitos Humanos e que alguns autores já consideravam implícita na idéia de proteção judicial ecetiva, no princípio do Estado de Direito e no próprio postulado da dignidade da pessoa humana

O que nos ensina o eminente Ministro do STF é que o jus puniendi privativo e exclusivo do Estado não pode ser exercido eternamente ferindo direitos e garantias fundamentais do cidadão, sendo que este deve ser exercido por um tempo razoável, já delimitado pela norma substantiva penal.

Há mais de 200 anos, inclusive para acusados de crimes capitais, já era reconhecido o direito a uma resposta estatal em tempo hábil (Declaração de Direitos da Virgínia de 12 de junho de 1976) e, desde então, diplomas legais do mundo inteiro seguem a mesma linha...

A doutrina atual é taxativa no sentido de que quando houver violação à razoável duração do processo "(...) a extinção do feito é a solução mais adequada, em termos processuais, na medida em que, reconhecida a ilegitimidade do poder punitivo pela própria desídia do Estado, o processo deve findar. Sua continuação, além do prazo razoável, não é mais legítimo e vulnera o Princípio da Legalidade, fundante do estado de Direito, que exige limites precisos, absolutos e categóricos - incluindo-se o limite temporal - ao exercício do poder penal estatal" (LOPES Jr., Aury e BADARÓ, Gustavo Henrique. Direito ao Processo Penal no Prazo Razoável. Rio de Janeiro, Lúmen Júris, 2006, p. 123 a 126).

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul possui precedente neste sentido:

Ementa: ROUBO. TRANSCURSO DE MAIS DE SEIS ANOS ENTRE O FATO E A SENTENÇA. PROCESSO SIMPLES, SEM COMPLEXIDADE. ABSOLVIÇÃO. 1. O tempo transcorrido, no caso em tela, sepulta qualquer razoabilidade na duração do processo e influi na solução final. Fato e denúncia ocorridos há quase sete anos. O processo, entre o recebimento da denúncia e a sentença demorou mais de cinco anos. Somente a intimação do Ministério Público da sentença condenatória tardou quase de cinco meses. Aplicação do artigo 5º, LXXVIII. Processo sem complexidade a justificar a demora estatal. 2. Vítima e réu conhecidos; réu que pede perdão à vítima, já na fase policial; réu, vítima e testemunha que não mais lembram dos fatos. 3. Absolvição decretada. RECURSO DEFENSIVO PROVIDO. (Apelação Crime Nº 70019476498, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nereu José Giacomolli, Julgado em 14/06/2007)

Assim, com esteio na doutrina e na jurisprudência, embora tenha o Órgão Ministerial pugnado pelo arquivamento mediante a declaração da prescrição pela falta de justa causa para o prosseguimento da ação, não tendo sido produzidas provas que permitam o reconhecimento de que esta ação penal é viável, a absolvição é medida que se impõe, por lhe ser mais favorável do que o mero reconhecimento da extinção de sua punibilidade em virtude da prescrição virtual e/ou da carência de ação penal.

III ¿ DO DISPOSITIVO.

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória para ABSOLVER o acusado na forma do art. 386 do CPP c/c art. 5º da CRFB/88.

Caso tenham sido decretadas medidas protetivas e/ou cautelares nos presentes autos, REVOGAS.

Havendo fiança recolhida ou apreendido valores, DETERMINO A DEVOLUÇÃO AO DENUNCIADO, devendo ser intimado pessoalmente ou por Defensor, no prazo de 30 (trinta) dias, para levantamento do valor. Não localizado, intime-se por edital, no mesmo prazo. Não comparecendo, determino a perda da fiança/valor para o Fundo de Reaparelhamento do Judiciário ¿ FRJ, ou ao FISP se a fiança estiver a ele vinculada.

Sendo apreendida qualquer tipo de arma branca, e considerando o tempo de desuso e a falta de interesse na vinculação daquela a este feito, bem como o teor da presente decisão, DETERMINO A DESTRUIÇÃO do referido bem apreendido.

Havendo a apreensão de arma de fogo e/ou munições, CUMPRA-SE Portaria nº 08/2018.

Havendo, ainda, bens apreendidos, determino sua devolução. Não sendo assim possível ou se restar imprestável, DETERMINO sua destruição.

Nos casos acima, proceda-se a baixa no Cadastro Nacional de Bens Apreendidos do CNJ.

CIÊNCIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO E À DEFESA.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se.

Ananindeua/PA, 11 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)

ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO

Juíza de Direito respondendo pela 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/PA

PROCESSO : 0003006-06.2018.814.0006

SENTENCIADO : DAVID RAFAEL DO VALE PANTOJA

ADVOGADO: DR. MARCOS BAHIA BEGOT, OAB/PA 8842

SENTENÇA

I ¿ RELATÓRIO.

Tratam os presentes autos de processo criminal instaurado para apurar a suposta prática dos delitos previstos na denúncia.

Em cumprimento à Meta 8 do Conselho Nacional de Justiça, e após revisão dos processos de violência doméstica e familiar contra a mulher distribuídos até 31/12/2020, constato que o presente feito encontra-se tramitando há mais de 04 anos sem qualquer avanço da instrução processual.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

II ¿ MÉRITO.

Desde as datas do fato e do recebimento da denúncia já se passou um considerável lapso temporal e, ao longo desses anos, o que se vê é que não houve progresso algum na instrução deste feito.

E ninguém duvida que o art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição da República de 1988 consagrou a garantia da razoável duração do processo, dando-lhe, inclusive, roupagem de garantia constitucional fundamental de todo e qualquer cidadão.

Com efeito, a garantia da razoável duração do processo é uma das inúmeras facetas do devido processo legal e do princípio da proporcionalidade.

O devido processo legal é um devido processo em conformidade com o direito como um todo, com a lei em sentido amplo, o que abrange a CF/88.

E a proporcionalidade, embora não tenha merecido tratamento expresso no texto constitucional vigente, ninguém ousa negar sua raiz de princípio constitucional implícito decorrente de vários valores

constitucionais e que deve ser elevado à máxima potência quando relacionado do Direito Penal.

O objeto do presente processo é um fato-crime que colocou o Estado e o indivíduo em posições opostas de uma relação jurídica: o primeiro, perseguindo a realização dos efeitos materiais previstos para a violação da normal penal incriminadora, ou seja, a concretização da coerção penal mais grave (a privação da liberdade) e o segundo, buscando resguardar com maior amplitude possível o exercício de suas garantias fundamentais, aqui incluído o seu jus libertatis e o seu direito à razoável duração do processo.

Nesta linha, patente é que o Estado-juiz não pode admitir a imposição de pena de qualquer maneira ou mesmo a imposição de qualquer pena, mas sim somente daquela pena estabelecida em lei e segundo os limites formais e substanciais traçados pela Constituição.

Sob o viés deste Direito Penal Constitucional é que cabe ao julgador equacionar a antinomia segurança x liberdade, não, todavia, a qualquer custo, e sim mediante uma reflexão ¿se¿ ainda deve haver uma intervenção penal e ¿como¿ ela deve ser feita.

A relação entre proporcionalidade e liberdade impõe ao magistrado a premissa básica de que qualquer limitação à liberdade dos cidadãos somente pode ocorrer com o objetivo de tutelar as liberdades dos demais cidadãos.

Será que, após tantos anos desde a data do fato, o presente processo penal ainda se mostra apto a tutelar a ordem jurídico-social enfraquecida pela prática deste crime? Será que os fins preventivos e repressivos da pena serão alcançados desta forma? Será que a punição de crimes de pequeno ou médio potencial ofensivo tantos anos após o fato harmoniza-se com a razoável duração do processo (garantia constitucional fundamental)?

Como assevera Luiz Guilherme Marinoni, ¿o juiz tem o dever de prestar a tutela jurisdicional em prazo razoável não somente para tutelar os direitos, mas igualmente para que o réu tenha um processo justo. Não é justo submeter o réu aos males da pendência processual por um prazo desrazoável¿.

O art. 8º, 1, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) dispõe que:

1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

O art. 6º da Convenção Européia para Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, firmada em 4 de novembro de 1950, em Roma estabelece que:

1. Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei, o qual decidirá, quer sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de carácter civil, quer sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela.

Para Nestor Távora, ¿a procrastinação indeterminada de uma persecução penal, estigmatizadora e cruel, simboliza, no mais das vezes, verdadeira antecipação de pena¿ (Curso de Direito Processual Penal, pg. 54, 3ª edição).

A meu ver, processo penal que demore tanto a ser instruído como o caso ora julgado é totalmente inconstitucional por violação à razoável duração do processo, ao devido processo legal, à proporcionalidade, além de padecer de qualquer utilidade prática.

Para que uma ação seja regularmente instaurada e possa prosseguir até a sentença final, devem estar presentes as condições da ação, pois se, por algum motivo, a marcha processual se tornar inoportuna, irregular ou infrutífera, deve-se, a qualquer momento, deliberar acerca de sua utilidade.

Esta é uma das razões de tantos processos nos gabinetes dos Juízes...

E falei em utilidade porque uma das condições da ação é o chamado interesse de agir ou interesse processual, onde acima de tudo, deve o processo buscar uma solução para por fim à lide instaurada, aplicando-se o direito material ao fato narrado na exordial.

O interesse processual representa a própria utilidade do processo conforme destacam os professores Ada Pellegrini Grinover, Antônio Carlos de Araújo Cintra e Candido Rangel Dinamarco em obra clássica e de muitos méritos:

Interesse de agir ∫ Essa condição da ação assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. (...) Tais conceitos aplicam-se da mesma maneira ao processo trabalhista e ao penal, não-obstante a falta de mesma clareza dos textos legislativos a respeito.

Com efeito, no caso concreto, observo, ante o lapso temporal transcorrido desde a data do recebimento da denúncia e os limites das penas estabelecidas pelo legislador (03 meses a 03 anos), que restou inviabilizada a pretensão punitiva estatal.

Assim, deve-se questionar se nos presentes autos, passados tantos anos de trâmite processual, não tendo sido prestada a devida jurisdição, se ainda há interesse processual para a continuação da instrução.

Ainda existe utilidade em instruir e processar um feito tão antigo? Não seria mais adequado romper com este passado ∫ morto ∫ visando à melhoria da prestação jurisdicional aos casos recentes que chegam diariamente ao Poder Judiciário?

Entendo que, quando se passa muito tempo desde a iniciativa estatal em relação ao seu jus puniendi a própria aplicação da pena se torna inconveniente e, aceitar que um processo se encerre após tantos anos desde o seu início é corroborar com a ineficiência estatal, confirmando assim, o dito de que ∫ justiça tardia é injustiça ∫ (Rui Barbosa).

Cito a tese de Doutorado de Anete Marques Penna de Carvalho para quem ∫ A decisão, de tão tardia, pode traduzir uma verdadeira denegação de justiça, se já não consegue responder às necessidades daquelas que a reclamavam, ou atingir o seu fim útil ∫.

Ter um processo contra si durante todo esse tempo já é pena suficiente, em se tratando de um Estado Democrático de Direito onde se garante o respeito à dignidade da pessoa humana.

Todos têm conhecimento dos efeitos psíquicos causados pela simples instauração de um inquérito policial e, quando tal procedimento transforma-se em ação penal, o fardo psíquico-social torna-se ainda maior.

O Prof. Luigi Ferrajoli, em sua obra Direito e Razão, Teoria do Garantismo Penal, faz uma ponderação acerca da questão de quando existem razões que justificam ou não justificam o processamento judicial para aplicação de uma pena.

Ao abordar a questão da prevenção e da retribuição da pena, ensina Ferrajoli:

Desta forma, a ideia utilitarista de prevenção, quando apartada do princípio da retribuição, tem-se

transformado num dos principais ingredientes do moderno autoritarismo penal, associando-se às doutrinas correcionalistas da defesa social e da prevenção especial e legitimando as tentações subjetivistas nas quais, (...) nutrem-se as atuais tendências em favor do direito penal máximo

Interpretando-se a lição de Ferrajoli, vê-se que a aplicação de uma pena, ou mesmo a instauração de um processo visando a prestação jurisdicional pela suposta infringência a uma norma penal prevista em lei, quando dissociada da função retributiva e utilitarista da pena, não observa o objetivo do moderno Direito Penal Constitucional.

Orientar-se de acordo com a Constituição não é uma mera linha interpretativa a que pode se filiar ou não o Juiz, mas sim uma imposição a fim de lhe legitimar a parcela de poder estatal que lhe fora outorgada por esta mesma Constituição.

Nem se precisa avançar muito nos ensinamentos de Ferrajoli, bastando-se fazer um juízo de ponderação acerca da proporcionalidade e da razoabilidade da situação concreta para se verificar a falta de interesse processual no caso em análise e, mais do que isso, como já se disse, a total falta de utilidade prática.

Será que a sentença condenatória neste caso proporcionaria um resultado útil para a vítima (sociedade)?

Não raras vezes, um positivismo jurídico cego configura verdadeira violência estatal.

É bom lembrar que o direito é uma ciência dinâmica e dialética que se transforma e acompanha os anseios da sociedade que o aplica e, no caso em apreço, o tempo decorrido desde acontecimento dos fatos, já muito ultrapassou a moderna noção de razoabilidade e proporcionalidade para duração da marcha processual, fazendo com que a sentença seja um ato jurisdicional natimorto.

Deve o Poder Judiciário por meio os seus órgãos jurisdicionais procurar a melhor maneira de prestar a jurisdição, pugnando pelos princípios da razoabilidade e eficiência administrativa.

Há de se ressaltar ainda que, em tese, resta caracterizada a carência de ação por falta de interesse processual ante a prescrição em perspectiva ou virtual, tudo em razão da prolongada marcha processual, fato que afronta o princípio constitucional da razoável duração do processo, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, corolários dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição da República.

Assim já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL.

1. A doutrina e a jurisprudência divergem, quanto à prescrição antecipada, predominando, no entanto, a orientação que não a admite.
2. A prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, para chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servirá. Desse modo, há de reconhecer-se ausência do interesse de agir.
3. Não há lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, não há falta de amparo legal para aplicação da prescrição antecipada.
4. A doutrina da plenitude lógica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciência do direito se movimenta, de sua força criadora, acompanhando o progresso e as mudanças das relações sociais. Seguir a lei "à risca, quando destoantes das regras contidas nas próprias relações sociais, seria

mutilar a realidade e ofender a dignidade do espírito humano, porfiosamente empenhado nas penetrações sutis e nos arrojos de adaptação consciente" (Pontes de Miranda).

5. "Se o Estado não exerceu o direito de punir em tempo socialmente eficaz e útil, não convém levar à frente ações penais fundadas de logo ao completo insucesso"(Juiz Olindo Menezes).

6. "O jurista, como o viajante, deve estar pronto para o amanhã" (Benjamim Cardozo). (RCCR 2002.34.00.028667-3/DF; RECURSO CRIMINAL, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TERCEIRA TURMA, 14/01/2005 DJ p.33).

O interesse processual está caracterizado pela pretensão punitiva do Estado por meio do Ministério Público, que, no caso sub oculi, manifestou-se pelo arquivamento decorrente da extinção de sua punibilidade.

A duração razoável do processo também se aplica considerando os postulados dos Direitos Humanos e está adstrita ao art. 5 LXXVIII da CF. Nesse sentido assevera o Ministro Gilmar Mendes do STF:

A EC nº 45/2004 introduziu norma que assegura a razoável duração do processo judicial e administrativo (art. 5º LXXVIII). Positiva-se, assim, no Direito Constitucional, orientação há muito perfilhada nas convenções internacionais sobre Direitos Humanos e que alguns autores já consideravam implícita na idéia de proteção judicial ecetiva, no princípio do Estado de Direito e no próprio postulado da dignidade da pessoa humana

O que nos ensina o eminente Ministro do STF é que o jus puniendi privativo e exclusivo do Estado não pode ser exercido eternamente ferindo direitos e garantias fundamentais do cidadão, sendo que este deve ser exercido por um tempo razoável, já delimitado pela norma substantiva penal.

Há mais de 200 anos, inclusive para acusados de crimes capitais, já era reconhecido o direito a uma resposta estatal em tempo hábil (Declaração de Direitos da Virgínia de 12 de junho de 1976) e, desde então, diplomas legais do mundo inteiro seguem a mesma linha...

A doutrina atual é taxativa no sentido de que quando houver violação à razoável duração do processo "(...) a extinção do feito é a solução mais adequada, em termos processuais, na medida em que, reconhecida a ilegitimidade do poder punitivo pela própria desídia do Estado, o processo deve findar. Sua continuação, além do prazo razoável, não é mais legítimo e vulnera o Princípio da Legalidade, fundante do estado de Direito, que exige limites precisos, absolutos e categóricos - incluindo-se o limite temporal - ao exercício do poder penal estatal" (LOPES Jr., Aury e BADARÓ, Gustavo Henrique. Direito ao Processo Penal no Prazo Razoável. Rio de Janeiro, Lúmen Júris, 2006, p. 123 a 126).

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul possui precedente neste sentido:

Ementa: ROUBO. TRANSCURSO DE MAIS DE SEIS ANOS ENTRE O FATO E A SENTENÇA. PROCESSO SIMPLES, SEM COMPLEXIDADE. ABSOLVIÇÃO. 1. O tempo transcorrido, no caso em tela, sepulta qualquer razoabilidade na duração do processo e influi na solução final. Fato e denúncia ocorridos há quase sete anos. O processo, entre o recebimento da denúncia e a sentença demorou mais de cinco anos. Somente a intimação do Ministério Público da sentença condenatória tardou quase de cinco meses. Aplicação do artigo 5º, LXXVIII. Processo sem complexidade a justificar a demora estatal. 2. Vítima e réu conhecidos; réu que pede perdão à vítima, já na fase policial; réu, vítima e testemunha que não mais lembram dos fatos. 3. Absolvição decretada. RECURSO DEFENSIVO PROVIDO. (Apelação Crime Nº 70019476498, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nereu José Giacomolli, Julgado em 14/06/2007)

Assim, com esteio na doutrina e na jurisprudência, embora tenha o Órgão Ministerial pugnado pelo arquivamento mediante a declaração da prescrição pela falta de justa causa para o prosseguimento da

ação, não tendo sido produzidas provas que permitam o reconhecimento de que esta ação penal é viável, a absolvição é medida que se impõe, por lhe ser mais favorável do que o mero reconhecimento da extinção de sua punibilidade em virtude da prescrição virtual e/ou da carência de ação penal.

III ¿ DO DISPOSITIVO.

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória para ABSOLVER o acusado na forma do art. 386 do CPP c/c art. 5º da CRFB/88.

Caso tenham sido decretadas medidas protetivas e/ou cautelares nos presentes autos, REVOGO-AS.

Havendo fiança recolhida ou apreendido valores, DETERMINO A DEVOLUÇÃO AO DENUNCIADO, devendo ser intimado pessoalmente ou por Defensor, no prazo de 30 (trinta) dias, para levantamento do valor. Não localizado, intime-se por edital, no mesmo prazo. Não comparecendo, determino a perda da fiança/valor para o Fundo de Reparelhamento do Judiciário ¿ FRJ, ou ao FISP se a fiança estiver a ele vinculada.

Sendo apreendida qualquer tipo de arma branca, e considerando o tempo de desuso e a falta de interesse na vinculação daquela a este feito, bem como o teor da presente decisão, DETERMINO A DESTRUIÇÃO do referido bem apreendido.

Havendo a apreensão de arma de fogo e/ou munições, CUMPRA-SE Portaria nº 08/2018.

Havendo, ainda, bens apreendidos, determino sua devolução. Não sendo assim possível ou se restar imprestável, DETERMINO sua destruição.

Nos casos acima, proceda-se a baixa no Cadastro Nacional de Bens Apreendidos do CNJ.

CIÊNCIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO E À DEFESA.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se.

Ananindeua/PA, 11 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)

ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO

Juíza de Direito respondendo pela 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/PA

Processo : 0006811-64.2018.8.14.0006

SENTENCIADO: LUCIANO EMILIA DA SILVA GOMES

ADVOGADO DE DEFESA: FRANCELINO DA S. P. NETO, OAB/PA 14.948

SENTENÇA

I ¿ RELATÓRIO.

Tratam os presentes autos de processo criminal instaurado para apurar a suposta prática dos delitos previstos na denúncia.

Em cumprimento à Meta 8 do Conselho Nacional de Justiça, e após revisão dos processos de violência doméstica e familiar contra a mulher distribuídos até 31/12/2020, constato que o presente feito encontra-se tramitando há mais de 04 anos sem qualquer avanço da instrução processual.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

II ¿ MÉRITO.

Desde as datas do fato e do recebimento da denúncia já se passou um considerável lapso temporal e, ao longo desses anos, o que se vê é que não houve progresso algum na instrução deste feito.

E ninguém duvida que o art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição da República de 1988 consagrou a garantia da razoável duração do processo, dando-lhe, inclusive, roupagem de garantia constitucional fundamental de todo e qualquer cidadão.

Com efeito, a garantia da razoável duração do processo é uma das inúmeras facetas do devido processo legal e do princípio da proporcionalidade.

O devido processo legal é um devido processo em conformidade com o direito como um todo, com a lei em sentido amplo, o que abrange a CF/88.

E a proporcionalidade, embora não tenha merecido tratamento exposto no texto constitucional vigente, ninguém ousa negar sua raiz de princípio constitucional implícito decorrente de vários valores constitucionais e que deve ser elevado à máxima potência quando relacionado do Direito Penal.

O objeto do presente processo é um fato-crime que colocou o Estado e o indivíduo em posições opostas de uma relação jurídica: o primeiro, perseguindo a realização dos efeitos materiais previstos para a violação da normal penal incriminadora, ou seja, a concretização da coerção penal mais grave (a privação da liberdade) e o segundo, buscando resguardar com maior amplitude possível o exercício de suas garantias fundamentais, aqui incluído o seu jus libertatis e o seu direito à razoável duração do processo.

Nesta linha, patente é que o Estado-juiz não pode admitir a imposição de pena de qualquer maneira ou mesmo a imposição de qualquer pena, mas sim somente daquela pena estabelecida em lei e segundo os limites formais e substanciais traçados pela Constituição.

Sob o viés deste Direito Penal Constitucional é que cabe ao julgador equacionar a antinomia segurança x liberdade, não, todavia, a qualquer custo, e sim mediante uma reflexão ¿se¿ ainda deve haver uma intervenção penal e ¿como¿ ela deve ser feita.

A relação entre proporcionalidade e liberdade impõe ao magistrado a premissa básica de que qualquer limitação à liberdade dos cidadãos somente pode ocorrer com o objetivo de tutelar as liberdades dos demais cidadãos.

Será que, após tantos anos desde a data do fato, o presente processo penal ainda se mostra apto a tutelar a ordem jurídico-social enfraquecida pela prática deste crime? Será que os fins preventivos e repressivos da pena serão alcançados desta forma? Será que a punição de crimes de pequeno ou médio potencial ofensivo tantos anos após o fato harmoniza-se com a razoável duração do processo (garantia constitucional fundamental)?

Como assevera Luiz Guilherme Marinoni, o juiz tem o dever de prestar a tutela jurisdicional em prazo razoável não somente para tutelar os direitos, mas igualmente para que o réu tenha um processo justo. Não é justo submeter o réu aos males da pendência processual por um prazo desrazoável.

O art. 8º, 1, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) dispõe que:

1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

O art. 6º da Convenção Européia para Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, firmada em 4 de novembro de 1950, em Roma estabelece que:

1. Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei, o qual decidirá, quer sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de carácter civil, quer sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela.

Para Nestor Távora, a procrastinação indeterminada de uma persecução penal, estigmatizadora e cruel, simboliza, no mais das vezes, verdadeira antecipação de pena (Curso de Direito Processual Penal, pg. 54, 3ª edição).

A meu ver, processo penal que demore tanto a ser instruído como o caso ora julgado é totalmente inconstitucional por violação à razoável duração do processo, ao devido processo legal, à proporcionalidade, além de padecer de qualquer utilidade prática.

Para que uma ação seja regularmente instaurada e possa prosseguir até a sentença final, devem estar presentes as condições da ação, pois se, por algum motivo, a marcha processual se tornar inoportuna, irregular ou infrutífera, deve-se, a qualquer momento, deliberar acerca de sua utilidade.

Esta é uma das razões de tantos processos nos gabinetes dos Juízes...

E falei em utilidade porque uma das condições da ação é o chamado interesse de agir ou interesse processual, onde acima de tudo, deve o processo buscar uma solução para por fim à lide instaurada, aplicando-se o direito material ao fato narrado na exordial.

O interesse processual representa a própria utilidade do processo conforme destacam os professores Ada Pellegrini Grinover, Antônio Carlos de Araújo Cintra e Candido Rangel Dinamarco em obra clássica e de muitos méritos:

Interesse de agir : Essa condição da ação assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. (...) Tais conceitos aplicam-se da mesma maneira ao processo trabalhista e ao penal, não-obstante a falta de mesma clareza dos textos legislativos a respeito.

Com efeito, no caso concreto, observo, ante o lapso temporal transcorrido desde a data do recebimento da denúncia e os limites das penas estabelecidas pelo legislador (03 meses a 03 anos), que restou inviabilizada a pretensão punitiva estatal.

Assim, deve-se questionar se nos presentes autos, passados tantos anos de trâmite processual, não tendo sido prestada a devida jurisdição, se ainda há interesse processual para a continuação da instrução.

Ainda existe utilidade em instruir e processar um feito tão antigo? Não seria mais adequado romper com este passado *¿morto¿* visando à melhoria da prestação jurisdicional aos casos recentes que chegam diariamente ao Poder Judiciário?

Entendo que, quando se passa muito tempo desde a iniciativa estatal em relação ao seu jus puniendi a própria aplicação da pena se torna inconveniente e, aceitar que um processo se encerre após tantos anos desde o seu início é corroborar com a ineficiência estatal, confirmando assim, o dito de que *¿justiça tardia é injustiça¿* (Rui Barbosa).

Cito a tese de Doutorado de Anete Marques Penna de Carvalho para quem *¿A decisão, de tão tardia, pode traduzir uma verdadeira denegação de justiça, se já não consegue responder às necessidades daquelas que a reclamavam, ou atingir o seu fim útil¿*.

Ter um processo contra si durante todo esse tempo já é pena suficiente, em se tratando de um Estado Democrático de Direito onde se garante o respeito à dignidade da pessoa humana.

Todos têm conhecimento dos efeitos psíquicos causados pela simples instauração de um inquérito policial e, quando tal procedimento transforma-se em ação penal, o fardo psíquico-social torna-se ainda maior.

O Prof. Luigi Ferrajoli, em sua obra *Direito e Razão, Teoria do Garantismo Penal*, faz uma ponderação acerca da questão de quando existem razões que justificam ou não justificam o processamento judicial para aplicação de uma pena.

Ao abordar a questão da prevenção e da retribuição da pena, ensina Ferrajoli:

Desta forma, a ideia utilitarista de prevenção, quando apartada do princípio da retribuição, tem-se transformado num dos principais ingredientes do moderno autoritarismo penal, associando-se às doutrinas correcionalistas da defesa social e da prevenção especial e legitimando as tentações subjetivistas nas quais, (...) nutrem-se as atuais tendências em favor do direito penal máximo

Interpretando-se a lição de Ferrajoli, vê-se que a aplicação de uma pena, ou mesmo a instauração de um processo visando a prestação jurisdicional pela suposta infringência a uma norma penal prevista em lei, quando dissociada da função retributiva e utilitarista da pena, não observa o objetivo do moderno Direito Penal Constitucional.

Orientar-se de acordo com a Constituição não é uma mera linha interpretativa a que pode se filiar ou não o Juiz, mas sim uma imposição a fim de lhe legitimar a parcela de poder estatal que lhe fora outorgada por esta mesma Constituição.

Nem se precisa avançar muito nos ensinamentos de Ferrajoli, bastando-se fazer um juízo de ponderação acerca da proporcionalidade e da razoabilidade da situação concreta para se verificar a falta de interesse processual no caso em análise e, mais do que isso, como já se disse, a total falta de utilidade prática.

Será que a sentença condenatória neste caso proporcionaria um resultado útil para a vítima (sociedade)?

Não raras vezes, um positivismo jurídico cego configura verdadeira violência estatal.

É bom lembrar que o direito é uma ciência dinâmica e dialética que se transforma e acompanha os anseios da sociedade que o aplica e, no caso em apreço, o tempo decorrido desde acontecimento dos fatos, já muito ultrapassou a moderna noção de razoabilidade e proporcionalidade para duração da marcha processual, fazendo com que a sentença seja um ato jurisdicional natimorto.

Deve o Poder Judiciário por meio os seus órgãos jurisdicionais procurar a melhor maneira de prestar a jurisdição, pugnando pelos princípios da razoabilidade e eficiência administrativa.

Há de se ressaltar ainda que, em tese, resta caracterizada a carência de ação por falta de interesse processual ante a prescrição em perspectiva ou virtual, tudo em razão da prolongada marcha processual, fato que afronta o princípio constitucional da razoável duração do processo, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, corolários dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição da República.

Assim já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL.

1. A doutrina e a jurisprudência divergem, quanto à prescrição antecipada, predominando, no entanto, a orientação que não a admite.
2. A prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, para chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servirá. Desse modo, há de reconhecer-se ausência do interesse de agir.
3. Não há lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, não há falta de amparo legal para aplicação da prescrição antecipada.
4. A doutrina da plenitude lógica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciência do direito se movimenta, de sua força criadora, acompanhando o progresso e as mudanças das relações sociais. Seguir a lei "à risca, quando destoantes das regras contidas nas próprias relações sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade do espírito humano, porfiosamente empenhado nas penetrações sutis e nos arrojos de adaptação consciente" (Pontes de Miranda).
5. "Se o Estado não exerceu o direito de punir em tempo socialmente eficaz e útil, não convém levar à frente ações penais fundadas de logo ao completo insucesso"(Juiz Olindo Menezes).
6. "O jurista, como o viajante, deve estar pronto para o amanhã" (Benjamim Cardozo). (RCCR 2002.34.00.028667-3/DF; RECURSO CRIMINAL, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TERCEIRA TURMA, 14/01/2005 DJ p.33).

O interesse processual está caracterizado pela pretensão punitiva do Estado por meio do Ministério Público, que, no caso sub oculi, manifestou-se pelo arquivamento decorrente da extinção de sua punibilidade.

A duração razoável do processo também se aplica considerando os postulados dos Direitos Humanos e está adstrita ao art. 5 LXXVIII da CF. Nesse sentido assevera o Ministro Gilmar Mendes do STF:

A EC nº 45/2004 introduziu norma que assegura a razoável duração do processo judicial e administrativo (art. 5º LXXVIII). Positiva-se, assim, no Direito Constitucional, orientação há muito perfilhada nas convenções internacionais sobre Direitos Humanos e que alguns autores já consideravam implícita na idéia de proteção judicial ecetiva, no princípio do Estado de Direito e no próprio postulado da dignidade da pessoa humana

O que nos ensina o eminente Ministro do STF é que o jus puniendi privativo e exclusivo do Estado não pode ser exercido eternamente ferindo direitos e garantias fundamentais do cidadão, sendo que este deve ser exercido por um tempo razoável, já delimitado pela norma substantiva penal.

Há mais de 200 anos, inclusive para acusados de crimes capitais, já era reconhecido o direito a uma resposta estatal em tempo hábil (Declaração de Direitos da Virgínia de 12 de junho de 1976) e, desde então, diplomas legais do mundo inteiro seguem a mesma linha...

A doutrina atual é taxativa no sentido de que quando houver violação à razoável duração do processo "(...) a extinção do feito é a solução mais adequada, em termos processuais, na medida em que, reconhecida a ilegitimidade do poder punitivo pela própria desídia do Estado, o processo deve findar. Sua continuação, além do prazo razoável, não é mais legítimo e vulnera o Princípio da Legalidade, fundante do estado de Direito, que exige limites precisos, absolutos e categóricos - incluindo-se o limite temporal - ao exercício do poder penal estatal" (LOPES Jr., Aury e BADARÓ, Gustavo Henrique. Direito ao Processo Penal no Prazo Razoável. Rio de Janeiro, Lúmen Júris, 2006, p. 123 a 126).

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul possui precedente neste sentido:

Ementa: ROUBO. TRANSCURSO DE MAIS DE SEIS ANOS ENTRE O FATO E A SENTENÇA. PROCESSO SIMPLES, SEM COMPLEXIDADE. ABSOLVIÇÃO. 1. O tempo transcorrido, no caso em tela, sepulta qualquer razoabilidade na duração do processo e influi na solução final. Fato e denúncia ocorridos há quase sete anos. O processo, entre o recebimento da denúncia e a sentença demorou mais de cinco anos. Somente a intimação do Ministério Público da sentença condenatória tardou quase de cinco meses. Aplicação do artigo 5º, LXXVIII. Processo sem complexidade a justificar a demora estatal. 2. Vítima e réu conhecidos; réu que pede perdão à vítima, já na fase policial; réu, vítima e testemunha que não mais lembram dos fatos. 3. Absolvição decretada. RECURSO DEFENSIVO PROVIDO. (Apelação Crime Nº 70019476498, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nereu José Giacomolli, Julgado em 14/06/2007)

Assim, com esteio na doutrina e na jurisprudência, embora tenha o Órgão Ministerial pugnado pelo arquivamento mediante a declaração da prescrição pela falta de justa causa para o prosseguimento da ação, não tendo sido produzidas provas que permitam o reconhecimento de que esta ação penal é viável, a absolvição é medida que se impõe, por lhe ser mais favorável do que o mero reconhecimento da extinção de sua punibilidade em virtude da prescrição virtual e/ou da carência de ação penal.

III ¿ DO DISPOSITIVO.

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória para ABSOLVER o acusado na forma do art. 386 do CPP c/c art. 5º da CRFB/88.

Caso tenham sido decretadas medidas protetivas e/ou cautelares nos presentes autos, REVOGAS.

Havendo fiança recolhida ou apreendido valores, DETERMINO A DEVOLUÇÃO AO DENUNCIADO, devendo ser intimado pessoalmente ou por Defensor, no prazo de 30 (trinta) dias, para levantamento do valor. Não localizado, intime-se por edital, no mesmo prazo. Não comparecendo, determino a perda da fiança/valor para o Fundo de Reaparelhamento do Judiciário ¿ FRJ, ou ao FISP se a fiança estiver a ele vinculada.

Sendo apreendida qualquer tipo de arma branca, e considerando o tempo de desuso e a falta de interesse na vinculação daquela a este feito, bem como o teor da presente decisão, DETERMINO A DESTRUIÇÃO do referido bem apreendido.

Havendo a apreensão de arma de fogo e/ou munições, CUMPRA-SE Portaria nº 08/2018.

Havendo, ainda, bens apreendidos, determino sua devolução. Não sendo assim possível ou se restar imprestável, DETERMINO sua destruição.

Nos casos acima, proceda-se a baixa no Cadastro Nacional de Bens Apreendidos do CNJ.

CIÊNCIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO E À DEFESA.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se.

Ananindeua/PA, 17 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)

ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO

Juíza de Direito respondendo pela 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/PA

FÓRUM DE MARITUBA

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA

PROCESSO: 0801863-14.2022.814.0133

ACUSADO: CARLOS VINICIO LEMOS DA SILVA

ADVOGADA: **Dra. BARBARA DE OLIVEIRA DA SILVA**, OAB/PA 27636.

ATO ORDINATÓRIO

Nos Termos do Provimento n. 006/2006-CJRM, combinado com o Provimento n. 006/2009-CJCI, **INTIME-SE**, através do Diário de Justiça Eletrônico, a advogada mencionada acima, acerca da **DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, PARA O DIA 01/09/2022, ÀS 09H**, a ser realizada neste juízo, sito à Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº 536, Centro, Marituba-PA.

Marituba, 24/08/2022.

GILVANA DOS SANTOS PEREIRA

Analista Judiciário

EDITAIS**COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS DE PROCLAMAS****EDITAL DE PROCLAMAS**

Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, Oficial do Cartório de Registros Civil Segundo Ofício da Comarca de Belém do Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1- VITÓRIO DEPRÁ e AMANDA BOUTH SOARES DE LIMA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

2- SIDNEY PRESTES DA SILVA e SANDRELY CARDOSO DA SILVA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, oficial, o fiz publicar. Belém, 23 de agosto de 2022.

EDITAL DE PROCLAMAS - CARTORIO VAL DE CÃES

Faço saber por lei que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos por lei:

SERGIO RIZOMAR SILVA DE SOUZA e REJANE SILVA LOPES. Ele solteiro, Ela solteira.

TOMAZ DE AQUINO ALVES JÚNIOR e BÁRBARA DA CONCEIÇÃO MORAES FERREIRA. Ele solteiro, Ela solteira.

Se alguém souber de impedimentos denuncie-o na forma da Lei. E Eu, Acilino Aragão Mendes, Oficial do Cartório Val-de-Cães, Comarca de Belém Estado do Pará, faço afixação deste, neste Ofício e sua publicação no Diário de Justiça. Belém, 24 de agosto de 2022.

EDITAL DE PROCLAMAS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL LOYOLA ZUMBA

Luciana Loyola de Souza Zumba, Oficiala Registradora do cartório 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Belém, Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio o seguinte casal:

1. DIONAS DO CARMO SOARES e LIDIANE CHUCRE DOS SANTOS. Ele é solteiro e ela é divorciada.

Luciana Loyola de Souza Zumba, Oficiala Registradora, o fiz publicar.

Belém/PA, 24 de agosto de 2022

EDITAL DE PROCLAMAS DO CARTÓRIO DO 3º OFÍCIO DA COMARCA DE BELÉM/PA

Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador do Cartório de Registros Civil do Terceiro Ofício da Comarca de Belém, Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. JOHN ELERES SIQUEIRA VELASCO e SABRINA ARIEL PEREIRA MONTEIRO. Ele é solteiro e Ela é solteira.
2. CARLOS AUGUSTO DA CRUZ MORAES e GLEICE LOPES TELES. Ele é solteiro e Ela é divorciada.
3. MARCELO MARTINS ANDRADE JUNIOR e ALESSANDRA TELMA SILVA CARDOSO. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador, o fiz publicar.

Belém/PA, 24 de agosto de 2022.

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA - EDITAIS

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE REQUERIDO: MICHELLE DE SOUSA E SILVA

PROCESSO: 0015409-97.2015.8.14.0301

O(A) Dr(a). JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém, faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0015409-97.2015.8.14.0301, da Ação de CURATELA que tem como autora FLORZINA DE SOUZA E SILVA, portadora do RG 3386642 PC/PA e CPF 134.219.722-49, que requer a interdição de MICHELLE DE SOUZA E SILVA, portadora do RG 5130851 PC/PA e CPF 982.130.402-87, nascida em 19/06/1983, filha de Florzina de Souza e Silva, certidão de nascimento no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturias - 2º Ofício, da Comarac de Belém/PA, Matrícula 06565601551983100182046015558319, pessoa com deficiência que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: ç Ante o exposto, julgo procedente o pedido e decreto a interdição definitiva de Michelle de Souza e Silva, declarando-a relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4º, inciso III, do Código Civil do Brasil, e de acordo com o artigo 1.775, do Código Civil do Brasil, nomeio-lhe Curadora a requerente Florzina de Souza e Silva, que deverá prestar o compromisso legal, em cujo termo deverão constar as restrições determinadas pelo juízo. O (A) curador (a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da (o) interditada (o). O (A) curador (a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do (a) interditado (a). Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Em razão do disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil do Brasil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil do Brasil, inscreva-se a presente no Registro Civil e imediatamente publique-se no sítio do Tribunal de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, publique-se também na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do(a) interdito(a) e do(a) curador(a), a causa da interdição e os limites da curatela. Sem custas. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. Belém, 28 de fevereiro de 2020. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital".

Belém, em 24 de agosto de 2022

JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA

Juiz(a) de Direito

PROCESSO: 0818190-88.2017.8.14.0301
EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Doutora **VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS**, Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0818190-88.2017.8.14.0301 da **AÇÃO DE INTERDIÇÃO DE CURATELA** requerida por **MARISSOL MIRANDA ALVES REIS**, portador(a) do RG: 6422913-SSP/PA e CPF: 015.376.232-60, a interdição de **JOSE ROBERTO DE SOUSA REIS**, portador(a) do RG: **22644-PM/PA**, CPF: **395.940.412-34**, nascido em **20/08/1963**, filho(a) de **Manoel Romão dos Reis e Isalda Garcia de Sousa Reis**, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao

final da sentença, cuja parte final é a seguinte: **¿ ISTO POSTO, decido o seguinte:** Reconheço a incapacidade relativa do (a) interditando (a) **JOSÉ ROBERTO DE SOUSA REIS**, e, com fundamento no artigo 4º, III, do Código Civil, decreto-lhe a interdição, nomeando-lhe curadora a senhora **MARISSOL MIRANDA ALVES REIS**, conforme artigo 1.767 e seguintes, do mesmo Código; Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o (a) interditado (a) impedido (a) de praticar pessoalmente, sem assistência do (a) curador (a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador (a); A (s) curadoras, ora nomeada (s), deverá comparecer na secretaria o Juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo; A (s) curadora (s), não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da (o) interditada (o). O (a) curador (a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do (a) interditado (a). Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Expeça-se Mandado de Registro da presente Interdição e Curatela, a fim de que o Senhor Oficial do Cartório de Registro Civil Comarca promova o cumprimento ao artigo 92, Lei 6.015/73; Expeça-se mandado de averbação para constar no registro de nascimento ou casamento do (a) interditado (a) que foi decretada a interdição e nomeado curador (a) a (o) mesmo (a); e Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do (a) interditado (a). Caso seja eleitor, expeça-se ofício ao Cartório Eleitoral comunicando da sentença que decretou interdição e curatela, do (a) interditado (a). Custas pelo autor, caso não seja beneficiário da justiça gratuita. Transitada em julgado, cumprida a decisão, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se em conformidade com o art.755, §3º, do CPC. Registre-se. Intimem-se. Dê ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. P.R.I.C. Após, com o trânsito em julgado, estando o feito devidamente certificado, ARQUIVEM-SE, observadas as cautelas de praxe. Belém/PA; VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital.¿ Eu, Bárbara Leite Costa, servidora da 1ª UPJ, digitei.

VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital

COMARCA DE MARABÁ**SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE MARABÁ**

Processo nº 0004595-28.2009.8.14.0045 Autor: RAIMUNDO VIRGINIO NETO Adv: ROGER SOUSA KUHN OAB/TO 5.232; Réus: SANTANA DIAS DE OLIVEIRA Cumprimento de Sentença ç Fazenda Boa Fé (Piçarra/PA) ATO ORDINATÓRIO (Conforme Provimento 006/2006-CJRMB c/c 006/2009-CJCI) Intime-se o autor, por seu advogado habilitado, a providenciar a expedição (via site tjpa.jus.br) e recolhimento das custas intermediárias referentes 01 Mandado e 01 diligência de Oficial de Justiça (intimação), no prazo de 15 dias, para cumprimento de decisão interlocutória proferida em ID 71320628, sob pena de paralisação, devendo a parte apresentar os comprovantes de cumprimento do ato e pagamento das referidas custas. Marabá, 24 de agosto de 2022. **Alline Nazareth Raiol Sousa Pereira**

Diretora de Secretaria da Região Agrária de Marabá.

Processo nº.: 0807405-71.2021.8.14.0028 Autor (a) (es): MARITUBA TRANSMISSÃO DE ENERGIA S/A Adv.: Fábio Augusto Fronteira - OAB/PA 257633 Requerido: MARIA MADALENA DE PAULA End.: "Fazenda Bom Jesus", localizada na Rodovia PA 263, Km 20, Zona Rural de Breu Branco, PA, Telefone: (94) 9 9292-0400 Adv.: Raimundo da Conceição Barros Soares - OAB/PA 22189 Adv.: João Bosco Rodrigues Demétrio - OAB/PA 22190 **AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA COM PEDIDO DE LIMINAR - FAZENDA BOM JESUS - ZONA RURAL DE BREU BRANCO/PA** **SENTENÇA I. RELATÓRIO** Trata-se de **AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA COM PEDIDO DE LIMINAR** deflagrada pela MARITUBA TRANSMISSÃO DE ENERGIA S/A, contra MARIA MADALENA DE PAULA, eis que a autora, na condição de concessionária de serviço público, conforme Extrato de Contrato de Concessão de Serviço Público de Transmissão de Energia Elétrica nº n.º 26/2018, assinado com a ANEEL ç AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA em 21/09/2018, devidamente publicado no Diário Oficial da União, publicado em 26.09.2018, Seção 3, pág. 110, v. 155, n. 186, e Resolução Autorizativa n.º 7.754, de 9 de abril de 2019, necessitaria implementar Linha de Transmissão de 500KV TUCURUÍ ç MARITUBA C1, localizadas no estado do Pará, em imóvel de propriedade dos requeridos. No decorrer do processo, foi deferida a liminar de entrada compulsória no imóvel rural denominado "Fazenda Bom Jesus", localizado na zona rural de Breu Branco/PA (ID. Num. 38408422). Em seguida, foi realizada audiência de conciliação no ID. Num. 49251959. Assim, a requerida apresentou contestação no ID. Num. 51796759. Por sua vez, a requerente apresentou réplica no ID. Num. 52033847, bem como indicou os assistentes técnicos e apresentou os quesitos (ID. Num. 60039912). Foi realizada audiência de saneamento e organização do processo, na qual estabeleceu-se os pontos controvertidos e nomeou-se o perito (ID. Num. 60071617). Não obstante, as partes juntaram aos autos termo de acordo amigável, objetivando encerrar a presente lide, firmando como valor indenizatório a quantia total de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) em favor da requerida, de modo que, R\$ 61.000,00 (sessenta e um mil reais) encontram-se depositados em Juízo, dos quais deverão ser deduzidos o respectivo valor e a diferença, isto é, R\$ 6.000,00, deverá ser restituído à requerente (ID. Num. 61084288). O Ministério Público manifestou-se pela homologação do acordo (ID. Num. 74641173). Vieram os autos conclusos. É o relatório necessário. **Passo a decidir. II. FUNDAMENTAÇÃO** Insta salientar, de início, que ambos os procuradores que subscrevem o acordo de ID. Num. 61084288 possuem poderes para transigir, a teor do que exige o art. 105 do CPC/15, conforme se verifica no ID. Num. 30019868 (pela autora) e no ID. Num. 48882765 (pela requerida). Quanto ao mais, é sabido que às servidões administrativas aplica-se, no que for cabível, a normativa que rege o procedimento de desapropriação, previsto no Decreto-Lei n. 3.365/41, no qual se verifica que o processo judicial estará limitado à discussão relativa ao preço e a eventuais vícios processuais (art. 20). Nesse cenário, havendo acordo firmado entre as partes quanto ao preço e não tendo sido apontados vícios processuais (ID. Num. 61084288), outra

solução não há senão a sua homologação judicial para que surta seus efeitos legais, notadamente previsto no art. 840 e seguintes do CC/02 e no art. 487, III, b, do CPC/15. **III. DISPOSITIVO** Dado o exposto, HOMOLOGO a TRANSAÇÃO celebrada entre as partes de ID. Num. 61084288 e, como isso, DECLARO A EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 20 do Decreto-Lei n. 3.365/41, no art. 840 e seguintes do Código Civil, bem como no art. 487, III, *ç* *a* *ç* do Código de Processo Civil. Subsistindo eventuais custas, estas ficarão a cargo da autora, intimando-a para quitá-las no prazo legal, conforme acordado pelas partes (ID. Num. 61084288, item 10, primeira parte). Deixo de fixar honorários advocatícios, eis que o acordo aqui homologado assevera que tal será suportado pelos litigantes respectivos (ID. Num. 61084288, item 10, segunda parte). Tendo em vista a documentação juntada à inicial, indicando ser a requerida proprietária do imóvel objeto da servidão administrativa que se pretende constituir nos autos, INTIME-SE a requerida para comprovar: 1) a quitação de dívidas fiscais sobre a referida área, bem como, a 2) publicação de edital, com o prazo de 10 dias, para conhecimento de terceiros, como condição para o levantamento do valor já depositado em Juízo, nos termos do art. 34 do Decreto-Lei n. 3.365/41. Atendidos os itens anteriores e, considerando que as partes requereram a desistência do prazo recursal (ID. Num. 61084288, item 12), EXPEÇA-SE, imediatamente, ALVARÁ DE TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA para o levantamento da quantia que se encontra vinculada a estes autos, até o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), para a Conta Corrente 13011003-3, Agência 2271, do Banco Santander 033, de titularidade de MARITUBA TRANSMISSÃO DE ENERGIA S.A., CNPJ sob n.º 31.096.307/0001-61, bem como o remanescente para a Conta Corrente 5.492- 5, Agência 4141-6, do Banco do Brasil, de titularidade da requerida, MARIA MADALENA DE PAULA, CPF: 001.528.867-61, conforme acordado entre as partes no ID. Num. 61084288, item 1, 2 e 15, de tudo CERTIFICANDO-SE nos autos. Efetuada a totalidade do pagamento, conforme ajustado pelas partes, mediante comunicação a este Juízo, bem como, considerando que o autor já está na posse provisória da área servienda (ID. Num. 44919994), tornar-se-á definitiva a servidão, valendo a sentença como título hábil para a transcrição no registro de imóveis, nos termos do art. 29 do Decreto *ç* Lei n. 3.365/41. Sendo que as despesas extrajudiciais, correrão por conta da autora, a qual deverá comprovar nos autos a referida averbação, através de certidão do Cartório respectivo. Intime-se as partes e o Ministério Público para ciência desta Sentença. Cumpridas todas as deliberações, arquivem-se os autos, observando-se os tramites de praxe. Servirá esta, mediante cópia, como citação/intimação/ofício/mandado/carta precatória e edital, nos termos do Provimento nº 11/2009-CJRMB, Diário da Justiça nº 4294, de 11/03/09, e da Resolução nº 014/07/2009. Marabá/PA, 22 de agosto de 2022. **AMARILDO JOSÉ MAZUTTI** Juiz de Direito da 3ª Região Agrária- Marabá/PA.

COMARCA DE SANTARÉM**COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE SANTARÉM**

Número do processo: 0805845-88.2022.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERENTE Nome: ANA PAULA DUARTE MOREIRA

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL-UNAJ-SANTARÉM**, subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0805845-88.2022.8.14.0051

NOTIFICADO(A): ANA PAULA DUARTE MOREIRA

Adv.: Advogado(s) do reclamado: GABRIEL BARROSO DA SILVA - OAB - PA30376

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) : ANA PAULA DUARTE MOREIRA

para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **051unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (93)3064-9230, nos dias úteis das 8h às 14h.

Santarém/PA, 24 de agosto de 2022

Belª Maria do Socorro Cardoso Neves

Chefe de Arrecadação Judiciária Regional– UNAJ-Santarém

Número do processo: 0805942-88.2022.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERENTE Nome: JACIR GALLAS

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL-UNAJ-SANTARÉM**, subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0805942-88.2022.8.14.0051

NOTIFICADO(A): JACIR GALLAS

Adv.: Advogado(s) do reclamado: HAROLDO QUARESMA CASTRO - OAB PA 11913

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) : JACIR GALLAS

para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção **“2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo”** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **051unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (93)3064-9230, nos dias úteis das 8h às 14h.

Santarém/PA, 24 de agosto de 2022

Belª Maria do Socorro Cardoso Neves

Chefe de Arrecadação Judiciária Regional– UNAJ-Santarém

Número do processo: 0805911-68.2022.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERENTE Nome: MARIA DE NAZARE DE FREITAS LUCENA

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL-UNAJ-SANTARÉM**, subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0805911-68.2022.8.14.0051

NOTIFICADO(A): MARIA DE NAZARE DE FREITAS LUCENA

Adv.: Advogado(s) do reclamado: MARLON MARTINS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARLON DOUGLAS CASTRO MARTINS - OAB PA9578

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) : MARIA DE NAZARE DE FREITAS LUCENA para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> , acessando a opção “**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**” e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **051unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (93)3064-9230, nos dias úteis das 8h às 14h.

Santarém/PA, 24 de agosto de 2022

Belª Maria do Socorro Cardoso Neves

Chefe de Arrecadação Judiciária Regional– UNAJ-Santarém

COMARCA DE ALTAMIRA**SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA**

PROCESSO: 0800669-72.2022.8.14.0005 **ASSUNTO:** [Inventário e Partilha] **CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) **EDITAL DE CITAÇÃO & PRAZO 15 (QUINZE) DIAS** O DR. **ANDRÉ PAULO ALENCAR SPÍNDOLA**, Juiz de Direito Respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc... FAZ SABER aos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem que, por meio deste, com prazo de 15 (quinze) dias, ficam **CITADOS TODOS OS EVENTUAIS HERDEIROS**, para responderem à PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7), em curso neste Juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial, proposta pelos requerentes **RAIANE LIMA, EMILIA ALVES PEREIRA** e **NATALINO ALVES LIMA**, de cujus RAIMUNDO RODRIGUES DUTRA. Cientificando-os de que o prazo para contestarem a ação é de 15 (quinze) dias, não sendo contestada a presente ação presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. E para que não se aleguem ignorância, foi expedido o presente Edital em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para um só efeito, afixado no lugar de costume, e publicado no Diário de Justiça Eletrônico, conforme determinação da lei. Dado e passado nesta cidade de Altamira, Estado do Pará, aos 24 de agosto de 2022. Eu, JADNA CLEIA SILVA SOUSA, Auxiliar Judiciário da 3ª Vara Cível, digitei, subscrevi e assino. De ordem do Exmo. Sr. Dr. **ANDRÉ PAULO ALENCAR SPÍNDOLA**, Juiz de Direito Respondendo deste Juízo. JADNA CLEIA SILVA SOUSA Auxiliar Judiciário de Secretaria da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA

SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(PRAZO: 05 DIAS)

EXECUÇÃO PENAL

PROCESSO: 0004500-50.2011.8.14.0005

APENADO: GLEISON RODRIGUES DE ARAUJO

De ordem da Exma. Sra. Dr. **ELAINE GOMES NUNES DE LIMA**, MM. Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Criminal de Altamira, Estado do Pará, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que o nacional **GLEISON RODRIGUES DE ARAUJO**, estando atualmente em local incerto e não sabido, **fica intimado da sentença de extinção de punibilidade prolatada em 31/05/2021, proferida em 29/06/2022**. Dado e passado nesta cidade de Altamira, Estado do Pará, aos vinte e quatro (24) dias do mês de agosto (08) do ano de dois mil e vinte e dois (2022). Eu, _____, Bruce Leal do Nascimento, Analista Judiciário, digitei e subscrevi.

Bruce Leal do Nascimento

Analista Judiciário

2ª Vara Criminal de Altamira

COMARCA DE TUCURUÍ

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE TUCURUÍ

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 20 dias

Ação de Guarda Judicial - Processo nº. 0801910-10.2022.8.14.0061

Requerente: **FRANCISCA MENDES MIRANDA e MANOEL EVARISTO COSTA MIRANDA**

Requerido: **JOSÉ MARIA PEREIRA DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, autônomo, filho de Rubenita Pereira dos Santos, em lugar incerto e não sabido.

De ordem do Juiz **RAFAEL DA SILVA MAIA**, Juiz de Direito titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Tucuruí, na forma da lei, CITO o(a) requerido(a) acima, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar o pedido constante da **ação supra**.

Tucuruí/PA, 24 de agosto de 2022.

FRANK LEONEL CONCEIÇÃO DE SOUZA

Auxiliar Judiciário

Nos termos do Provimento 006/2009-CJCI

COMARCA DE PARAUAPEBAS**COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE PARAUAPEBAS**

Número do processo: 0804615-44.2022.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: AURELIO RAMOS DE OLIVEIRA NETO

PODER JUDICIARIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE ARRECADAÇÃO PARAUAPEBAS - UNAJ-PB

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO- UNAJ-PB- PARAUAPEBAS, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC: 0804615-44.2022.8.14.0040

NOTIFICADO(A): AURELIO RAMOS DE OLIVEIRA NETO

Adv.: SAMILA RAYANE LEAL DE CARVALHO - OAB MA14438

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) REQUERIDO: AURELIO RAMOS DE OLIVEIRA NETO

para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **040unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone **(94)3327-9629** nos dias úteis das 8h às 14h.

PARUAPEBAS/PA, 17 de agosto de 2022

TAISA MOURA COSTA

Chefe da Unidade de Arrecadação – UNAJ-PB

Número do processo: 0804646-64.2022.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: GEAN CARLOS ALVES PINHEIRO

PODER JUDICIARIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE ARRECADAÇÃO PARAUPEBAS - UNAJ-PB

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO- UNAJ-PB- PARAUPEBAS, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC: 0804646-64.2022.8.14.0040

NOTIFICADO(A): GEAN CARLOS ALVES PINHEIRO

Adv.: MAURICIO CEDENIR DE LIMA - OAB PI5142

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) GEAN CARLOS ALVES PINHEIRO

para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.
2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção “2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo” e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **040unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone **(94)3327-9629** nos dias úteis das 8h às 14h.

PARAUPEBAS/PA, 17 de agosto de 2022

TAISA MOURA COSTA

Chefe da Unidade de Arrecadação – UNAJ-PB

Número do processo: 0804640-57.2022.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA.

PODER JUDICIARIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE ARRECADAÇÃO PARAUAPEBAS - UNAJ-PB

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO- UNAJ-PB- PARAUAPEBAS, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC: 0804640-57.2022.8.14.0040

NOTIFICADO(A): QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA.

Adv.: MARIO RICARDO BRANCO - OAB SP206159, HUMBERTO TENORIO CABRAL - OAB SP187560, TAMARA GUEDES COUTO - OAB SP185085, DEISE OLIVEIRA GOMES SILVA - OAB SP378442

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA.

para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção “2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo” e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **040unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone **(94)3327-9629** nos dias úteis das 8h às 14h.

PARAUAPEBAS/PA, 17 de agosto de 2022

TAISA MOURA COSTA

Chefe da Unidade de Arrecadação – UNAJ-PB

Número do processo: 0804879-61.2022.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: DÁUREA DE SOUZA

PODER JUDICIARIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE ARRECADAÇÃO PARAUPEBAS - UNAJ-PB

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO- UNAJ-PB- PARAUPEBAS, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC: 0804879-61.2022.8.14.0040

NOTIFICADO(A): DÁUREA DE SOUZA

Adv.: HELDER IGOR SOUSA GONCALVES - OAB MA10192

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) DÁUREA DE SOUZA

para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção “2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo” e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **040unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone **(94)3327-9629** nos dias úteis das 8h às 14h.

PARAUPEBAS/PA, 17 de agosto de 2022

TAISA MOURA COSTA

Chefe da Unidade de Arrecadação – UNAJ-PB

COMARCA DE MONTE ALEGRE**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MONTE ALEGRE****PROCESSO Nº 0800418-12.2018.8.14.0032 ç ORDINÁRIO****REQUERENTE: HORÁCIO PORTO DA SILVA****REQUERIDA: NILZA NASCIMENTO DA SILVA****ATA DE AUDIÊNCIA**

Ao sexto dia do mês de julho do ano de dois mil e vinte e dois (06.07.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 10h30min, onde se achava presente o Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro áudio visual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Vistos, etc..., Trata-se de inicialmente de pedido de produção antecipada de prova requerido por HORÁCIO PORTO DA SILVA, em desfavor de NILZA NASCIMENTO DA SILVA, partes devidamente qualificadas nos autos em epígrafe. Alega o autor que no dia 1º de fevereiro de 2018 foi realizado acordo de partilha de posse de imóvel (localizado na Comunidade Mastira, próximo a Igreja Assembleia de Deus, CEP 68220-000, na zona rural de Monte Alegre/PA, possui 134 (cento e trinta e quatro) metros de frente para a estrada Mastira, 197 (cento e noventa e sete) metros de fundos para a Comunidade Pedra Grande, 238 (duzentos e trinta e oito) metros do lado esquerdo para a propriedade de Luiz Martins e do lado direito para propriedade de Felipe), entre o requerente e seus 04 (quatro) filhos, entre eles a requerida, e um enteado, na Defensoria Pública Cível e Criminal de Monte Alegre ç PA, conforme cópia anexa à exordial. No entanto, dia 5 de março de 2018, a requerida decidiu vender a quota-parte da posse que lhe cabia (12,8 - doze vírgula oito - metros de frente e 20,3 ç vinte vírgula três - metros de fundos, tendo como confinante Paulo Sérgio pela direita e Norma pela esquerda) ao requerente, que prontamente aceitou comprar pelo valor de R\$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais), sendo compensado o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) referente ao valor que a requerida devia ao requerente. Assim, na mesma ocasião, o requerente entregou a quantia de R\$ 2.700,00 à requerida, que ficou de assinar o recibo de pagamento na segunda-feira seguinte, no Cartório de Monte Alegre ç PA, para que fosse reconhecida firma da assinatura dela. A partir de quando o requerente passou a exercer a posse da quota-parte que cabia à requerida. Contudo, a requerida, de má-fé, não compareceu ao Cartório para assinar o recibo de pagamento e se nega a assinar qualquer recibo. Inclusive, foi chama por esta Defensoria Pública, mas não compareceu. Assim, o requerente não possui nenhuma prova documental de que pagou o valor de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) para a requerida, diante da negativa desta em assinar o recibo de quitação. Por isso, não resta outra alternativa senão recorrer ao Poder Judiciário com o fim de provar que pagou a quantia de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) para a requerida, pela aquisição da quota-parte da posse dela. Por sorte, o requerente realizou o pagamento na presença do seu filho REGINALDO NASCIMENTO DA SILVA, da sua nora VANDERLEIA DOS SANTOS DA SILVA e de um vizinho, de nome VALDEMI SANTOS DE JESUS, os quais serão testemunhas do pagamento. Assim, com o intuito de provar a quitação do valor de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), diante da inércia da credora em conceder o recibo, propôs a presente ação de produção antecipada de prova para realização de audiência com o fim de produção de prova testemunhal. No caso, a prova testemunhal é indispensável para com provar o pagamento, já que a credora se nega a dar recibo de quitação, fato esse que pode evitar o ajuizamento de ação de cobrança e até possível ação possessória, de forma a possibilitar a propositura e a procedência da produção antecipada de provas, nos termos dos art. 381, II e III do Código de Processo Civil de 2015. Desta feita, requereu a realização de audiência para oitiva de testemunha que presenciaram a quitação do débito no valor de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais). Justiça gratuita e produção antecipada de prova deferidas no ID 6024110. Requerida citada conforme IDs 6278150 e 6278333.

Audiência designada para o dia 12.12.2018, feito o pregão, constatou-se a presença das partes, tendo o autor sido acompanhado pela Defensoria Pública. Aberta a audiência, feita a proposta de acordo, a mesma não logrou êxito. A representante da Defensoria Pública apresentou manifestação, requerendo conversão do feito para Ação Ordinária de Obrigação de Fazer, consistente em dar quitação diante do adimplemento obrigacional. Isso porque, no caso, o requerente adquiriu a cota parte da posse da requerida pelo valor de R\$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais), após a compensação do valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) devido pela requerida ao requerente, pagando então a quantia de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) em mãos da requerida, conforme narrado na inicial. Assim, diante da negativa da requerida em dar quitação (recibo), bem como, dizer que não recebeu este valor do requerente, somado ao fato do requerente já se encontrar na posse adquirida, requer que seja aditada a inicial. Cumpre ressaltar que quem realiza o pagamento possui direito ao recibo de quitação, ao passo que quem recebe o pagamento possui obrigação de dar o recibo, assim, como a requerida recebeu o pagamento e encontra-se inadimplente com a obrigação de dar o recibo, requer que seja condenada a esta obrigação, após a instrução processual, a ser realizada com a conversão do rito supra pedido. Em consequência, o juízo recebeu o aditamento e determinou a citação da demandada. (ID 8214626). Requerida citada conforme IDs 19862627 e 19862629, não apresentou defesa, conforme ID 23240945. Em consequência, no ID 23286263 foi declarada sua revelia. Audiência designada nesta data para produção de prova testemunhal, a ré se fez ausente. É o relatório. DECIDO. Não existem questões preliminares a serem apreciadas. No mérito, a controvérsia diz respeito ao adimplemento do negócio jurídico realizado entre as partes, no qual o autor alega ter quitado o valor referente a venda de um imóvel, porém a demandada se recusou a lhe passar recibo comprovando tal fato. Ocorre que a ré não apresentou contestação, portanto é revel. Como é cediço, um dos efeitos da revelia é a presunção de veracidade das alegações formuladas pelo demandante, minimizando-lhe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, de modo a conduzir à procedência dos pedidos deduzidos quando suscetíveis de credibilidade. O não oferecimento de contestação ou o seu oferecimento ineficaz ou intempestivo acarretam, para o renitente, um efeito de grandes proporções, diante da ficção jurídica criada pelo sistema, que impõe ao contumaz a chaga da revelia consistente na presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autos (art. 319, 2ª parte), induzindo, por sua vez, ao julgamento antecipado da lide (art. 330, II) e, por conseguinte, ao acolhimento da pretensão; (Comentários ao código de processo civil, vol. IV, tomo II, coord. Ovídio A. Baptista da Silva. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 395). Dessa forma, a não apresentação da contestação conduz à revelia, com seus consectários, sobretudo a presunção (relativa) de veracidade das alegações formuladas pelo autor. Pois bem, pela análise dos documentos juntados aos autos, entendo que assiste razão ao requerente, que requereu a procedência do pedido quanto à entrega de documento que comprove ter dado quitação ao débito da venda de um imóvel, efetuado entre as partes. O recibo é a declaração de haver recebido. Segundo o Artigo 319 do Código Civil: O devedor que paga tem direito à quitação regular... O todo aquele que solver dívida deverá obter do credor a necessária quitação. A quitação é o recibo do pagamento ou daquilo com que se solveu, dado pelo credor ao devedor. A quitação ainda contém reconhecimento: por ela, reconhece-se que o devedor solveu com o que devia. A quitação é declaração unilateral de conhecimento (enunciativa do fato) que entra no mundo como ato jurídico stricto sensu, abstrato, se a causa não se explicita na declaração. A quitação exprime que o fato da prestação se deu. O devedor tem o ônus de alegar e provar que o credor ficou com o documento para devolução no momento do adimplemento. O credor tem o ônus de alegar e provar que há a impossibilidade de devolução. Se, durante a ação do devedor, o credor apresenta o título, esvazia-se a pretensão à devolução, pela consecução do fim do processo. Determina a legislação processual civil que o ônus da prova incumbe: Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor... No caso dos autos, o devedor comprovou que a credora não lhe disponibilizou recibo que ateste o adimplemento da venda do imóvel realizado entre as partes. De outra banda, a credora nada provou, eis que sequer integrou a lide, tendo sido declarada sua revelia, motivo pelo qual a procedência do pedido inicial é medida que se impõe. Ante o exposto, fulcrado no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para determinar que a requerida, após o trânsito em julgado, entregue o recibo de quitação ao requerente, referente à venda de sua a quota-parte da posse que lhe cabia (12,8 - doze vírgula oito - metros de frente e 20,3 e vinte vírgula três - metros de fundos, tendo como confinante Paulo Sérgio pela direita e Norma pela esquerda), no valor de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), sob pena de multa, litigância de má-fé, bem como abertura de procedimento criminal para averiguação de possível crime de desobediência. Em razão da sucumbência e por força do disposto nos artigos 82, § 2º, 84 e 85, todos do Código de Processo Civil, condeno a demandada ao pagamento das despesas processuais e honorários ao advogado do vencedor que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor

atualizado da causa, observado o disposto no parágrafo 16 do artigo 85 do Código de Processo Civil e tendo em vista os parâmetros delineados nos incisos I a IV do parágrafo 2º do artigo 85 também do Código de Processo Civil. P. R. I. C. Ciência à Defensoria Pública. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de intimação, direcionado à requerida, para que esta cumpra a presente ordem de obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena sob pena de multa, litigância de má-fé, bem como abertura de procedimento criminal para averiguação de possível crime de desobediência. Desnecessária a intimação pessoal da ré sobre esta sentença, eis que revel, devendo apenas ser feita a publicação no DJE. Serve a cópia desta ata como mandado judicial. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

COMARCA DE ORIXIMINA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ORIXIMINA**

AUTOS: 0800126-07.2021.8.14.0037 ç Interdição/Curatela.

REQUERENTE(S): RAYLAN LUIZ DE FREITAS.

INTERDITANDO(A)(S): FÁBIO BARBOSA DE OLIVEIRA LIMA.

ADVOGADO(A): DOMENICA SILVA ALMEIDA - OAB PA30293/ ELISANGELA FERNANDES BATISTA - OAB 12693

DESPACHO/MANDADO**TERMO DE AUDIÊNCIA DE ENTREVISTA**

Aos trinta (30) dias do mês de junho (06) do ano de dois mil e vinte e dois (2022), nesta cidade de Oriximiná, Estado do Pará, na sala de audiências da Vara Única desta Comarca, onde se faz presente o MM. Juiz de Direito, Dr(a). WALLACE CARNEIRO DE SOUSA, de forma virtual, comigo assistente de audiência ao final nominado. Feito o pregão de praxe constatou-se: Ausente(s) o(a)(s) representante do Ministério Público (devidamente justificado), o(a)(s) requerente RAYLAN LUIZ DE FREITAS e, a(o)(s) interditando(a)(s), FÁBIO BARBOSA DE OLIVEIRA LIMA.

ABERTA AUDIÊNCIA, considerando o exposto em petição da parte requerente (ID 66570300), resta prejudicada a realização do ato. Por outro turno, verifico que a ausência da requerente e do interditando, restou devidamente comprovado, conforme laudos psicoterápicos constante nos autos. Dessa forma, REDESIGNO A PRESENTE AUDIÊNCIA PARA O DIA 19/09/2022, às 09h30min, A SER REALIZADA NO DOMICÍLIO DO INTERDITANDO, situada na Travessa Carlos Maria Teixeira, nº 604, Centro, na cidade de Oriximiná, CEP: 68270-000, celular: (93 ç 98134-0565).

CLIQUE AQUI PARA INGRESSAR NA SALA DE AUDIÊNCIA VIRTUAL OU ESCANEIE O CÓDIGO QR CODE (ABAIXO):

DELIBERAÇÃO/DESPACHO:

1. INTIMEM-SE a requerente e o interditando, por meio de sua advogada habilitada nos autos, para ciência da audiência redesignada.
2. Ciência ao MP e a advogada da autora.

Nada mais havendo determinou o MM. Juiz que fosse encerrado o presente termo, digitado e conferido por mim, _____ (Silas Guedes Oliveira - Assistente de Audiência).

(Assinado digitalmente)

WALLACE CARNEIRO DE SOUSA

Juiz de Direito.

COMARCA DE CURRALINHO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURRALINHO**

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA

EXECUÇÃO DA PENA Nº: 2000004-49.2021.8.14.0083

SENTENCIADO: HÊNIO DOS SANTOS TEIXEIRA

VÍTIMA:ESTADO DO PARÁ

PRAZO: 15 DIAS

A Doutora Suzie Cláudia Ferreira Lapenda Figureirôa, Meritíssima Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Curralinho, na forma da Lei, FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze dias), que não tendo sido possível intimar pessoalmente a HÊNIO DOS SANTOS TEIXEIRA, brasileiro, natural de Curralinho, portador do RG nº 5519143 SSP/PA, ODETE OLIVEIRA DOS SANTOS e JOÃO LUIZ TEIXEIRA, anteriormente residente e domiciliado à Rua Santa Rosa, s/n, Kit Net do Sr. Luiz, quarto 04, nesta cidade e comarca de Curralinho, atualmente em local desconhecido, pelo presente INTIMA-O para que NO DIA 14 SETEMBRO DE 2022, ÀS 09H40MIN compareça neste Juízo, sito Avenida Floriano Peixoto, Centro, Curralinho/PA, Tel.(91) 3633-1315, para participar de AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA; não comparecendo à audiência designada, a pena restritiva de direitos será convertida em pena privativa de liberdade, e, caso isso ocorra, deverá comparecer no 1º dia útil subsequente, no mesmo horário, para audiência admonitória do REGIME ABERTO. Caso o sentenciado não compareça à audiência admonitória do regime aberto, deverá comparecer no 1º dia útil subsequente para ser ouvido sobre a possibilidade de regressão para regime mais rigoroso, nos termos do artigo 118 § 2º, da Lei de Execução Penal. Dado e passado nesta cidade de Curralinho/PA, aos 24 de agosto de 2022. Eu, Yuri Barbosa Teixeira, Analista Judiciário, o digitei e subscrevi.

CLÁUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIRÔA

Juíza de Direito Titular da Comarca de Curralinho

COMARCA DE MUANÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MUANÁ**

Processo: 0002447-83.2017.8.14.0200

SENTENÇA

Trata-se de Inquérito Policial Militar para apuração da autoria e da materialidade do óbito do nacional ALCIR ANDRADE DA CUNHA.

Narra a o Inquérito que os Policiais Militares JOSÉ OFIR MALATO COLARES, VANILSON DE LIMA RODRIGUES, RENATO MELO SANTOS e PAULO DIEGO ALFAIA FERREIRA, após denúncia anônima, foram averiguar a suposta prática de crime de tráfico de entorpecentes por parte de 03 nacionais.

Que com a chegada da polícia, dois dos supostos traficantes tentaram evadir-se do local, momento em que ALCIR ANDRADE DA CUNHA, conhecido pelo apelido de "De menor", sacou uma arma e disparou em direção aos Policiais indicados ao norte. Na troca de tiros, "De menor" veio a óbito.

O revólver utilizado por Alcir na troca de tiros foi devidamente periciado, conforme laudo acostado à fl. 57 dos autos.

Encaminhado os autos ao Ministério Público, o Órgão Ministerial manifestou-se pelo arquivamento do presente IPM, em razão dos Militares terem agido no estrito cumprimento do dever legal.

É o sucinto relatório. Decido.

Como é cediço, o Ministério Público é o titular da ação penal pública e por isso compete exclusivamente ao Parquet, mediante juízo seu, verificar se há no caso a presença dos elementos legais mínimos necessários para promover a ação penal.

No caso em apreço, verifica-se que o Ministério Público entendeu pelo estrito cumprimento do dever legal dos Militares demandados nestes autos, requerendo assim o imediato arquivamento.

Evidentemente que não tendo o titular da ação penal pública interesse no prosseguimento do feito, não há outro ato a ser praticado que não o requerido pelo Ministério Público.

Isto posto, acompanhando o pleito do Ministério Público, DETERMINO O ARQUIVAMENTO IMEDIATO DOS PRESENTES AUTOS.

Ciência ao Ministério Público.

DOU POR TRANSITADA EM JULGADO A PRESENTE DECISÃO, vez que não há interesse em recorrer por qualquer das partes.

Cumpra-se.

Muaná-PA, 23 de agosto de 2022.

LUIZ TRINDADE JUNIOR

Juiz de Direito

COMARCA DE AFUÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AFUÁ**

RESENHA: 31/05/2021 A 31/05/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE AFUA - VARA: VARA UNICA DE AFUA PROCESSO: 00071284020198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Tipo: Declaração de Ausência em: 31/05/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA REQUERENTE: JOANA VAZ DA SILVA REQUERIDO: RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA. EDITAL Prazo de 1 (um) ano Por ordem do Exmo. Dr. Erick Costa Figueira, Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc. Pelo presente Edital, indo devidamente assinado, extraído dos autos do Processo nº 0007128-40.2019.8.14.0002 - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA, em que figura como requerido: RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA que atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, vem, em atenção ao Decisão Interlocutória de fl. 13, ANUNCIAR a arrecadação dos bens do ausente supracitado e CHAMAR o mesmo a entrar na posse de seus bens, nos termos do Art. 745 do CPC, referente aos autos do processo em epígrafe, que tramita neste Fórum da Comarca de Afuá, sito na Praça Albertino Barão, s/n, centro, Afuá (PA). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Afuá, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, ao(s) vinte e oito (28) dia(s) do mês de maio de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Elimar de Lima Cardoso, Auxiliar Judiciário, o digitei. ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO Certifico para os devidos fins, que, nesta data, publiquei o presente edital, referente aos autos em epígrafe, no mural do Fórum desta Comarca de Afuá (PA). Afuá (PA), ____ / ____ / 2021. Assinatura do servidor

COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO**COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE NOVO REPARTIMENTO**

Número do processo: 0801357-68.2022.8.14.0123 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Participação: REQUERIDO Nome: GEANE VALERIA DE CASTRO MONTEIRO - ME Participação: ADVOGADO Nome: ERIVALDO ALVES FEITOSA OAB: 12910/PA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA LOCAL DE NOVO REPARTIMENTO (UNAJ-NR)****NOTIFICAÇÃO**

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA LOCAL DE NOVO REPARTIMENTO (UNAJ-NR), unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC nº: 0801357-68.2022.8.14.0123**NOTIFICADO(A):** GEANE VALERIA DE CASTRO MONTEIRO - ME**ADVOGADO(A):** ERIVALDO ALVES FEITOSA, OAB/PA nº 12.910-A

FINALIDADE: Notificar o (a) EMPRESA GEANE VALERIA DE CASTRO MONTEIRO - ME, para que proceda, no prazo **de 15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado (a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.
2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **123unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (94) 3785-0270 nos dias úteis das 08h às 14h.

Novo Repartimento, 24 de agosto de 2022

ANTONIO VITOR SILVA LEITE

Chefe da UNAJ-NR

Matrícula 179272

Número do processo: 0801370-67.2022.8.14.0123 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Participação: REQUERIDO Nome: DIORGES JOSE FRANCO Participação: ADVOGADO Nome: MARILIA DE FREITAS LIMA OAB: 15771/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA LOCAL DE NOVO REPARTIMENTO (UNAJ-NR)

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA LOCAL DE NOVO REPARTIMENTO (UNAJ-NR), unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC nº: 0801370-67.2022.8.14.0123

NOTIFICADO(A): DIORGES JOSE FRANCO

ADVOGADO(A): MARILIA DE FREITAS LIMA, OAB/PA nº 15.771

FINALIDADE: Notificar o (a) Senhor(a) DIORGES JOSE FRANCO, para que proceda, no prazo **de 15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado (a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.
2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **123unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (94) 3785-0270 nos dias úteis das 08h às 14h.

Novo Repartimento, 24 de agosto de 2022

ANTONIO VITOR SILVA LEITE

Chefe da UNAJ-NR

Matrícula 179272

COMARCA DE AUGUSTO CORREA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA**

Processo nº 0800203-83.2022.814.0068 Réu: Anderson Brito Gonçalves, vulgo ¿Mangaba¿ Advogada nomeada: Anderson Cruz Costa, OAB/PA nº 31.038 Capitulação Provisória: art. 33 da Lei nº 11.343/06 DECISÃO Vistos, 1 - Uma vez que apresentada a resposta do réu sem preliminares e exceções, em atenção ao art. 56 da Lei 11.343/2006, RECEBO a denúncia, não sendo causa de rejeição da denúncia ou absolvição sumária, ademais as teses levantadas pela defesa são matérias exclusivamente de mérito, o que será analisado na fase instrutória, designo audiência de instrução e julgamento para o dia: 27/09/2022, às 09h:00min, que deverá ser realizada por videoconferência, nos termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 15 DE MAIO DE 2020, da PORTARIA CONJUNTA Nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 21 DE JUNHO DE 2020 e da PORTARIA CONJUNTA Nº 17/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 13 DE JUNHO DE 2020 2 - Considerando que as salas de audiências das unidades prisionais serão compartilhadas pelos Juízos da Capital e do Interior, bem como pelas visitas virtuais de advogados, oficie-se a Casa Penal onde estiver custodiado o réu, para que confirme a disponibilidade de agenda para realização da presente Audiência conforme art. 30 da Portaria Conjunta nº10/2020- GP/VP/CJRMB/CJCI. 3 ¿ Determino a Secretaria que gere imediatamente o link de acesso da audiência, procedendo a disponibilidade do link gerado pelo Teams (link longo), mais o link curto e o QRcode, realizado por meio do site <https://tinyurl.com>. Esses dados serão disponibilizados por meio de uma certidão no processo e no mandado visando o acesso aos participantes e a efetivação das intimações pelos Oficiais de Justiça. 4 - Sem prejuízo do item 03 - encaminhe o link aos e-mails já fornecidos no processo e já cadastrados no sistema. 5 - Solicite-se ao Comando da Polícia Militar e-mail a ser disponibilizado ao Juízo, para que seja encaminhado o link da audiência a ser realizada por videoconferência, visto serem testemunhas os PM¿S NADIEL SAMPAIO DE ARAÚJO, WAINY CHRISTINY PADILHA MIRANDA e RENATO SANTANA DE FREITAS. 6 ¿ Solicitem-se os e-mails do Advogado e do Ministério Público a fim de encaminhar o link da audiência por videoconferência. 7 - As intimações das testemunhas, sempre que possível, deverão ser realizadas por oficial de justiça, observadas as normas do Código de Processo Penal e os atos normativos deste Poder Judiciário, em especial o art. 7º e art. 24 da Portaria Conjunta nº 10/2020-GP/CJRMB/CJCI e art. 22 da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/CJRMB/CJCI. 8 - As intimações poderão ainda ser realizadas por qualquer outro meio idôneo, tais como mensagem eletrônica, e-mail e aplicativos de mensagens, hipóteses nas quais, obrigatoriamente, o magistrado, na audiência, deverá ratificar a intimação da testemunha, conforme art. 24, §1º da Portaria Conjunta nº 10/2020-GP/CJRMB/CJCI. Nesse momento, será solicitado às testemunhas seus e-mails, para que possam receber o link da realização da audiência por videoconferência. 9 - Deverá constar do mandado de intimação a advertência de que a testemunha tenha em mãos o seu documento de identificação pessoal com foto, o qual será necessário durante a sua participação na audiência virtual, conforme art. 24, §2º da Portaria Conjunta nº 10/2020-GP/CJRMB/CJCI. 10 ¿ A defesa do réu arrolou as mesmas testemunhas arroladas pelo Ministério Público. 11 - No demais, cumpra-se com o necessário para realização da audiência já designada, expedindo-se o imprescindível. Noutro giro: Passo a reanalisar a prisão cautelar a que está submetido o acusado, considerando o disposto no art. 316 do CPP e a Recomendação nº 62 do CNJ. Verifica-se a necessidade da manutenção da segregação cautelar visto o risco à ordem pública, havendo indícios da autoria e materialidade delitivas, pois o entorpecente, em quantidade significativa ¿ 34 PEQUENAS EMBALAGENS PLÁSTICAS DE PEDRAS DE ÓXI ¿ foram descartadas pelo denunciado ao visualizar a aproximação da viatura da polícia, que ele confirmou ser destinado à mercancia. No mais, o acusado já responde a processo por prática de tráfico de entorpecentes em outra comarca. Desse modo, haja vista que não houve mudança fática capaz de afastar os elementos que ensejaram a decretação da prisão cautelar, bem como levando em conta as circunstâncias da prática do crime e de que há provas nos autos da autoria delitiva, verifico a necessidade de manutenção da prisão preventiva do acusado, nos termos do art. 312 do CPP, para garantia da ordem pública. Aguarde-se a realização da audiência, cumprindo-a e expedindo-se o necessário. DECISÃO SERVINDO DE MANDADO E OFÍCIO P. R. I. Cumpra-se. Data assinada eletronicamente. ANGELA GRAZIELA ZOTTIS Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa

COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO****EDITAL DE CITAÇÃO**

COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A Excelentíssimo Dr. ENIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei, etc...FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos da Ação de Execução Fiscal sob o nº 0800042-74.2020.8.14.0058, na qual a FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ move em face de M S CANPELO COSTA, no cadastro Geral de Contribuinte sob o nº 29.949.485/0001-46 residente e domiciliado(a) RODOVIA PA 167, s/nº Bairro Rural, CEP: 68.360-000, no município de SENADOR JOSÉ PORFÍRIO-PA, com paradeiro incerto e não sabido, do que, como não há como ser encontrada para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com prazo de 30 (trinta) dias, pelo qual CITA-SE o executado M S CANPELO COSTA, 2 plenamente capaz do inteiro teor do despacho no id 60365432. Pag-1/2 que deverá ser ser afixado no átrio do Fórum, para que no prazo de 05 (cinco) dias pague o debito exequendo, com os juros e multa de mora, ou no mesmo prazo, nomeei bens a penhora, devendo se observar os requisitos contidos no artigo 8º inciso IV da Lei 6.830/80 Fixo os honorários advocatícios em 5% do valor apurado. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância expediu-se este Edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos vinte seis dias do mês de julho de dois mil e vinte dois. Eu, (Lucineide do Socorro Sales Pena) Atendente Judiciaria PJ/PA Mat. 15156 que digitei e subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO - Com prazo de 15 dias

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR ÊNIO MAIA SARAIVA, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC... FAZ SABER aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pelo (a) Nobre Representante do Ministério Público Estadual, nos autos da ação penal de competência do Juri nº 0002902-86.2017.8.14.0058, foi denunciado(a) **JOSUÉ RIBEIRO DIAS**, brasileiro, natural de Medicilândia/PA, nascido em 20/11/1985, portador do RG não informado, filho de Araci Ribeiro Dias, endereço desconhecido, pelo cometimento do crime tipificado no artigo 121, §2º, II e IV do Código Penal (homicídio qualificado). E como não foi encontrado (a) para ser citado (a) pessoalmente, expede-se o presente **EDITAL**, com o prazo de 15 (quinze) dias (art. 361 e 365 todos do CPP), para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. **Na resposta o (a) acusado (a) poderá arguir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas até o número de oito, qualificando e requerendo sua intimação, quando necessário. Advertindo-o (a) de que se forem arroladas testemunhas residentes em Comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na Comarca de sua residência e, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Ficando ciente que, uma vez não apresentada a referida defesa no prazo legal, ser-lhe-á nomeado Defensor Público (art. 396-A c/c 406, §3º, ambos do CPP) vinculado a esta Vara para oferecê-la e igual procedimento será adotado se declarar que não possui advogado constituído.** Assim, para que chegue ao conhecimento do

interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado nesta comarca de Senador José Porfírio, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de agosto de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª Entrância, subscrevi e assino em conformidade com o artigo 1º, § 1º, inciso IX, do Provimento 006/2006-CJRMB, com aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI.

EDITAL DE CITAÇÃO

COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular pela Comarca de Senador José Porfírio-PA, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos da Ação de Alimentos. Lei nº 5.478/68 (69) sob o nº 0800002-24.2022.8.14.0058, na qual, Requerente: Emanuel Correa dos Santos, representante legal Andrielle Mendes Correa, Residente na Estrada do Machacá, Zona Rural de Senador José Porfírio, Elton Pereira dos Santos (REQUERIDO, com paradeiro incerto e não sabido, do que, como não há como ser encontrada para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com prazo de 20 (vinte) dias, pelo qual CITA-SE o Requerido ELTON PEREIRA DOS SANTOS, plenamente capaz, do inteiro teor da Peça Inicial oferecida pelo MINISTERIO PUBRICO DO ESTADO DO PARÁ que. ciente de que que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos vinte e quatro dias do mês de agosto de dois mil e vinte e dois. Eu, _____ (Mario Lima de Oliveira) Auxiliar de Secretária, digitei, subscrevi.

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional AUGUSTO RAUL BATISTA, com endereço declarado nos autos como sendo estrada do Matadouro, s/nº, propriedade do sr. Camarão, próximo ao Coroatá, Senador José Porfírio-PA, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 18/04/2022, nos autos da Ação Penal nº 0800029-07.2022.8.14.0058, que, na íntegra, diz: ¿PROCESSO Nº 0800029-07.2022.8.14.0058 MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268). . OLO ATIVO: Nome: DELEGACIA DE POLICIA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO. Endereço: ANTONIO RUI BARBOSA, S/N, CENTRO, SENADOR JOSÉ PORFÍRIO - PA - CEP: 68360-000. POLO PASSIVO: Nome: AUGUSTO RAUL BATISTA DE ABREU. Endereço: ESTRADA DO MATADOURO, S/N, PROPRIEDADE DO SENHOR CAMARÃO. PROXIMO AO CROATÁ, ZONA RURAL, SENADOR JOSÉ PORFÍRIO - PA - CEP: 68360-000. SENTENÇA/MANDADO. Trata-se de autos de MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA requeridas por meio da Autoridade Policial e concedidas em favor da vítima DELIENE PEREIRA RIBEIRO em desfavor do agressor AUGUSTO RAUL BATISTA DE ABREU, todos qualificados nos autos, por fato caracterizador de violência doméstica. Em decisão proferida por este juízo, foram deferidas liminarmente Medidas Protetivas de Urgência (fls. 15/17 ¿ id nº 47673906). Decorrido o prazo legal, embora o rquerido tenha sido regularmente citado, não contestou o pedido (fl. 22 ¿ Id nº 5038205). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Depreende-se do art. 335, II, do CPC que o juiz julgará antecipadamente

a lide, conhecendo diretamente do pedido quando ocorrer a revelia. Assim, decreto a revelia do réu e reputo como verdadeiros os fatos declarados pela ofendida, na forma do art. 334 do CPC. Dessa forma, entendo desnecessária a produção de provas em audiência, haja vista que o objeto dos presentes autos é tão somente a apreciação da manutenção e/ou revogação das medidas protetivas de urgência. Por essa razão, tenho que a causa está suficientemente instruída para o seu julgamento, pelo que passo a sua apreciação nos termos do art. 355, I, do CPC. Esclareço, por oportuno, que o presente feito não visa a apuração do fato delituoso, mas sim de medidas protetivas, em decorrência de agressão psicológica sofrida pela vítima. A medida protetiva prevista na lei nº 11.340/06, como é sabido, visa a garantia da ofendida que se encontra em situação de risco, resguardando-lhe, além de sua incolumidade física e psíquica, o direito de uma vida sem violência e com harmonia, solidariedade, respeito e dignidade, fundamentos esses que devem prevalecer dentro do âmbito familiar (parentes próximos ou pessoas com quem convive ou já conviveu). Informo, outrossim, que a presente sentença não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Seja: se porventura o requerido vier demonstrar posteriormente a imprescindibilidade de se aproximar, ou de manter contato com a vítima, as medidas poderão ser revistas. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para MANTER as medidas protetivas de urgência deferidas na decisão liminar supracitada e DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC. Servirá a presente, por cópia digitada, como mandado. Outrossim, caso o requerido e/ou a requerente não sejam intimados pessoalmente, por não residirem mais no endereço constate nos autos, determino, desde logo, que a intimação ocorra por edital com prazo de 20 (vinte) dias. Sem custas. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Cumpra-se. Assinado e datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva. Juiz de Direito. ç. Aos 02 (dois) dias do mês agosto do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª entrância, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber à nacional **JARLI ALVES CARVALHO**, com endereço desconhecido, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 28/07/2022 nos autos da ação de penal nº 0000268-98.2009.8.14.0058, que, na íntegra, diz: ç SENTENÇA Vistos e examinados os autos eletrônicos. Trata-se de Execução Penal do reeducando JARLI ALVES CARVALHO, condenado pela prática do crime previsto no art. 155, caput, do Código Penal Brasileiro, à pena de 2 (dois) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, a ser cumprida em regime inicialmente semiaberto, por meio da sentença condenatória proferida em 30/03/2010 (id nº 42767618 - Págs. 5/10). A sentença condenatória transitou em julgado no dia 15/06/2010, conforme certidão de id nº 42767621 - Pág. 13. O ofício de nº 055/2010, noticiou que o reeducando havia empreendido fuga das dependências da Delegacia de Polícia de Senador José Porfírio/PA, na data do dia 04/05/2010 (id nº 42767623 - Pág. 2). A de id nº 42767623 - Pág. 8, determinou-se a renovação do mandado de captura do reeducando, a fim de que viabilizar o cumprimento da pena. Decorrido significativo lapso temporal, os autos foram remetidos ao Ministério Público que pugnou pela extinção da punibilidade do apenado, face ao reconhecimento da prescrição da pretensão executória (id nº 59867942 - Pág. 1/2). É a síntese do necessário. Doravante, decido. Considerando que a pena imposta ao reeducando ç 2 (dois) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, prescreve em 4 (quatro) anos, conforme disposto no art. 109, inciso V, do Código Penal, tendo decorrido mais de 12 (doze) anos desde o trânsito em julgado (30/03/2010 ç id nº 42767618 - Págs. 5/10), sem que tenham ocorrido quaisquer das causas interruptivas ou suspensivas da contagem do prazo prescricional (art. 116 e 117 do CP), inquestionável a impossibilidade de se pretender executar a sentença agora, quando já esgotado o prazo prescricional da pretensão executória. Ante o exposto, considerando tudo o que mais consta dos autos, reconheço a prescrição da pretensão executória,

declarando EXTINTA A PUNIBILIDADE de JARLI ALVES CARVALHO, com fulcro no art. 107, inciso IV c/c art. 109, inciso V, ambos do Código Penal Brasileiro. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se o reeducando por edital. Revogo eventual mandado de prisão preventiva outrora decretada, determinando a exclusão do mandado de prisão do BNMP, se ainda estiver ativo. Ciência ao Ministério Público via PJE. Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e arquivem-se os autos, dando baixa no sistema eletrônico (PJE). Senador José Porfírio (PA), data e hora registradas pelo sistema. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. ç Aos 04 (quatro) dias do mês de agosto do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber à nacional **FABYANE FERREIRA DA SILVA**, com endereço desconhecido, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 29/04/2022 nos autos da MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA nº 0804327-41.2021.8.14.0005, que, na íntegra, diz: ç SENTENÇA/MANDADO Trata-se de Medidas Protetivas de Urgência requeridas por FABYANE FERREIRA DA SILVA em face de EDERSON DIAS DOS SANTOS com fundamento na ocorrência de situação fática que, em tese, configurou violência doméstica e familiar contra a mulher. Ao receber os autos, este juízo deferiu as medidas protetivas pleiteadas para proteção da requerente, conforme decisão proferida em 22/09/2021 (id nº 35400865 - Pág. 1). Posteriormente, a requerente declarou ter reatado o relacionamento amoroso com o requerido, afirmando que não possui mais interesse no prosseguimento do feito, requerendo a revogação das medidas protetivas deferidas nos autos (id nº 46947510 - Pág. 01). Em vista disso, a representante do Ministério Público manifestou-se pela revogação das medidas protetivas de urgência (id nº 54071994 - Pág. 1) Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. A Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha), que trata da violência doméstica e familiar contra a mulher, estabeleceu medidas protetivas em face das vítimas dos delitos nela previstos. Cabe ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público. Para tanto, como medida cautelar, basta que se verifiquem os requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora. A medida foi deferida liminarmente, já que, naquele momento, verificava-se a presença dos requisitos legais. Agora, temos de verificar a necessidade de sua conservação. No caso em tela, verifico que o requisito do periculum in mora que, inicialmente, ensejou o deferimento das Medidas Protetivas de Urgência restou fulminado, em razão da expressa manifestação da requerente de que não possui mais interesse no prosseguimento do feito, por ter tornado ao convívio pacífico com o requerido. Dessa forma, por via de consequência, entendo que tramitação destes autos se torna desnecessária, tendo em vista já ter atingido seu objetivo imediato, portanto, não havendo motivos para a manutenção das restrições impostas ao requerido, as Medidas Protetivas devem ser revogadas, a fim de não se perpetuarem no tempo. Ressalta-se que a presente decisão não impede que, em havendo novos fatos ensejadores de violação dos direitos da ofendida em razão da prática de violência doméstica e familiar, esta requeira novamente outras Medidas Protetivas de Urgência para garantir os seus direitos, os quais deverão ser noticiados em outro Boletim de Ocorrência e requeridas em novo procedimento. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, revogando-se a medidas protetivas deferidas liminarmente. Autorizo, desde logo, a intimação das partes por edital com prazo de 20 (vinte) dias, caso não sejam localizadas para que sejam intimadas pessoalmente. Cópia da presente servirá como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Assinado e datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. ç Aos 05 (cinco) dias do mês de agosto do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça

das Comarcas do Interior.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber à nacional **EDERSON DIAS DOS SANTOS**, com endereço desconhecido, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 29/04/2022 nos autos da MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA nº 0804327-41.2021.8.14.0005, que, na íntegra, diz: ç SENTENÇA/MANDADO Trata-se de Medidas Protetivas de Urgência requeridas por FABYANE FERREIRA DA SILVA em face de EDERSON DIAS DOS SANTOS com fundamento na ocorrência de situação fática que, em tese, configurou violência doméstica e familiar contra a mulher. Ao receber os autos, este juízo deferiu as medidas protetivas pleiteadas para proteção da requerente, conforme decisão proferida em 22/09/2021 (id nº 35400865 - Pág. 1). Posteriormente, a requerente declarou ter reatado o relacionamento amoroso com o requerido, afirmando que não possui mais interesse no prosseguimento do feito, requerendo a revogação das medidas protetivas deferidas nos autos (id nº 46947510 - Pág. 01). Em vista disso, a representante do Ministério Público manifestou-se pela revogação das medidas protetivas de urgência (id nº 54071994 - Pág. 1) Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. A Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha), que trata da violência doméstica e familiar contra a mulher, estabeleceu medidas protetivas em face das vítimas dos delitos nela previstos. Cabe ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público. Para tanto, como medida cautelar, basta que se verifiquem os requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora. A medida foi deferida liminarmente, já que, naquele momento, verificava-se a presença dos requisitos legais. Agora, temos de verificar a necessidade de sua conservação. No caso em tela, verifico que o requisito do periculum in mora que, inicialmente, ensejou o deferimento das Medidas Protetivas de Urgência restou fulminado, em razão da expressa manifestação da requerente de que não possui mais interesse no prosseguimento do feito, por ter tornado ao convívio pacífico com o requerido. Dessa forma, por via de consequência, entendo que tramitação destes autos se torna desnecessária, tendo em vista já ter atingido seu objetivo imediato, portanto, não havendo motivos para a manutenção das restrições impostas ao requerido, as Medidas Protetivas devem ser revogadas, a fim de não se perpetuarem no tempo. Ressalta-se que a presente decisão não impede que, em havendo novos fatos ensejadores de violação dos direitos da ofendida em razão da prática de violência doméstica e familiar, esta requeira novamente outras Medidas Protetivas de Urgência para garantir os seus direitos, os quais deverão ser noticiados em outro Boletim de Ocorrência e requeridas em novo procedimento. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, revogando-se a medidas protetivas deferidas liminarmente. Autorizo, desde logo, a intimação das partes por edital com prazo de 20 (vinte) dias, caso não sejam localizadas para que sejam intimadas pessoalmente. Cópia da presente servirá como MANDADO/OFFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Assinado e datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. ç Aos 05 (cinco) dias do mês de agosto do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber à nacional **CHARLIANE BATISTA SOUZA**, com endereço desconhecido, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 03/08/2022 nos autos da MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA nº 0000581-73.2020.8.14.0058, que, na íntegra, diz: **SENTENÇA** Trata-se de Medidas Protetivas de Urgência (Lei Maria da Penha), pleiteadas por **CHARLIANE BATISTA SOUZA** em face de **DERISVALDO BRITO DOS SANTOS**. Diante das declarações prestadas pela vítima no Boletim de Ocorrência Policial, foram deferidas liminarmente as medidas protetivas pleiteadas em decisão proferida no dia 19 de junho de 2020 (id 47925647 - Págs. 03/07). Contudo, verificou-se por ocasião da tentativa de intimação das partes acerca da citada decisão que ambas se encontravam em local incerto e não sabido, tendo a diligência intimatória restado inexitosa, conforme certidão acostada no id nº 47925649 - Págs. 3/4. Na cota de id nº 65780713 - Págs. 1/2, o Ministério Público manifestou-se pela extinção do feito com a consequente revogação das medidas protetivas, em razão do decurso do tempo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido Inicialmente, cumpre destacar que as medidas protetivas previstas no artigo 22, da Lei nº. 11.340 /2006, têm natureza excepcional/cautelar e possuem características de urgência e preventividade. No caso em análise, em que pese a ausência de informações acerca do atual paradeiro da ofendida, não existe comprovação dos requisitos legais de situação atual de risco e violência, para possibilitar a manutenção das medidas protetivas de urgência, mormente porque desde o seu deferimento, ocorrido em 19/06/2020, ou seja, há mais de 2 (dois) anos, não houve registro de reiteração de qualquer conduta que coloque em risco a integridade física e psicológica da ofendida, fato estes que juntos, levam à inarredável conclusão de que seus efeitos já não se justificam em concreto. A vítima e o autuado sequer foram localizados para intimação/citação. Isso porque, as medidas protetivas visam atender, em caráter emergencial, situações temporárias e relevantes que buscam a proteção da vítima, razão pela qual, devem perdurar apenas enquanto persistir a situação de violência, não podendo ser estendidas por tempo indeterminado, sob pena de perder o caráter emergencial e preventivo. Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, ante a perda do objeto, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Diante disso, **REVOGO** as medidas protetivas outrora deferidas liminarmente em favor da ofendida em decisão de id nº 47925647 - Págs. 03/07, em virtude da ausência de comprovação de situação atual de necessidade, risco e violência. Advirta-se a vítima que a revogação das medidas não implica na impossibilidade de a qualquer tempo, em caso de necessidade, ingressar com novo pedido, diante de nova situação de risco e violência. Intimem-se as partes, por edital, **com prazo de 20 (vinte) dias**. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, dando baixa no sistema eletrônico (PJE). Cumpra-se. Senador José Porfírio (PA), data e hora registradas pelo sistema. **Ênio Maia Saraiva** Juiz de Direito.ζ Aos 19 (dezenove) dias do mês de agosto do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber à nacional **DERISVALDO BRITO DOS SANTOS**, com endereço desconhecido, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 03/08/2022 nos autos da MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA nº 0000581-73.2020.8.14.0058, que, na íntegra, diz: **SENTENÇA** Trata-se de Medidas Protetivas de Urgência (Lei Maria da Penha), pleiteadas por **CHARLIANE BATISTA SOUZA** em face de **DERISVALDO BRITO DOS SANTOS**. Diante das declarações prestadas pela vítima no Boletim de Ocorrência Policial, foram deferidas liminarmente as medidas protetivas pleiteadas em decisão proferida no dia 19 de junho de 2020 (id 47925647 - Págs. 03/07). Contudo, verificou-se por ocasião da tentativa de intimação das partes acerca da citada decisão que ambas se encontravam em local incerto e não sabido, tendo a diligência intimatória restado inexitosa, conforme certidão acostada no id nº 47925649 - Págs. 3/4. Na cota de id nº

65780713 - Págs. 1/2, o Ministério Público manifestou-se pela extinção do feito com a consequente revogação das medidas protetivas, em razão do decurso do tempo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido Inicialmente, cumpre destacar que as medidas protetivas previstas no artigo 22, da Lei nº. 11.340 /2006, têm natureza excepcional/cautelar e possuem características de urgência e preventividade. No caso em análise, em que pese a ausência de informações acerca do atual paradeiro da ofendida, não existe comprovação dos requisitos legais de situação atual de risco e violência, para possibilitar a manutenção das medidas protetivas de urgência, mormente porque desde o seu deferimento, ocorrido em 19/06/2020, ou seja, há mais de 2 (dois) anos, não houve registro de reiteração de qualquer conduta que coloque em risco a integridade física e psicológica da ofendida, fato estes que juntos, levam à inarredável conclusão de que seus efeitos já não se justificam em concreto. A vítima e o autuado sequer foram localizados para intimação/citação. Isso porque, as medidas protetivas visam atender, em caráter emergencial, situações temporárias e relevantes que buscam a proteção da vítima, razão pela qual, devem perdurar apenas enquanto persistir a situação de violência, não podendo ser estendidas por tempo indeterminado, sob pena de perder o caráter emergencial e preventivo. Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, ante a perda do objeto, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Diante disso, **REVOGO** as medidas protetivas outrora deferidas liminarmente em favor da ofendida em decisão de id nº 47925647 - Págs. 03/07, em virtude da ausência de comprovação de situação atual de necessidade, risco e violência. Advirta-se a vítima que a revogação das medidas não implica na impossibilidade de a qualquer tempo, em caso de necessidade, ingressar com novo pedido, diante de nova situação de risco e violência. Intimem-se as partes, por edital, **com prazo de 20 (vinte) dias**. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, dando baixa no sistema eletrônico (PJE). Cumpra-se. Senador José Porfírio (PA), data e hora registradas pelo sistema. **Ênio Maia Saraiva** Juiz de Direito. ç Aos 19 (dezenove) dias do mês de agosto do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber à nacional **RAIMUNDO FREITAS DA SILVA**, com endereço desconhecido, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 60 (sessenta) dias a fim de tomar ciência da sentença absolutória prolatada por este Juízo em 10/11/2021 nos autos da Ação Penal nº0011998-56.2018.14.0005, que, na íntegra, diz: ç PROCESSO Nº 0011998-56.2018.14.0005 SENTENÇA Vistos e etc. O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia contra os acusados BENEDITO SALES FREITAS, RAIMUNDO FREITAS DA SILVA e JOSÉ AILTON BEZERRA, imputando-lhes a conduta delituosa descrita no art. 14, do Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/2003). Segundo narra a inicial, no dia 06 de setembro de 2018, por volta das 07h, a polícia civil se dirigiu até a região da Ressaca, neste município, a fim de apurar o crime de homicídio que teve como vítima o vereador Izoeldo Batista Guedes. Os policiais estavam à procura de Raimundo Freitas da Silva e Jose Ailton Bezerra, que ao serem localizados, confessaram o crime de homicídio e informaram a onde estava a arma de fogo utilizada no crime. A arma de fogo fora comprada por Benedito Sales Freitas e Raimundo Freitas da Silva, pela quantia de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Após diligências, os policiais encontraram: 01 (uma) carabina, calibre 16; 52 (cinquenta e duas) munições, calibre 16; 02 (duas) luvas cirúrgicas e 01 (uma) luva cor laranja nas proximidades da propriedade de Benedito Freitas. Auto / Termo de Exibição e Apreensão de Objeto à fl. 18. Recebimento da denúncia em 20 de setembro de 2018 (fls. 33/34). Resposta à Acusação dos acusados Benedito Sales Freitas e Raimundo Freitas da Silva oferecida às fls. 73/76, bem como a do acusado José Ailton Bezerra às fls. 78/81. Audiência de Instrução, na qual se colheu o depoimento das testemunhas Fernando Marcolino, Mhoabe Khayan Azevedo Lima e Hilder Alves da Silva, além do interrogatório do réu Benedito Sales Freitas (fls. 97/99). Memoriais Finais apresentadas pelo Ministério Público às fls. 100/102, em que se sustentou a absolvição dos denunciados José Ailton Bezerra e Raimundo Freitas da Silva, além da condenação de Benedito Sales Freitas pelo crime de previsto no art.

14, da Lei nº 10.826/2003. Às fls. 105/109, Memoriais Finais da defesa de José Ailton Bezerra e Raimundo Freitas da Silva e Benedito Sales Freitas, requerendo a absolvição dos acusados, alegando-se a ausência de provas, outrossim, em caso de condenação, requereu-se a atenuante da confissão quanto ao réu Benedito Freitas, nos termos do art. 65, III, d do CPB. Brevemente relatado. Decido. A presente ação penal trata de acusação contra 3 (três) demandados como incurso as penas do crime previsto no art. 14, caput, da Lei nº 10.826/2003: Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido: Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. A autoria e materialidade de porte ilegal de arma de fogo não restam devidamente comprovadas nos autos com relação aos réus José Ailton Bezerra e Raimundo Freitas da Silva. Por outro lado, pende contra BENEDITO SALES a responsabilidade pelo delito. A materialidade do crime está demonstrada pelo Auto / Termo de Exibição e Apreensão de Objeto à fl. 18, onde consta a apreensão da arma de fogo, do tipo espingarda, munições e luvas, na ocorrência policial que resultou na prisão dos réus. Já a autoria, esta se perfaz pelos testemunhos colhidos e pela confissão. De acordo com o depoimento da testemunha policial Fernando Cesar Marcolino da Silva Júnior, conforme consta em termo de audiência (fls. 97/99), declarou: que tomou conhecimento do homicídio do vereador; que foram até o local dos fatos para investigar tal crime; que após diligências os policiais civis localizaram uma arma de fogo que fora utilizada para praticar o homicídio; que a espingarda estava escondida debaixo de uma árvore desmontada, próxima à propriedade de Benedito Sales.. De acordo com o depoimento da testemunha Mohab Khayan Azevedo Lima (fls. 97/99), o mesmo declara: que após o homicídio, foi montada uma equipe e foi até a região da Ressaca, neste município; que no local do crime, foram feitas diligências para identificar os autores do crime; que a polícia foi informada que um dos suspeitos era Benedito Freitas; que o acusado Raimundo revelou ter escondido a arma de fogo e levou a polícia até o local em que haviam escondido; que a arma estava enterrada à aproximadamente a 03 km de distância da residência de Benedito; que a arma de fogo era do tipo espingarda.. A testemunha Hilder Alves da Silva (fls. 97/99) afirmou em instrução: que José Ailton foi quem informou a polícia onde a arma de fogo estava escondida; que a arma de fogo estava na região dos fundos da casa do acusado Benedito. Em seu interrogatório (fls. 97/99), o réu Benedito Sales de Freitas afirma: que a arma de fogo do tipo espingarda era de sua propriedade; que haviam munições, mas não sabe precisar a quantidade; que comprou a espingarda em uma propriedade próxima de sua residência; que a arma estava escondida próxima aos fundos de sua residência; que a arma estava escondida debaixo de um pé de árvore; que o filho do acusado foi quem escondeu a arma; que os demais acusados moravam com Benedito; que não foram os acusados que esconderam a arma. José Ailton e Raimundo não foram localizados para interrogatório. Sendo assim, observo do conjunto probatório e de tudo mais que compõe os autos, que não resta comprovado que os réus José Ailton Bezerra e Raimundo Freitas da Silva concorreram para a infração penal prevista no art. 14, caput, da Lei nº 10.826/2003. Quando ao acusado Benedito Sales de Freitas, está cristalino que praticou o crime de porte ilegal de arma de fogo, previsto no art. 14, da Lei nº 10.826/2003. A autoria está demonstrada em razão dos depoimentos policiais, que foram unânimes em afirmar que o réu BENEDITO mantinha sob a sua guarda a arma de fogo que fora localizada nas imediações de sua propriedade. Durante o seu interrogatório, o réu BENEDITO confessou que a arma de fogo apreendida era sua, afirmando ainda que os demais acusados não esconderam a arma. Portanto, provada a autoria e materialidade da infração penal e não existindo justificativas ou dirimentes em favor do réu BENEDITO SALES FREITAS, há de lhe ser aplicada as reprimendas do crime do 14, da Lei nº 10.826/2003. Adentrando nas teses defensivas, não encontro amparo para seu acolhimento, vez que o conjunto probatório constante nos autos, especialmente a prova testemunhal e confissão colhidas em audiência, são suficientes para a condenação do demandado. DA REINCIDÊNCIA O réu BENEDITO SALES FREITAS tem contra si condenação criminal transitada em julgado, conforme processo nº 0003967-82.2018.8.14.0058, atualmente em execução definitiva de pena. Os fatos tratados naquele feito são contemporâneos a estes ora julgados, pelo que não se configura a reincidência prevista no art. 61, I do CP, que essencialmente tem aplicação para crimes cometidos após a condenação originária. Por outro lado, entendo que a presença de condenação transitada em julgado não apta a configurar reincidência ganha forma de Maus Antecedentes, a ser quantificado na dosimetria. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para condenar

BENEDITO SALES FREITAS, pelo crime do art. 14, da Lei nº 10.826/2003. Absolvo RAIMUNDO FREITAS DA SILVA e JOSÉ AILTON BEZERRA pela prática dos fatos ora tratado, com fundamento no art. 386, IV do CPP. I 2 Da Dosimetria do réu BENEDITO SALES: Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do

CPB, observo que a culpabilidade do réu é normal à espécie. O réu é portador de maus antecedentes, conforme sentença condenatória transitada em julgado na ação nº 0003967-82.2018.8.14.0058, pelo que valoro negativamente a circunstância confirmada na fundamentação acima. Sua conduta social e personalidade não foram afetadas nos autos. O motivo é aquele previsto no próprio tipo legal, pelo que valoro de forma neutra. Nada a valorar quando as circunstâncias do crime. As armas e munições foram apreendidas pela polícia, nada havendo a valorar quanto as consequências do crime. O comportamento da vítima em nada concorreu para o crime. Diante disso, fixo a pena base em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e multa. Não há agravante a ser valorada. Reconheço a atenuante descritas no art. 65, inciso III, d, do CPB, pelo que atenuo a pena para 2 (dois) anos de reclusão, em atenção a Súmula 231 do STJ. Não há circunstâncias de aumento ou diminuição de pena, pelo que fixo a pena em 2 (dois) anos de reclusão. Estabeleço a multa ao condenado no importe de 10 (dez) dias-multa fixada na razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato. Considerando a quantidade de pena aplicada, entendo por fixar o regime aberto. Considerando o regime de pena aplicado, entendo que a detração não tem aptidão para beneficiá-lo. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como o sursis, tendo em vista que o requerido é portador de maus antecedentes. Disposições finais. Defiro ao condenado BENEDITO SALES DE FREITAS o direito de recorrer em liberdade. Deixo de fixar indenização civil, nos termos do Art. 387, IV do Código de Processo Penal, devido ausência de contraditório específico. Após o trânsito em julgado da decisão, procedam-se as comunicações de praxe e expeça-se. Guia de Recolhimento Definitivo ao juízo das execuções penais. Certificado pelo diretor de secretaria a ausência de recolhimento da pena de multa após o decurso do prazo de 10 (dez) dias, a contar do trânsito em julgado da sentença condenatória, determino a extração de certidão da sentença e que deverá ser instruída com as seguintes peças: I - denúncia ou queixa-crime e respectivos aditamentos; II - sentença ou acórdão, com certidão do trânsito em julgado - e conseqüente encaminhamento em 05 (cinco) dias à Procuradoria Geral do Estado para fins de aplicação da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, consoante Provimento nº 006/2008- CJCI e art. 51, do Código Penal. Em virtude da situação econômica do acusado, deixo de condená-lo às custas processuais. Fixo honorários advocatícios à advogada Rutileia Emiliano de Freitas Tozetti, OAB/PA 25.676-A, no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), considerando que assumiu a defesa dos réus a partir da resposta à acusação, em razão da ausência da Defensoria Pública nesta comarca. Publique-se. Registre-se. Intimem-se os condenados. Intime-se, pessoalmente, a defesa por se tratar de defensor dativo. Ciência ao Ministério Público. P.R.I. Senador José Porfírio-PA, 10 de novembro de 2021. Ênio Maia Saraiva Juíza de Direito. Aos 19 (dezenove) dias do mês de agosto do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber à nacional **JOSE AILTON BEZERRA**, com endereço desconhecido, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 60 (sessenta) dias a fim de tomar ciência da sentença absolutória prolatada por este Juízo em 10/11/2021 nos autos da Ação Penal nº0011998-56.2018.14.0005, que, na íntegra, diz: e PROCESSO Nº 0011998-56.2018.14.0005 SENTENÇA Vistos e etc. O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia contra os acusados BENEDITO SALES FREITAS, RAIMUNDO FREITAS DA SILVA e JOSÉ AILTON BEZERRA, imputando-lhes a conduta delituosa descrita no art. 14, do Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/2003). Segundo narra a inicial, no dia 06 de setembro de 2018, por volta das 07h, a polícia civil se dirigiu até a região da Ressaca, neste município, a fim de apurar o crime de homicídio que teve como vítima o vereador Izoeldo Batista Guedes. Os policiais estavam à procura de Raimundo Freitas da Silva e Jose Ailton Bezerra, que ao serem localizados, confessaram o crime de homicídio e informaram a onde estava a arma de fogo utilizada no crime. A arma de fogo fora comprada por Benedito Sales Freitas e Raimundo Freitas da Silva, pela quantia de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Após diligências, os policiais encontraram: 01 (uma) carabina, calibre 16;

52 (cinquenta e duas) munições, calibre 16; 02 (duas) luvas cirúrgicas e 01 (uma) luva cor laranja nas proximidades da propriedade de Benedito Freitas. Auto / Termo de Exibição e Apreensão de Objeto à fl. 18. Recebimento da denúncia em 20 de setembro de 2018 (fls. 33/34). Resposta à Acusação dos acusados Benedito Sales Freitas e Raimundo Freitas da Silva oferecida às fls. 73/76, bem como a do acusado José Ailton Bezerra às fls. 78/81. Audiência de Instrução, na qual se colheu o depoimento das testemunhas Fernando Marcolino, Mhoabe Khayan Azevedo Lima e Hilder Alves da Silva, além do interrogatório do réu Benedito Sales Freitas (fls. 97/99). Memoriais Finais apresentadas pelo Ministério Público às fls. 100/102, em que se sustentou a absolvição dos denunciados José Ailton Bezerra e Raimundo Freitas da Silva, além da condenação de Benedito Sales Freitas pelo crime de previsto no art. 14, da Lei nº 10.826/2003. Às fls. 105/109, Memoriais Finais da defesa de José Ailton Bezerra e Raimundo Freitas da Silva e Benedito Sales Freitas, requerendo a absolvição dos acusados, alegando-se a ausência de provas, outrossim, em caso de condenação, requereu-se a atenuante da confissão quanto ao réu Benedito Freitas, nos termos do art. 65, III, d do CPB. Brevemente relatado. Decido. A presente ação penal trata de acusação contra 3 (três) demandados como incurso as penas do crime previsto no art. 14, caput, da Lei nº 10.826/2003: Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido: Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena ı reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. A autoria e materialidade de porte ilegal de arma de fogo não restam devidamente comprovadas nos autos com relação aos réus José Ailton Bezerra e Raimundo Freitas da Silva. Por outro lado, pende contra BENEDITO SALES a responsabilidade pelo delito. A materialidade do crime está demonstrada pelo Auto / Termo de Exibição e Apreensão de Objeto à fl. 18, onde consta a apreensão da arma de fogo, do tipo espingarda, munições e luvas, na ocorrência policial que resultou na prisão dos réus. Já a autoria, esta se perfaz pelos testemunhos colhidos e pela confissão. De acordo com o depoimento da testemunha policial Fernando Cesar Marcolino da Silva Júnior, conforme consta em termo de audiência (fls. 97/99), declarou: que tomou conhecimento do homicídio do vereador; que foram até o local dos fatos para investigar tal crime; que após diligências os policiais civis localizaram uma arma de fogo que fora utilizada para praticar o homicídio; que a espingarda estava escondida debaixo de uma árvore desmontada, próxima à propriedade de Benedito Sales.. De acordo com o depoimento da testemunha Mohab Khayan Azevedo Lima (fls. 97/99), o mesmo declara: que após o homicídio, foi montada uma equipe e foi até a região da Ressaca, neste município; que no local do crime, foram feitas diligências para identificar os autores do crime; que a polícia foi informada que um dos suspeitos era Benedito Freitas; que o acusado Raimundo revelou ter escondido a arma de fogo e levou a polícia até o local em que haviam escondido; que a arma estava enterrada à aproximadamente a 03 km de distância da residência de Benedito; que a arma de fogo era do tipo espingarda.. A testemunha Hilder Alves da Silva (fls. 97/99) afirmou em instrução: que José Ailton foi quem informou a polícia onde a arma de fogo estava escondida; que a arma de fogo estava na região dos fundos da casa do acusado Benedito. Em seu interrogatório (fls. 97/99), o réu Benedito Sales de Freitas afirma: que a arma de fogo do tipo espingarda era de sua propriedade; que haviam munições, mas não sabe precisar a quantidade; que comprou a espingarda em uma propriedade próxima de sua residência; que a arma estava escondida próxima aos fundos de sua residência; que a arma estava escondida debaixo de um pé de árvore; que o filho do acusado foi quem escondeu a arma; que os demais acusados moravam com Benedito; que não foram os acusados que esconderam a arma. José Ailton e Raimundo não foram localizados para interrogatório. Sendo assim, observo do conjunto probatório e de tudo mais que compõe os autos, que não resta comprovado que os réus José Ailton Bezerra e Raimundo Freitas da Silva concorreram para a infração penal prevista no art. 14, caput, da Lei nº 10.826/2003. Quando ao acusado Benedito Sales de Freitas, está cristalino que praticou o crime de porte ilegal de arma de fogo, previsto no art. 14, da Lei nº 10.826/2003. A autoria está demonstrada em razão dos depoimentos policiais, que foram unânimes em afirmar que o réu BENEDITO mantinha sob a sua guarda a arma de fogo que fora localizada nas imediações de sua propriedade. Durante o seu interrogatório, o réu BENEDITO confessou que a arma de fogo apreendida era sua, afirmando ainda que os demais acusados não esconderam a arma. Portanto, provada a autoria e materialidade da infração penal e não existindo justificativas ou dirimentes em favor do réu BENEDITO SALES FREITAS, há de lhe ser aplicada as reprimendas do crime do 14, da Lei nº 10.826/2003. Adentrando nas teses defensivas, não encontro amparo para seu acolhimento, vez que o conjunto probatório constante nos autos, especialmente a prova testemunhal e confissão colhidas em audiência, são suficientes para a condenação do demandado. DA REINCIDÊNCIA O réu BENEDITO SALES FREITAS tem contra si condenação criminal transitada em julgado, conforme processo nº 0003967-82.2018.8.14.0058, atualmente em execução definitiva de pena. Os fatos tratados naquele feito são

contemporâneos a estes ora julgados, pelo que não se configura a reincidência prevista no art. 61, I do CP, que essencialmente tem aplicação para crimes cometidos após a condenação originária. Por outro lado, entendo que a presença de condenação transitada em julgado não apta a configurar reincidência ganha forma de maus antecedentes, a ser quantificado na dosimetria. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para condenar

BENEDITO SALES FREITAS, pelo crime do art. 14, da Lei nº 10.826/2003. Absolvo RAIMUNDO FREITAS DA SILVA e JOSÉ AILTON BEZERRA pela prática dos fatos ora tratado, com fundamento no art. 386, IV do CPP. I ζ Da Dosimetria do réu BENEDITO SALES: Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade do réu é normal à espécie. O réu é portador de maus antecedentes, conforme setença condenatória transitada em julgado na ação nº 0003967-82.2018.8.14.0058, pelo que valoro negativamente a circunstância confirme explanado na fundamentação acima. Sua conduta social e personalidade não foram aferidas nos autos. O motivo é aquele previsto no próprio tipo legal, pelo que valoro de forma neutra. Nada a valorar quando as circunstâncias do crime. As armas e munições foram apreendidas pela policia, nada havendo a valorar quanto as conseqüências do crime. O comportamento da vítima em nada concorreu para o crime. Diante disso, fixo a pena base em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e multa. Não há agravante a ser valorada. Reconheço a atenuante descritas no art. 65, inciso III, d, do CPB, pelo que atenuo a pena para 2 (dois) anos de reclusão, em atenção a Súmula 231 do STJ. Não há circunstâncias de aumento ou diminuição de pena, pelo que fixo a pena em 2 (dois) anos de reclusão. Estabeleço a multa ao condenado no importe de 10 (dez) dias-multa fixada na razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato. Considerando a quantidade de pena aplicada, entendo por fixar o regime aberto. Considerando o regime de pena aplicado, entendo que a detração não tem aptidão para beneficiá-lo. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como o sursis, tendo em vista que o requerido é portador de maus antecedentes. Disposições finais. Defiro ao condenado BENEDITO SALES DE FREITAS o direito de recorrer em liberdade. Deixo de fixar indenização civil, nos termos do Art. 387, IV do Código de Processo Penal, devido ausência de contraditório específico. Após o trânsito em julgado da decisão, procedam-se as comunicações de praxe e expeça-se. Guia de Recolhimento Definitivo ao juízo das execuções penais. Certificado pelo diretor de secretaria a ausência de recolhimento da pena de multa após o decurso do prazo de 10 (dez) dias, a contar do trânsito em julgado da sentença condenatória, determino a extração de certidão da sentença ζ que deverá ser instruída com as seguintes peças: I - denúncia ou queixa-crime e respectivos aditamentos; II - sentença ou acórdão, com certidão do trânsito em julgado - e conseqüente encaminhamento em 05 (cinco) dias à Procuradoria Geral do Estado para fins de aplicação da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, consoante Provimento nº 006/2008- CJCI e art. 51, do Código Penal. Em virtude da situação econômica do acusado, deixo de condená-lo às custas processuais. Fixo honorários advocatícios à advogada Rutileia Emiliano de Freitas Tozetti, OAB/PA 25.676-A, no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), considerando que assumiu a defesa dos réus à partir da resposta à acusação, em razão da ausência da Defensoria Pública nesta comarca. Publique-se. Registre-se. Intimem-se os condenados. Intime-se, pessoalmente, a defesa por se tratar de defensor dativo. Ciência ao Ministério Público. P.R.I. Senador José Porfírio-PA, 10 de novembro de 2021. Ênio Maia Saraiva Juíza de Direito. ζ Aos 19 (dezenove) dias do mês de agosto do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

COMARCA DE VISEU**SECRETARIA DA VARA UNICA DE VISEU****PORTARIA Nº 04/2022-GJ**

O Exmo. Sr. Dr. Charles Claudino Fernandes, Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Viseu, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc...

CONSIDERANDO que o Servidor Edvaldo Menezes da Silva, mat. 146421, Auxiliar Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ocupando o Cargo de Diretor de Secretária da Vara Única da Comarca de Viseu, está afastado por licença médica no período de 24/08/2022 a 03/09/2022 (TJPA-MEM-2022/38320).

CONSIDERANDO que a Direção da Secretaria não pode ficar sem Comando no período mencionado acima.

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR A SERVIDORA NATHÁLIA LÚCIA MENDES AZEVEDO (mat. 169.455), Auxiliar Judiciário nível superior do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para ocupar o cargo de **DIRETOR DE SECRETARIA DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE VISEU ¿ PA, em caráter temporário** no período de 24/08/2022 a 03/09/2022, ratificando-se os atos praticados pela servidora designada.

Dê-se ciência. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Viseu ¿ PA, 24 de agosto de 2022.

Charles Claudino Fernandes

Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Viseu ¿ PA

COMARCA DE ELDORADO DOS CARAJÁS**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ELDORADO DOS CARAJÁS**

PROCESSO: 00029465220178140108 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): DANIEL GOMES COELHO A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 23/07/2018---REQUERENTE: BANCO GMAC S A Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 16354 - DRIELLE CASTRO PEREIRA (ADVOGADO) OAB 10423 - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO) OAB 10422 - HIRAN LEAO DUARTE (ADVOGADO) REQUERIDO: JOSE CARLOS RIBEIRO AMORIM. SENTENÇA (sem resolução de mérito) Trata-se de demanda intitulada de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, proposta por BANCO GMAC S.A. em face de JOSE CARLOS RIBEIRO AMORIM, todos identificados e qualificados nos autos, pelos fatos e fundamentos exarados na exordial. Em decisão de fl. 23, foi determinada a intimação da parte requerente, através de seu advogado, para manifestar-se a respeito do teor da certidão de fl. 22 dos autos. No entanto, foi atravessada petição da parte autora à fl. 26, informando que não tem mais interesse no prosseguimento do feito, pleiteando a desistência. Esse é o breve relatório, passo a decidir. Não havendo óbice à desistência da ação, homologo-a. Ante o exposto, nos termos do art. 485, VIII do NCPC, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO sem resolução de mérito. Calcule a Unaj ζ (Unidade de Arrecadação Judicial), eventuais custas finais, devendo, em caso positivo, a parte deve ser intimada para promover o pagamento das custas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Em seguida, diante de eventual inadimplemento, certifique-se e Expeça-se ofício ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará comunicando o débito para que providencie a inscrição em dívida ativa, conforme ofício circular da presidência 009/2016. Publique-se, registre-se e intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa no sistema. Eldorado do Carajás, 18 de julho de 2018. Daniel Gomes Coêlho Juiz de Direito